

MENSAGEM Nº 493

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 16,000,000.00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Brasília, 9 de Agosto de 2022

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Prefeito do Município de Sorocaba/SP requereu ao Ministério da Economia a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba.
2. A Constituição estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o mutuário recebeu classificação “A” quanto a sua capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria nº 5.194, de 8 de junho de 2022, do Ministério da Economia (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas nas Disposições Especiais do contrato, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 508/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 31 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 16,000,000.00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 31/08/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3595705** e o código CRC **B5D5E860** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DOCUMENTOS PARA O SENADO

**Município de Sorocaba/SP
X
FONPLATA**

“Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba
- Desenvolve Sorocaba”

PROCESSO SEI/ME Nº 17944.101250/2021-41





MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 10687/2022/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Sorocaba, SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, para o financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; Decreto-Lei nº 1.312, de 1974; Decreto-Lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.101250/2021-41

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Sorocaba - SP;

MUTUANTE: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba.

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 10068/2022/ME, de 7 de julho de 2022 (SEI 25975137), aprovado nos termos do Despacho do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento em 12 de julho de 2022 (SEI 26349661), do qual consta:

(a) verificação de limites e condições para constrição da operação de crédito, nos termos das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

(b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União, nos termos da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal.

4. Informou a STN que o Ente apresentou, na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 25930823), atestando o cumprimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, dos artigos 198 (saúde) e 212 (educação) da Constituição Federal, respectivamente, nos exercícios de 2020 e 2021 e exercício de 2021, bem como do art.167-A da Constituição Federal (limite das despesas correntes em relação às receitas correntes).

5. Em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, em vigor a partir de 1º de julho de 2022, estabeleceu a STN o prazo de 180 dias, contados a partir de 07/07/2022, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), conforme o item 57 do Parecer nº 10068/2022/ME (SEI 25975137), estando, portanto, válida.

6. O mencionado Parecer SEI nº 10068/2022/ME, registrou que o ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF e apresentou conclusão favorável à concessão da garantia da União, nos seguintes termos:

"IV. CONCLUSÃO

54. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

55. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

56. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

57. Considerando o disposto na Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 180 dias, contados a partir de 07/07/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento entre 80 e 90%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022.

58. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

7. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o processo foi encaminhado para manifestação conclusiva acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, exarou, no Parecer acima referido, o despacho a seguir transcrito:

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Da capacidade de pagamento do mutuário

8. Conforme a Nota Técnica SEI nº 27592/2022/ME, de 20/06/2022 (SEI 25925034) elaborada pela STN em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A", com base no que conclui que está atendido, assim, requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no

âmbito da STN. A STN entende, também, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, atendido um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

Das condições de primeiro desembolso do contrato

9. Com relação ao tema, a STN se pronunciou conforme abaixo, devendo ser registrado que apenas as condições especiais prévias ao primeiro desembolso constantes do Artigo 4.02 das Disposições Especiais do Contrato são passíveis de cumprimento anteriormente à formalização do contrato:

“43. As condições especiais prévias ao primeiro desembolso estão descritas no Artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI 15131547, fl. 8) e nos Artigo 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI 15131547, fls. 19/21), complementadas pelo Artigo 4.04 das Disposições Especiais (SEI 15131547, fl. 8). O mutuário terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato, ou um prazo superior acordado por escrito entre as partes, para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Artigo 4.02 das Normas Gerais.

44. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso”.

Aprovação do projeto/programa pela COFLEX

10. A preparação do Projeto foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, mediante a Resolução nº 06/0130, de 06/06/2018 (SEI 15132519).

Autorização legislativa para contratação e oferecimento de contragarantias

11. A Lei municipal nº 12.278, de 19/01/2021, alterada pela Lei nº 12.306, de 27/05/2021 (SEI 15020277, 17928081), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159 complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

12. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI Nº 186529/2022/ME, de 28/06/2022 (SEI 25925734), as contragarantias oferecidas, nos termos da respectiva Lei, são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

13. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) nº TB078396 (SEI 25975075).

Situação de adimplência do mutuário e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

14. A situação de adimplência quanto a pagamento, prestação de contas e compromissos contratuais do mutuário, relativamente à União, de que tratam as alíneas *a* e *d* do art. 10, inciso II, da Resolução SF Nº 48, de 2007, bem como de regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução SF nº 48, de 2007, e o parágrafo 6º do art.2º da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022., em vigor a partir de 1º de julho de 2022.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

15. A Procuradoria-Geral do Município de Sorocaba, SP emitiu Parecer jurídico (SEI 26909049, 26909096 e 26909125), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui pela legalidade das minutas contratuais.

III

16. O empréstimo será concedido pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), Organismo internacional, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (SEI 15131547).

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução SF nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Município de Sorocaba, SP, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) verificação, pelo Ministério da Economia, da adimplência do mutuário em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo 6º, da Portaria ME nº 5.194, de 8 de junho de 2022, em vigor a partir de 1º de julho de 2022; e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Aprovo parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/08/2022, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 03/08/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 04/08/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 04/08/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26383591** e o código CRC **4F4538F5**.

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

Contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
273.624.018-92	RODRIGO MAGANHATO	(15) 997608903	agendarodrigomanga@gmail.com

Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
332.494.558-57	JESSICA PEDROSA	(15) 997608903	jepedrosa@hotmail.com

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB078396	Financiamento de organismos	Elaborado
Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
46.634.044/0001-74 MUNICIPIO DE SOROCABA	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 16.000.000,00
Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	23/06/2021	-

Informações complementares:

Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba, referente à operação que tramita na STN sob o nº 17944.101250/2021-41

Responsabilidade pelo I.R.:

Devedor

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
500613	FUNDO FINANCEIRO PARA O DES.DA BACIA DO PRA	16.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	16.000.000,00

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

Contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
273.624.018-92	RODRIGO MAGANHATO	(15) 997608903	agendarodrigomanga@gmail.com

Contato do mandatário ou 2º contato do devedor

CPF:	Nome:	Telefone:	E-mail:
332.494.558-57	JESSICA PEDROSA	(15) 997608903	jepedrosa@hotmail.com

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	Condição de início:	Data de início:
Sim	Assinatura do contrato	25/11/2022
Custo total estimado no início da operação:	Forma de pagamento dos juros:	
2,65 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	21	60 Meses	6 Meses	180 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	16	6 Meses	96 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 2,28%
2	14	6 Meses	84 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 2,54%



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

DESPACHO

Processo nº 17944.101250/2021-41

Interessados: Município de Sorocaba - SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o município de Sorocaba - SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba.

Despacho: manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 10068/2022/ME (SEI [25975137](#)) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

JULIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Julio Alexandre Menezes da Silva, Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento Substituto(a)**, em 12/07/2022, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26349661** e o código CRC **622AB317**.

Referência: Processo nº 17944.101250/2021-41.

SEI nº 26349661

Criado por deuzinete.vieira@economia.gov.br, versão 2 por deuzinete.vieira@economia.gov.br em 12/07/2022 16:09:00.



PARECER SEI Nº 10068/2022/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Sorocaba - SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de US\$ 16.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.101250/2021-41

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer da solicitação feita pelo município de Sorocaba - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI [25889274](#), fls. 02 e 07-10):

- a. **Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);
- b. **Valor da operação:** US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos EUA);
- c. **Valor da contrapartida:** US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos EUA);
- d. **Destinação dos recursos:** Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba;
- e. **Juros:** Libor 6 meses acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;
- f. **Atualização monetária:** variação cambial;
- g. **Liberações previstas:** US\$ 1.899.850,00 em 2022; US\$ 7.098.461,00 em 2023; US\$ 4.681.446,00 em 2024; US\$ 1.660.121,50 em 2025; e US\$ 660.121,50 em 2026;
- h. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 800.000,00 em 2022; US\$ 800.000,00 em 2023; US\$ 800.000,00 em 2024; US\$ 800.000,00 em 2025; e US\$ 800.000,00 em 2026;
- i. **Prazo de carência:** até 60 meses;
- j. **Prazo de amortização:** 120 meses;
- k. **Prazo total:** até 180 meses;
- l. **Periodicidade:** semestral;
- m. **Sistema de Amortização:** Constante;
- n. **Lei autorizadora:** Lei nº 12.278, de 19/01/2021; Lei nº 12.306, de 27/05/2021 (SEI [15020277](#), [17928081](#));
- o. **Demais encargos e comissões:** Comissão de administração até 0,70% sobre o valor total do empréstimo. Comissão de compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão;

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da STN, foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 23/06/2022 pelo Chefe do Poder Executivo (SEI [25889274](#)). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI [15020277](#) e [17928081](#)); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI [21933118](#)) c. Parecer do Órgão Técnico (SEI [25075995](#)); d. Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 25930823); e e. Anexos 8 e 12 do RREO 1º e 2º bimestres de 2022 (SEI [24533926](#), [24533989](#), [25950370](#) e [25950408](#)).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI [25075995](#)), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI [25973271](#), fls. 01-02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI [21933118](#)) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI [25889274](#), fls. 18-24), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nº 40/2001 e nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 21991935 , fl. 03)	234.797.958,60
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustadas	234.797.958,60
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 21991935 , fl. 02)	92.652.687,82
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	92.652.687,82

- b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 25934970 , fl. 03)	499.938.630,05
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital do exercício ajustadas	499.938.630,05
Liberações de crédito já programadas (SEI 25889274 , fls. 32-33)	447.682.564,72
Liberação da operação pleiteada (SEI 25889274 , fls. 32-33)	9.345.552,13
Liberações ajustadas	457.028.116,85

- c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2022	9.345.552,13	447.682.564,72	3.186.468.170,09	14,34	89,64
2023	34.918.039,51	49.867.537,84	3.180.170.338,78	2,67	16,66
2024	23.028.501,02	49.867.537,84	3.173.884.954,68	2,30	14,35
2025	8.166.303,67	38.810.984,99	3.167.611.993,21	1,48	9,27
2026	3.247.203,67	40.152.459,23	3.161.351.429,81	1,37	8,58
2027	0,00	0,00	3.155.103.239,97	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	3.148.867.399,24	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	3.142.643.883,21	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	3.136.432.667,53	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	3.130.233.727,88	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	3.124.047.040,01	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	3.117.872.579,68	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	3.111.710.322,75	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	3.105.560.245,09	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	3.099.422.322,62	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	3.093.296.531,33	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	3.087.182.847,23	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	3.081.081.246,41	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	3.074.991.704,97	0,00	0,00

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,197643001% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

- d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2022	550.939,20	89.521.423,25	3.186.468.170,09	2,83
2023	676.393,81	115.155.006,69	3.180.170.338,78	3,64
2024	2.180.334,90	112.756.702,36	3.173.884.954,68	3,62
2025	3.162.300,40	106.492.582,06	3.167.611.993,21	3,46
2026	3.512.634,81	98.248.386,29	3.161.351.429,81	3,22
2027	11.060.045,66	100.632.531,42	3.155.103.239,97	3,54

2028	10.721.294,25	101.169.347,87	3.148.867.399,24	3,55
2029	10.364.438,04	88.736.252,90	3.142.643.883,21	3,15
2030	10.016.634,25	73.603.521,83	3.136.432.667,53	2,67
2031	9.668.830,47	59.150.937,21	3.130.233.727,88	2,20
2032	9.326.267,54	53.115.902,16	3.124.047.040,01	2,00
2033	8.973.222,85	42.070.480,02	3.117.872.579,68	1,64
2034	8.625.419,06	38.297.341,00	3.111.710.322,75	1,51
2035	8.277.615,28	34.254.369,77	3.105.560.245,09	1,37
2036	7.931.240,84	27.224.874,80	3.099.422.322,62	1,13
2037	3.834.122,15	24.624.093,92	3.093.296.531,33	0,92
Média até 2027 :				3,39
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				29,44
Média até o término da operação :				2,53
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				21,98

* Projeção da RCL pela taxa média de -0,197643001% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação
Valor da operação pleiteada
Saldo total da dívida líquida
Saldo total da dívida líquida/RCL
Limite da DCL/RCL
Percentual do limite de endividamento

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º bimestre de 2022), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI [25934970](#), fl. 16). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º quadrimestre de 2022), homologado no Siconfi (SEI [25935015](#), fls. 07-08).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,53%, relativo ao período de 2022-2037.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001 passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI [25930823](#)) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2019), aos exercícios não analisados (2020 e 2021) e ao exercício em curso (2022).

11. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificou-se mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [25926677](#)), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Com relação à entrega do Anexo 12 do RREO a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021 e considerando que o item 3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foi anexada, na aba "Documentos" do SADIPEM, a publicação dos referidos Anexos do 1º e 2º bimestre de 2022 (SEI [24533989](#) fls 1/2, [25950408](#)). Com relação a 2021, a verificação foi pelo site [SIOPS - Consulta Transmitidos por Município \(datasus.gov.br\)](#) ([25078067](#)).

12. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, de 08/04/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI [22886971](#)).

13. Quanto ao atendimento dos arts. 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI [25926677](#)), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do Siconfi (SEI [25934281](#)).

14. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço [sahem.tesouro.gov.br](#) (SEI [25926616](#)).

15. Também em consulta ao SAHEM (SEI [25926616](#)) verificou-se que o ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN).

16. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (SEI [26018236](#)) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI [25930823](#)), na declaração do Chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI [25889274](#), fls 16/22) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no Siconfi (SEI [25935015](#), [25935080](#)).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

17. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

18. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEIX

19. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução nº 06/0130, de 06/06/2018 (SEI [15132519](#)), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 16.000.000,00 provenientes do FONPLATA, com contrapartida de no mínimo 20% do valor do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

20. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente da Federação, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 6 deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

21. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2022 (SEI [25935015](#), fl. 13), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 09/11/2018 (SEI [25973271](#), fls 12/19), tem o seguinte entendimento:

16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.

23. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

24. A Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI [25889274](#), fls. 16/22), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2022-2025, estabelecido pela Lei municipal nº 12.436, de 12/11/2021. A declaração citada informa ainda que constam da Lei municipal nº 12.474, de 30/12/2021, que estima a receita e fixa a despesa do ente da Federação para o exercício de 2022, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

25. As Leis nº 12.278, de 19/01/2021 e nº 12.306, de 27/05/2021 (SEI [15020277](#), [17928081](#)), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, "em caráter irrevogável e irretratável, as receitas a que se referem o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

26. O Tribunal de Contas competente, mediante certidão (SEI [25930823](#)), atestou para os exercícios de 2020 e 2021 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal, bem como atestou para o exercício de 2021 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, posição essa ratificada por meio da consulta ao item 5.1 do CAUC nesta data (SEI [25926677](#)). Ademais, o chefe do Poder Executivo, em declaração preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM, atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2021 (SEI [21231746](#), fls. 18-24).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

27. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao exercício de 2019 (último analisado), aos exercícios não analisados (2020 e 2021) e ao exercício em curso (2022), a certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (SEI [25930823](#)).

DESPESAS COM PESSOAL

28. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

29. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

30. A esse respeito, o ente declarou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI [25889274](#), fls. 16-22), que firmou contrato na modalidade de PPP e declarou, ainda, que as despesas com PPP situam-se dentro do limite estabelecido no artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, o que é corroborado pela informação constante do RREO relativo ao 2º bimestre de 2022 (SEI [25934970](#), fls. 30-32).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

31. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2022 (SEI [25935167](#), fl. 13), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 26,63% da RCL.

32. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 60707/2021/ME (SEI [25973372](#)). Informa-se que, até o dia útil anterior ao da elaboração deste Parecer, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 40,09% daquele valor (SEI [25973102](#)).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

33. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 27592/2022/ME, de 20/06/2022 (SEI [25925034](#), fls. 3/6), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

34. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 186529/2022/ME, de 28/06/2022 (SEI [25925734](#), fls. 3/8), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do mesmo Ofício, que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI [25926616](#)).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

35. Entende-se que o Parecer do Órgão Técnico (SEI [25075995](#)), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI [25973271](#), fls.1/2), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidos no SADIPEM (SEI [25889274](#), fls. 2 e 8/9), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

36. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

37. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (ROF)

38. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (RDE-ROF) nº TB078396 (SEI [25975075](#)).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

39. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 167147/2022/ME, de 02/06/2022 (SEI [25922510](#), fls. 3/7). O custo efetivo da operação foi apurado em 5,55% a.a. para uma *duration* de 8,44 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 5,78% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI [15132504](#)), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

40. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 29/06/2022 (SEI [25948326](#)), em que foi verificado não haver, em nome do ente da Federação, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

41. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do Contrato de Empréstimo (SEI [15131547](#), fls 3/13 e 33/34), das Condições Gerais (SEI [15131547](#), fls 14/32) e do Contrato de Garantia (SEI [15131547](#), fls 35/37).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOIRO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

42. No que tange às competências da STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

43. As condições especiais prévias ao primeiro desembolso estão descritas no Artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI [15131547](#), fl. 8) e nos Artigos 4.01 e 4.02 das Normas Gerais (SEI [15131547](#), fls. 19/21), complementadas pelo Artigo 4.04 das Disposições Especiais (SEI [15131547](#), fl. 8). O mutuário terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato, ou um prazo superior acordado por escrito entre as partes, para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso, conforme Artigo 4.02 das Normas Gerais.

44. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

45. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o FONPLATA terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 5.01, 5.02 e no item "B" do Artigo 7.06 das Normas Gerais (SEI [15131547](#), fls. 23/24 e 26/29).

46. Adicionalmente, a minuta prevê o *cross-default* com outros contratos do ente com o FONPLATA, conforme estabelecido nos itens "A" e "C" do Artigo 5.01, combinado com o disposto no Artigo 5.02, ambos das Normas Gerais (SEI [15131547](#), fls. 23/24).

Artigo 5.02 ENCERRAMENTO, VENCIMENTO ANTECIPADO OU CANCELAMENTO PARCIAL. *Se alguma das circunstâncias previstas nos incisos (A), (B), (C) e (E) do Artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se as informações a que se refere o inciso (D) ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios, o FONPLATA poderá encerrar este Contrato na parte do Financiamento que até essa data não tiver sido desembolsada, ou declarar vencida e pagável de imediato a totalidade do Empréstimo, ou uma parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento. (grifo nosso)*

47. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

48. Registre-se que houve a restrição do *cross-default* presente nas Normas Gerais do FONPLATA para aplicação somente em contratos garantidos pela União conforme estipulado no Artigo 7.07 das Disposições Especiais (SEI [15131547](#), fl. 11).

Artigo 7.07 SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS. *As possibilidades de suspensão dos desembolsos estabelecidas nos incisos (A) e (C) do Artigo 5.01, das Normas Gerais, ficam restritas às respectivas obrigações estipuladas neste Contrato ou em quaisquer outros Contratos subscritos entre o Mutuário e o FONPLATA e que sejam garantidos pelo Garantidor. (grifo nosso)*

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

49. Conforme a Artigo 7.05 Disposições Especiais e Artigo 3.07 das Normas Gerais (SEI [15131547](#), fls. 11 e 18), o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito, em conformidade com a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI [15132504](#)).

Juros e spread - Taxa Operacional Compensada (TOC)

50. O empréstimo da operação em análise será beneficiado com a aplicação cumulativa da Taxa Operacional Compensada (TOC) por um montante de até US\$ 8.000.000 (oito milhões de Dólares) do valor total do financiamento (SEI [15131547](#), fl. 5).

51. A Taxa Operacional Compensada (TOC) é a taxa de juros compensatória para os empréstimos dos países-membros e esse financiamento compensatório será realizado com recursos do Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores do FONPLATA. A TOC permite um benefício financeiro ao ente ao reduzir o valor da margem fixa do contrato (*spread*). Conforme Artigo 3.02 das Disposições Especiais (SEI [15131547](#), fls 5/7), o juros e *spread* do contrato aplicáveis sobre o saldo financiado que não seja beneficiado pela TOC será determinado pela taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses mais a margem fixa de 228 (duzentos e vinte e oito) pontos base nos primeiros 8 (oito) anos do prazo previsto no Artigo 3.01 das Disposições Especiais, e, nos 7 (sete) anos posteriores ao prazo mencionado, será de LIBOR (USD) de 6 (seis) meses mais a margem fixa de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) pontos básicos. Já o saldo financiado que aplique a TOC terá o encargo de taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses mais a margem fixa de 189 (cento e oitenta e nove) pontos base.

52. Registre-se há a possibilidade de interrupção do desconto, pois no caso da TOC a existência e alocação de recursos para o Fundo Compensatório é uma prerrogativa da Assembleia de Governadores do FONPLATA e, portanto, sujeita à existência de recursos suficientes no Fundo Compensatório (SEI [15131547](#), fls. 6/7). Assim, caso ocorra a interrupção da aplicação do benefício, nos termos dos incisos "c" e "d" do Artigo 3.02, o *spread* aplicável será revertido para o valor estipulado no inciso "a" do Artigo 3.02 (SEI [15131547](#), fls. 6/7). Considerando a existência de dois *spreads* no inciso "a" (228 pontos básico nos primeiros 8 anos e 254 pontos básico nos 7 anos posteriores), o FONPLATA esclareceu que o valor a ser aplicado será o de 228 (duzentos e vinte e oito) pontos básico por ser o *spread* que abarca o período de execução do projeto.

53. Não obstante esse esclarecimento, entende-se que o valor máximo de reversão que o *spread* poderá sofrer é para 254 (duzentos e cinquenta e quatro) pontos básico.

IV. CONCLUSÃO

54. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

55. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

56. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

57. Considerando o disposto na Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 180 dias, contados a partir de 07/07/2022, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento entre 80 e 90%. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2022 e o referido prazo de validade esteja vigente, será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022.

58. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ho Yiu Cheng, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 07/07/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 07/07/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais Substituto(a)**, em 07/07/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues, Gerente**, em 07/07/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 07/07/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25975137** e o código CRC **C2E38C2F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 134967/2022/ME

Ao(À) Senhor(a)
Coordenador(a)-Geral da COREM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Análise da Capacidade de Pagamento do município de Sorocaba - SP

1. Considerando a homologação, no Siconfi, do Balanço Anual (DCA) de 2021 do município de Sorocaba - SP, e com vistas à concessão de garantia da União em operação de crédito pleiteada pelo ente da Federação em epígrafe, solicito que seja realizada nova análise de sua capacidade de pagamento, nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 24 de novembro 2017, alterada pela Portaria 15.140, de 28/12/2021.

2. Abaixo, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Rodrigo Maganhato
- Cargo: Prefeito
- Fone: (15)3238-2266
- e-mail: prefeitura@sorocaba.sp.gov.br; uep@sorocaba.sp.gov.br; convenios@sorocaba.sp.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 10/05/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24555462** e o código CRC **E762CC10**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Bloco P, - Bairro Zona Cívico-Administrativo
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-3168 - Acesse sadipem.tesouro.gov.br e clique no menu "Fale conosco"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 27592/2022/ME

Assunto: **Análise da Capacidade de Pagamento do Município de Sorocaba (SP)**

Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e Portaria STN nº 373, de 08 de julho de 2020.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O **Município de Sorocaba (SP)**, solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício SEI nº 134967/2022/ME**, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373, de 8 de julho de 2020. Com fundamento nessas normas, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I – Endividamento;

II – Poupança Corrente; e

III – Liquidez.

4. Como fonte de informação para o cálculo da capacidade de pagamento, utiliza-se, conforme disposto no inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o resultado do processo de análise fiscal realizado por esta Secretaria no âmbito da competência prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atribuiu competência à Secretaria do Tesouro Nacional para realizar análises periódicas sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas.

5. O processo de análise fiscal deve observar as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021, e do §7º do art. 1º da Portaria MF nº 501, de 2017, que estabelece o uso dos conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O escopo dessa análise está restrito aos indicadores utilizados para a classificação final de capacidade de pagamento.

6. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do anexo da Portaria STN nº 373, de 2020, quais sejam, os demonstrativos fiscais (Declaração de Contas Anuais, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal), aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

II – DA ANÁLISE FISCAL E DOS AJUSTES REALIZADOS

7. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

8. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 373, de 2020, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

9. **A análise fiscal não encontrou indícios de que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentem incompatibilidades com as regras definidas no MDF ou MCASP que possam ser relevantes para fins de classificação de capacidade de pagamento.**

10. Os resultados poderão ser alterados em caso de republicação dos demonstrativos fiscais utilizados ou em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

11. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, “o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência”. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

12. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva.

III – DO CÁLCULO DOS INDICADORES DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

13. Conforme comando do inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 2021, os resultados definitivos do processo de análise fiscal subsidiarão a análise de classificação de capacidade de pagamento.

14. Em relação ao cálculo dos indicadores da análise de capacidade de pagamento, a cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF nº 501, de 2017:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A

		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

15. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é obtida por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no art. 3º da Portaria MF nº 501, de 2017:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

16. A seguir, apresenta-se o detalhamento de cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501, de 2017, e a Portaria STN nº 373, de 2020.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

17. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

18. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

19. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

20. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

21. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

22. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

IV - DO RESULTADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

23. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a Portaria MF nº 501, de 2017, e a Portaria STN nº 373, de 2020:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2019	2020	2021	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL

I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			349.121.579,26	11,67%	A	A
	Receita Corrente Líquida			2.991.253.896,80			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	2.787.070.507,55	2.736.415.189,42	2.954.374.808,52	89,57%	A	
	Receita Corrente Ajustada	3.030.400.699,92	3.057.651.936,94	3.332.346.834,28			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			44.393.418,07	58,78%	A	
	Disponibilidade de Caixa			75.527.865,60			

V – DO ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, a classificação final da **capacidade de pagamento do Município de Sorocaba (SP) é “A”**.

25. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br.

26. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que (1) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos de que trata o art. 3º da Portaria STN nº 373, de 2020, utilizados nesta análise (Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2021, Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2019, 2020 e 2021 e Declaração de Contas Anuais de 2019, 2020 e 2021) ou (2) a revisão de que trata o art. 7º da Portaria STN nº 373, de 2020 ou (3) o ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

27. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

28. Visando subsidiar deliberação do CGR, **o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 11 da Portaria MF nº 501, de 2017, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

29. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior,

WELLINGTON F. VALSECCHI FÁVARO
Gerente de Projetos GERAP/COREM

DEBORA CHRISTINA MARQUES ARAUJO
Gerente da GEPAS/COREM

CARLOS REIS
Gerente da GERAP/COREM

ANA LUISA MARQUES FERNANDES
Gerente da GERAT/COREM

De acordo, encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM,

PIETRANGELO VENTURA DE BIASE
Coordenador da CORFI/COREM

ERIC LISBOA CODA DIAS
Coordenador da COPAF/COREM

De acordo. Encaminhe-se à COPEM,

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 20/06/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellington Fernando Valsecchi Fávaro, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/06/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Gerente**, em 20/06/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias, Coordenador(a)**, em 20/06/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral**, em 21/06/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase, Coordenador(a)**, em 21/06/2022, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo, Gerente de Análise e Acompanhamento Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios I Substituto**, em 21/06/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25724766** e o código CRC **5838FD56**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 185755/2022/ME

Ao Senhor
Denis do Prado Netto
Coordenador-Geral da COAFI
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo
CEP - 70.048-900 Brasília-DF

Assunto: Suficiência de Contragarantias. Operação de crédito – Município de Sorocaba-SP

1. A fim de subsidiar a manifestação desta Coordenação-Geral na elaboração de parecer de verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito do Município de Sorocaba - SP, solicito informar, nos termos do art. 7º da Portaria MF nº 501/2017, se as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes.

2. Seguem, abaixo, as operações com garantia da União que: (a) encontram-se em tramitação na STN; e (b) foram deferidas pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir de 1º de janeiro de 2022.

Interessado	UF	Tipo de Interessado	Processo	Tipo de operação	Credor	Moeda	Valor	Status	Data
Sorocaba	SP	Município	17944.101250/2021-41	Operação contratual externa (com garantia da União)	Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata	Dólar dos EUA	16.000.000,00	Em análise	24/06/2022
Sorocaba	SP	Município	17944.101193/2021-09	Operação contratual externa (com garantia da União)	New Development Bank	Dólar dos EUA	40.000.000,00	Em análise	24/06/2022

3. Ademais, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, solicitamos verificar se existem ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente subnacional.

4. Informo que as Leis Autorizadoras e os Cronogramas Financeiros das operações estão disponíveis nos respectivos processos no SADIPEM nas abas “Documentos” e “Cronograma Financeiro”. Ressalto que os cronogramas financeiros das operações externas estão em moeda estrangeira (no caso de a tabela ter operações externas).

5. Por fim, listo o representante do ente, para eventual necessidade de solicitação de documentos e informações:

- Nome: Rodrigo Maganhoto
- Cargo: Prefeito
- Fone: (15) 3238-2266
- e-mail: prefeitura@sorocaba.sp.gov.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, Coordenador(a)-Geral, em 27/06/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25916097** e o código CRC **AD633F07**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 186529/2022/ME

Ao Senhor

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral da COPEM

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Município de Sorocaba (SP).

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 17944.103837/2021-95.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 185755/2022/ME, de 27/06/2022, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Sorocaba (SP).

2. Informamos que a Lei Municipal nº12.278, de 19/01/2021, concedeu ao Município de Sorocaba (SP) autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas 'b', 'd' e 'e', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 1.667.195.042,79

OG R\$ 18.346.128,62

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Município de Sorocaba (SP).

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual do ano de 2021, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no parágrafo 7º, do art. 2º da Portaria STN nº 1.049/2017.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 25945820)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 28/06/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25944972** e o código CRC **13346ABC**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Sorocaba (SP)
VERSÃO BALANÇO:	2021
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2021
MARGEM =	1.667.195.042,79
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	Balanço Anual (DCA)

Balanço Anual (DCA) de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		815.548.724,09
1.1.1.8.01.1.0	IPTU	218.757.494,62
1.1.1.8.01.4.0	ITBI	91.184.088,92
1.1.1.8.02.3.0	ISSQN	505.607.140,55
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		905.717.189,06
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	132.868.461,38
1.7.1.8.01.0.0	FPM	77.788.966,94
1.7.1.8.01.5.0	ITR	95.994,21
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	559.694.648,36
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	131.080.660,11
1.7.2.8.01.3.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	4.188.458,06
DESPESAS		54.070.870,36
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	14.174.656,40
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	39.896.213,96
MARGEM DCA		1.667.195.042,79

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2021

RECEITAS PRÓPRIAS		815.548.724,09
Total dos últimos 12 meses	IPTU	218.757.494,62
	ISS	505.607.140,55
	ITBI	91.184.088,92
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		1.091.757.047,98
Total dos últimos 12 meses	IRRF	132.868.461,38
	Cota-Parte do FPM	95.299.458,57
	Cota-Parte do ICMS	699.618.310,20
	Cota-Parte do IPVA	163.850.825,25
	Cota-Parte do ITR	119.992,58
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
DESPESAS		39.896.574,99
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	0,00
	Serviço da Dívida Externa	0,00
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	39.896.574,99
MARGEM RREO		1.867.409.197,08

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Sorocaba (SP)
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 185755/2022/ME, de 27/06/2022
RESULTADO OG:	18.346.128,62

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata
Moeda da operação:	Dólar
Valor do contrato em reais:	16.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/moeda estrangeira):	4,493
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	29/04/2022
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	22.134.482,63
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2037
Qtd. de anos de reembolso:	16
Total de reembolso em reais:	99.450.230,46
Reembolso médio(R\$):	6.215.639,40

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	New Development Bank
Moeda da operação:	Dólar
Valor do contrato em reais:	40.000.000,00
Taxa de câmbio (R\$/moeda estrangeira):	4,493
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	29/04/2022
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	51.297.417,13
Primeiro ano de reembolso:	2022
Último ano de reembolso:	2040
Qtd. de anos de reembolso:	19
Total de reembolso em reais:	230.479.295,17
Reembolso médio(R\$):	12.130.489,22

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

BRA-XX/202X

**“Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba -
Desenvolve Sorocaba”**



CONTEÚDO

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	3
CAPÍTULO I - OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES. ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES	3
CAPÍTULO II - CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS	4
CAPÍTULO III – CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO	5
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS	8
CAPÍTULO V - EXECUÇÃO DO PROGRAMA	9
CAPÍTULO VI - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES	10
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS	11

PARTE SEGUNDA

NORMAS GERAIS	14
CAPÍTULO I - APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS	14
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES	14
CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO	16
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS	19
CAPÍTULO V - SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO	23
CAPÍTULO VI – GRAVAMES E ISENÇÕES	25
CAPÍTULO VII - EXECUÇÃO DO PROGRAMA	25
CAPÍTULO VIII - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS	29
CAPÍTULO IX - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	30
CAPÍTULO X - DA ARBITRAGEM	31
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	32
ANEXO ÚNICO	33
CONTRATO DE GARANTIA	35



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Na cidade de _____, Estado de _____, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, o Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, doravante denominado “Mutuário”, e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado “FONPLATA”, resolvem celebrar o presente Contrato de Empréstimo, em conformidade com as seguintes disposições:

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES, ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES

Artigo 1.01 **OBJETO DO CONTRATO.** Conforme as disposições deste Contrato, o FONPLATA compromete-se a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento destinado à execução do “**Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba**” do Município de Sorocaba/SP, doravante denominado “Programa”. No Anexo Único são apresentados os aspectos relevantes do Programa.

Artigo 1.02 **ELEMENTOS INTEGRANTES DESTE CONTRATO.** Compõem este Contrato: (i) esta Parte Primeira denominada “Disposições Especiais”; (ii) Parte Segunda denominada “Normas Gerais”; e (iii) “Anexo Único”.

Artigo 1.03 **PRIMAZIA DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.** Se o estabelecido nas Disposições Especiais for inconsistente ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o previsto nas Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou houver contradição entre as Disposições Especiais e o Anexo Único, prevalecerão as Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou houver contradição entre o Anexo Único e as Normas Gerais, prevalecerá o Anexo Único.

Artigo 1.04 **ÓRGÃO EXECUTOR.** As partes acordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento do FONPLATA serão de responsabilidade da Secretaria de Administração ou outra entidade que vier a sucedê-la com atribuições similares, na condição de “Órgão Executor”, à qual estará vinculada a Unidade de Execução do Programa (UEP) estabelecida para executar este Programa.

Artigo 1.05 **DEFINIÇÕES PARTICULARES.** Para os efeitos deste Contrato, adotam-se, em adição às contidas nas Normas Gerais, as seguintes definições particulares:

(a) “Moeda Local” significa a moeda da República Federativa do Brasil.

(b) “Dólares” significa a moeda dos Estados Unidos da América.



(c) “Taxa Operacional Compensada” (TOC) é a taxa de juros compensatória para os empréstimos dos países membros. Esse financiamento compensatório será realizado com recursos do Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia dos Governadores do FONPLATA.

Artigo 1.06 **GARANTIA.** Este Contrato está sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil, doravante denominada “Garantidor”, garanta solidariamente as obrigações de pagamento que contrai o Mutuário neste instrumento contratual, e que assuma diretamente as que lhe correspondam de acordo com o Contrato de Garantia.

CAPÍTULO II
CUSTO, FINANCIAMENTO
E RECURSOS ADICIONAIS

Artigo 2.01 **CUSTO TOTAL DO PROGRAMA.** O custo total do Programa é estimado em um montante equivalente a até US\$ 20.000.000 (vinte milhões de Dólares).

Os recursos totais destinados à execução do Programa, provenientes tanto do Financiamento do FONPLATA como da contrapartida local, serão utilizados de acordo com o Quadro I do Anexo Único deste Contrato.

Artigo 2.02 **MONTANTE DO FINANCIAMENTO.** O FONPLATA compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento no montante de até US\$ 16.000.000 (dezesesseis milhões de Dólares), em conformidade com os termos e condições estabelecidos neste Contrato. O montante desembolsado do Financiamento constituirá o “Empréstimo”.

O montante anteriormente indicado constitui o valor máximo dos recursos do Financiamento para atender aos componentes que compõem o Quadro I do Anexo Único deste Contrato.

O FONPLATA poderá tornar sem efeito e, em consequência, cancelar os montantes do Financiamento que não forem desembolsados dentro do prazo estipulado no Artigo 4.03 das Disposições Especiais ou do prazo de desembolsos prorrogado por acordo entre as partes, com anuência do Garantidor.

Artigo 2.03 **REEMBOLSO DE GASTOS RETROATIVOS.** Com a aprovação do FONPLATA, e uma vez cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, poderão ser utilizados recursos do Financiamento para reembolsar gastos elegíveis em até 10% (dez por cento) do montante financiado, realizados pelo Mutuário nos 12 (doze) meses anteriores a data de aprovação do empréstimo pela Diretoria do FONPLATA.

Artigo 2.04 **CONTRAPARTIDA LOCAL.** O Mutuário compromete-se a destinar, a título de contrapartida local, recursos adicionais estimados em US\$ 4.000.000 (quatro milhões de Dólares), bem como a complementar os recursos além dessa estimativa que sejam necessários



para a completa e ininterrupta execução do Programa, quando se exceda o montante estimado no Quadro I do Anexo Único deste Contrato.

Artigo 2.05 **RECONHECIMENTO DE GASTOS DE CONTRAPARTIDA LOCAL.** O FONPLATA poderá reconhecer, como contrapartida local, os gastos elegíveis realizados pelo Mutuário, a partir de 6 de junho de 2018, data da Resolução COFLEX nº 06/0130. A taxa de câmbio para justificativa de gastos será aquela correspondente à data de cada pagamento.

CAPÍTULO III **CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO**

Artigo 3.01 **AMORTIZAÇÃO.** O Mutuário pagará totalmente o Empréstimo dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) anos, contado a partir da data de vigência deste Contrato, mediante sua amortização em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, no dia 15 dos meses de maio e novembro, ou no primeiro dia útil anterior a esta data, caso esta não recaia em um dia útil.

O prazo de carência será de 4 (quatro) anos a partir da data de vigência deste Contrato. A primeira parcela de amortização será paga após 180 (cento e oitenta) dias da data do término da carência, no dia 15 do mês de maio e novembro, o que ocorrer primeiro, ou no primeiro dia útil anterior a esta data, caso esta não recaia em um dia útil.

Dentro de um prazo inferior a 90 (noventa) dias corridos, contado a partir da data originalmente prevista para o vencimento do período de carência, o FONPLATA entregará ao Mutuário, com cópia ao Garantidor, uma tabela de amortização que especificará as datas e os valores das respectivas parcelas. Os pagamentos de tais parcelas de amortização serão efetuados em Dólares.

Artigo 3.02 **JUROS.** Os juros serão pagos em parcelas semestrais e começarão a incidir sobre os saldos devedores diários do Empréstimo até o dia do efetivo pagamento. O Mutuário deverá pagar os juros ao FONPLATA semestralmente no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado após 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data em que for efetuado o primeiro desembolso do financiamento, no dia 15 do mês de maio e novembro, o que ocorrer primeiro, ou o primeiro dia útil anterior a essa data, caso a referida data não recaia em um dia útil. Uma vez iniciado o pagamento da amortização, o pagamento dos juros efetuar-se-á na mesma data em que for realizado o pagamento das parcelas da amortização.

O Mutuário concordou em se beneficiar com a bonificação estabelecida por meio da Taxa Operacional Compensada (TOC) por um montante de até US\$ 8.000.000 (oito milhões de Dólares) do valor total do financiamento.

Nas parcelas semestrais de pagamento de juros, ao FONPLATA aplicará os seguintes critérios:

- a) Para os saldos devedores diários do empréstimo sobre os quais incidirão proporcionalmente os juros correspondentes à parte do montante do empréstimo que não se beneficia com a TOC, a taxa anual de juros a ser paga pelo Mutuário será



determinada à taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses mais a margem fixa de 228 (duzentos e vinte e oito) pontos base nos primeiros 8 (oito) anos do prazo previsto no artigo 3.01 das Disposições Especiais, e nos 7 (sete) anos posteriores ao prazo mencionado, a taxa anual a ser paga será determinada pela taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses mais a margem fixa de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) pontos básicos.

- b) Para os saldos devedores diários do empréstimo sobre os quais incidirão os juros correspondentes à parte do valor do empréstimo que se beneficia com a TOC, a taxa anual de juros a ser paga pelo Mutuário será determinada pela taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses mais a margem fixa de 189 (cento e oitenta e nove) pontos básicos.
- c) A diferença entre as taxas anuais de juros estabelecidas nos incisos a) e b) deste artigo 3.02 será financiada pelo Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores. Esse financiamento será realizado com recursos disponíveis no vencimento de cada obrigação de juros. A existência e alocação de recursos para o Fundo Compensatório é uma prerrogativa da Assembleia de Governadores do FONPLATA e portanto, no caso de não haver recursos suficientes no Fundo Compensatório o Mutuário assumirá, nessa eventualidade, o pagamento de juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo com uma taxa anual variável que resulte da soma da taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem anual estipulada no inciso a) deste Artigo. Previamente, o FONPLATA notificará essa situação ao Mutuário.

A taxa anual de juros que o Mutuário efetivamente assumirá, aplicável a cada pagamento, será fixada cento e oitenta (180) dias corridos antes da data de pagamento correspondente, a contar do dia imediatamente anterior à data estabelecida para efetuar o referido pagamento, e de acordo com a parcela do valor atual do empréstimo.

Será utilizada a taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses, válida para a data do pagamento, determinada às 11 (onze) horas da cidade de Londres no segundo dia útil anterior à mencionada data. Considerar-se-á como válida a taxa LIBOR (USD) informada por Bloomberg ou pelos bancos oficiais dos Países-Membros que tenham representação em Londres. No caso em que, da informação recebida pelo FONPLATA, resultem distintas taxas LIBOR (USD), aplicar-se-á a maior. Se, por qualquer circunstância, o FONPLATA não puder obter a referida informação por meio das instituições antes mencionadas, o FONPLATA a obterá por qualquer outro meio que esteja à sua disposição, com base em prévio acordo entre as partes. Caso a taxa LIBOR deva ser substituída por razões alheias à vontade das partes, será utilizada uma taxa substituta, que pode incluir uma margem de ajuste destinada a evitar a vantagem financeira entre as partes (se houver). O FONPLATA determinará a data a partir da qual essa taxa substituta será utilizada e notificará o Mutuário e o Garantidor com a maior brevidade possível.

A determinação da taxa substituta da LIBOR em Dólares será realizada de boa-fé, com a anuência do Mutuário, e levará em consideração: (i) as recomendações das autoridades competentes para a determinação da taxa substituta da LIBOR (USD) em Dólares; (ii) as recomendações do administrador da LIBOR; (iii) a solução geral recomendada por associações profissionais do setor bancário; ou (iv) a prática de mercado observada em uma série de transações financeiras comparáveis na data de substituição da taxa.



O Mutuário aceita que, se a data de entrada em vigor do Contrato (Artigo 7.01 destas Disposições Especiais) ocorrer depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do Empréstimo, a margem fixa será a que o FONPLATA comunicar por escrito ao Mutuário antes da assinatura do Contrato, e aceita pelo Mutuário e pelo Garantidor por escrito.¹

Se não existir tal comunicação dentro dos 30 (trinta) dias seguintes aos 360 dias citados, aplicar-se-á ao Contrato a margem estabelecida no caput do presente Artigo.

Artigo 3.03 **COMISSÃO DE COMPROMISSO.** Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 35 (trinta e cinco) pontos-base por ano, aplicada sobre os saldos diários não desembolsados do Financiamento. A comissão será devida a partir dos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura deste Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á aos 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura deste Contrato.

A comissão de compromisso será paga em Dólares, e, uma vez efetuado o primeiro desembolso, os pagamentos serão realizados nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento dos juros, conforme o estabelecido no Artigo 3.02 das Disposições Especiais.

Artigo 3.04 **JUROS DE MORA.** Pelo atraso no pagamento das parcelas de amortização, juros e comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora sobre os saldos diários não pagos, que serão calculados desde a data em que deveria ter sido paga a correspondente obrigação até a data em que se realize o pagamento efetivo dessa obrigação, e cuja taxa anual será:

- a) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros, determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 destas Disposições Especiais, em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização; e
- b) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos do pagamento dessa comissão.

Os montantes correspondentes aos juros de mora serão, de pleno direito e sem necessidade de requerimento algum, imputados pelo FONPLATA ao pagamento imediato seguinte que o Mutuário efetue a qualquer título. A imputação de juros de mora será efetuada com preferência à dos juros a que se refere o Artigo 3.02 destas Disposições Especiais.

Se o atraso se referir ao pagamento da última parcela de amortização, os juros de mora deverão ser pagos dentro de 60 (sessenta) dias corridos, contados desde a data em que for

¹ (As condições financeiras do presente contrato terão validade por 360 dias, contados a partir da data de aprovação do financiamento pelo FONPLATA. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas gerais de administração do FONPLATA.) (Essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).



efetuado o pagamento da amortização correspondente. Na hipótese de o pagamento dos juros de mora não ser efetuado no prazo previsto ou de o pagamento da última parcela de amortização não ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, será aplicado o disposto no artigo 5.02 das Normas Gerais (Encerramento, Vencimento Antecipado ou Cancelamento Parcial).

Artigo 3.05 **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.** Com a finalidade de efetuar a supervisão e o acompanhamento do Programa, e depois de cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, o FONPLATA deduzirá do primeiro desembolso solicitado pelo Mutuário uma comissão de administração de 55 (cinquenta e cinco) pontos-base calculada sobre o valor total do empréstimo. Essa Comissão será considerada como um desembolso efetuado ao Mutuário.²

CAPÍTULO IV **DESEMBOLSOS**

Artigo 4.01 **MOEDAS DE DESEMBOLSOS.** O montante do Financiamento a que se refere o Artigo 2.02 destas Disposições Especiais será desembolsado em Dólares e/ou o seu equivalente em moeda local, conforme disponibilidade de moeda do FONPLATA.

Artigo 4.02 **CONDIÇÕES ESPECIAIS PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.** O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, cumpra além das condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

(A) Demonstre, à satisfação do FONPLATA, a constituição da Unidade de Execução do Programa (UEP).

(B) Apresente ao FONPLATA a minuta do Manual Operacional do Programa.

Artigo 4.03 **PRAZO DE DESEMBOLSOS.** O prazo para desembolsar os recursos do Financiamento será de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data da vigência deste Contrato, de acordo com o estabelecido no Artigo 7.01 destas Disposições Especiais.

Artigo 4.04 **MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE DESEMBOLSOS E DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.** Nos termos e condições estabelecidos em suas normas e políticas, o FONPLATA poderá acordar a prorrogação dos prazos estipulados para os desembolsos com anuência do Garantidor e para o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso (Artigo 4.01 das Normas Gerais), razão pela qual o Mutuário deverá apresentar, para cada caso, uma solicitação escrita e justificada.

² Se o contrato de empréstimo não for assinado no prazo estabelecido no Artigo 7.01 das Disposições Especiais, e sempre que o Mutuário justifique a necessidade de ampliar excepcionalmente tal prazo, antes do seu vencimento, o FONPLATA poderá autorizar sua extensão por até 360 (trezentos e sessenta) dias adicionais. Neste caso, a comissão de administração aplicável será de 70 (setenta) pontos-base. A NOTA É RETIRADA APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO.



CAPÍTULO V
EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 5.01 **GASTOS ELEGÍVEIS PARA O FINANCIAMENTO.** Os recursos do Financiamento somente poderão ser utilizados para os propósitos indicados neste Contrato para os gastos elegíveis correspondentes à aquisição de bens e contratação de obras, serviços e consultorias, a serem adquiridos e/ou contratados com empresas ou indivíduos originários dos Países-Membros do FONPLATA, mediante os procedimentos estabelecidos no presente Contrato.

Artigo 5.02 **PRAZO DE EXECUÇÃO.** O Programa executar-se-á dentro do prazo de desembolsos do Financiamento, conforme disposto no artigo 4.03 das Disposições Especiais.

Artigo 5.03 **COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO.** O Mutuário realizará a coordenação e o acompanhamento do Projeto por intermédio da Unidade de Execução Programa (UEP).

Artigo 5.04 **AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS.** A aquisição de bens, assim como a contratação de obras e serviços, incluídos os serviços destinados à supervisão das obras, que sejam financiados, total ou parcialmente, com recursos do Financiamento, sujeitar-se-ão aos procedimentos estabelecidos nas “Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA”, de julho de 2017, e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente Contrato.

As aquisições de bens e as contratações de obras e serviços que forem financiadas totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.05 **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA.** A contratação de serviços de consultoria financiada total ou parcialmente com recursos do Financiamento será efetuada em conformidade com as disposições contidas nas “Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA”, de julho de 2017 e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente Contrato. Também serão aplicadas para a contratação dos serviços de consultoria relativos às Avaliações e Auditorias do Programa, quando aplicável.

As contratações de serviços de consultoria financiados totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.06 **LICENÇAS AMBIENTAIS E DESAPROPRIAÇÕES.** O FONPLATA exigirá a apresentação oportuna das autorizações ou licenças ambientais requeridas, para a execução das obras, conforme estabelecido na legislação brasileira.

O Mutuário deverá apresentar ao FONPLATA a evidência da solicitação da licença de operação ao órgão competente, em conformidade com a legislação ambiental aplicável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da entrega definitiva das obras do Programa, quando aplicável, podendo o referido prazo ser ampliado por acordo



entre as partes. Nesse caso, o Mutuário apresentará ao FONPLATA uma solicitação devidamente justificada.

Antes do início das obras financiadas pelo FONPLATA, o Mutuário deverá apresentar evidência da liberação total ou parcial das áreas previstas para as intervenções, nos termos da legislação da República Federativa do Brasil vigente, quando aplicável.

CAPÍTULO VI **REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES**

Artigo 6.01 **REGISTROS, INSPEÇÕES E RELATÓRIOS.** O Mutuário compromete-se a manter os registros, permitir inspeções e apresentar os relatórios e demonstrativos financeiros, em conformidade com as disposições estabelecidas no Capítulo VIII das Normas Gerais. Para satisfazer os requerimentos dos auditores externos ou de outras revisões que possa requerer o FONPLATA, o Órgão Executor manterá os antecedentes e documentos de respaldo das solicitações de desembolso adequadamente arquivados relacionadas às solicitações apresentadas ao FONPLATA.

O Mutuário deverá manter, durante pelo menos 3 (três) anos depois da conclusão das obras do Programa, as informações e documentos sobre a execução do Programa, assim como sobre os resultados alcançados, como base para a preparação da avaliação final do Projeto e para a eventual realização de uma avaliação *ex post* por parte do FONPLATA.

Artigo 6.02 **AVALIAÇÕES.** O Órgão Executor realizará uma avaliação final do programa, por meio de contratação de consultoria, quando do término da execução do Programa. O relatório de avaliação final será encaminhado ao FONPLATA em um prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do último desembolso.

Ao cumprir-se 50% (cinquenta por cento) do prazo de desembolsos ou ao serem desembolsados 50% (cinquenta por cento) do Financiamento, o que ocorrer primeiro, o FONPLATA poderá realizar uma missão de Meio Termo para avaliação do Programa.

Artigo 6.03 **AVALIAÇÃO EX POST.** Caso seja considerado conveniente, o FONPLATA poderá realizar, às suas expensas, uma avaliação *ex post* do Programa.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 7.01 **VIGÊNCIA DESTE CONTRATO.** Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.



A assinatura do contrato deverá ser realizada em um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da notificação ao Mutuário da aprovação do empréstimo pelo FONPLATA.³

Artigo 7.02 **EXTINÇÃO.** O pagamento total do Empréstimo, dos juros e das comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele decorrentes.

Artigo 7.03 **VALIDADE.** Os direitos e as obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele contidos, sem relação com a legislação de qualquer país.

Artigo 7.04 **MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS.** As partes poderão acordar modificações a este Contrato, mediante aditivo contratual a ser assinado pelo FONPLATA, pelo Mutuário e pelo Garantidor. O aditivo contratual entrará em vigor na data da última assinatura, e será enviado ao FONPLATA.

Artigo 7.05 **CESSÃO DE DIREITOS.** Conforme ao Artigo 3.07 das Normas Gerais, em qualquer momento o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

Artigo 7.06 **PAGAMENTOS ANTECIPADOS.** Conforme previsto no Artigo 3.10, das Normas Gerais, a notificação escrita prévia ao FONPLATA dos pagamentos antecipados deve ser feita pelo Mutuário com cópia ao Garantidor.

Artigo 7.07 **SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS.** As possibilidades de suspensão dos desembolsos estabelecidas nos incisos (A) e (C) do Artigo 5.01, das Normas Gerais, ficam restringidas às respectivas obrigações estipuladas neste Contrato ou em quaisquer outros Contratos subscritos entre o Mutuário e o FONPLATA e que sejam garantidos pelo Garantidor.

Artigo 7.08 **SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.** O estabelecido no Artigo 7.05 das Normas Gerais não será aplicável a este Contrato.

Artigo 7.09 **PRÁTICAS PROIBIDAS.** Significa as práticas que o FONPLATA proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos no Artigo 7.06 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, em particular, o estabelecido nos itens (i) a (v) do inciso (A), assim como o assinalado nos incisos (B), (C), (D) e (E). Se o FONPLATA estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato, a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário e do Garantidor pelo FONPLATA, estes aceitem por escrito sua aplicação.

³Decorrido o prazo sem que o Mutuário solicite ao FONPLATA a prorrogação do prazo para assinatura do contrato, nas condições estabelecidas no artigo 3.05 das Disposições Especiais, as partes intervenientes acordam que os recursos previstos para este contrato serão cancelados, sem que gere qualquer tipo de responsabilidade às partes.



Artigo 7.10 COMUNICAÇÕES. Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as partes devam dirigir uma à outra em virtude deste Contrato serão efetuados por escrito e serão considerados realizados desde o momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário nos respectivos endereços indicados abaixo, salvo se as partes acordarem por escrito de outra maneira:

Do Mutuário e Órgão Executor: Município de Sorocaba

Gabinete do Prefeito
Endereço para Palácio dos Tropeiros-Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041
Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP
Correspondência: CEP: 18013-280
Fone: (15) 3238-2518 / 2141
E-mail: prefeitura@sorocaba.sp.gov.br
uep@sorocaba.sp.gov.br

Do Garantidor:

Ministério da Economia
Endereço para Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Correspondência: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.048-900
Fone: +55 (61) 3412-2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º andar – sala 121
Brasília – DF/Brasil
CEP 70048-900
Fone: +55 (61) 3412-3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Com cópia para a:

Ministério da Economia
Endereço para Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Correspondência: Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.040-906
Fone: +55 (61) 2020-4292
E-mail: sain@economia.gov.br

Do FONPLATA:

Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata
Endereço para Edifício Ambassador Business Center
correspondência: Av. San Martin 155, 3º Andar



Santa Cruz de la Sierra
Estado Plurinacional de Bolívia
Fone: +591 (3) 315-9400
E-mail: operaciones@fonplata.org

Artigo 7.11 **ARBITRAGEM.** A solução de toda controvérsia que venha a ocorrer com relação a este Contrato e que não seja resolvida por acordo entre as partes será submetida irrevogavelmente ao procedimento e decisão do Tribunal de Arbitragem, segundo o previsto nos Artigos 10.01 a 10.07 das Normas Gerais.

Se as partes ou os árbitros não chegarem a um acordo com respeito à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar um árbitro, o Dirimente será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Mutuário e o FONPLATA, atuando cada qual por meio de seus representantes autorizados, assinam o presente Contrato em três vias de igual teor, no lugar e data anteriormente indicados.

MUNICÍPIO DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FUNDO FINANCEIRO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA BACIA
DO PRATA

RODRIGO MAGANHATO
PREFEITO MUNICIPAL

JUAN E. NOTARO FRAGA
PRESIDENTE EXECUTIVO



SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS

Artigo 1.01 **APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS.** Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata acorde com os seus Mutuários do setor público e, portanto, as suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Artigo 2.01 **DEFINIÇÕES.** Para os efeitos das disposições contidas neste contrato, adotam-se as seguintes definições:

- (A) “Anexo Único” significa o anexo ao contrato de empréstimo no qual se desenvolve o projeto financiado pelo empréstimo.
- (B) “Contrato” significa o conjunto formado por Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos;
- (C) “Dias” sem estar especificado se são corridos ou úteis, significa que são corridos.
- (D) “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do FONPLATA.
- (E) “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte do Contrato.
- (F) “Dólares” significa a moeda dos Estados Unidos da América.
- (G) “Empréstimo” significa os fundos que são desembolsados para o Financiamento.
- (H) “Financiamento” significa os recursos que o FONPLATA decide colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.
- (I) “FONPLATA” significa o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata;
- (J) “Garantidor” significa a parte que garante as obrigações financeiras contraídas pelo Mutuário.



- (K) “Margem fixa” significa a margem que se adiciona à taxa LIBOR para constituir a respectiva taxa de juros anual que será aplicada ao longo da vida do empréstimo. É expressada em termos de uma porcentagem anual.
- (L) “Margem variável” significa a margem ajustável, que é adicionada à taxa LIBOR para constituir a respectiva taxa de juros anual. Esta margem poderá variar durante a vida do empréstimo e só será aplicada sobre o valor da dívida contraída pelo Mutuário. É expressada em termos de uma porcentagem anual.
- (M) “Moeda Regional” significa a moeda de cada um dos Países Membros do FONPLATA.
- (N) “Mutuário” significa a parte em favor da qual se coloca à disposição o Financiamento.
- (O) “Normas Gerais” significa o presente documento adotado pelo FONPLATA e que constitui a Segunda Parte deste Contrato.
- (P) “Órgão Executor” significa a entidade encarregada de executar o Programa ou Projeto.
- (Q) “Países Membros” significa os Países Membros do FONPLATA.
- (R) “Período de carência” significa o período de tempo, dentro do prazo improrrogável de amortização, cujo vencimento o Mutuário começa a pagar as parcelas de amortização da dívida.
- (S) “Pontos base” significa a taxa definida entre as partes calculada sobre os saldos devedores diários do empréstimo.
- (T) “Presidente Executivo” significa a máxima autoridade administrativa do FONPLATA.
- (U) “Programa” ou “Projeto” significa o Programa, Projeto ou Obra para o qual se outorga o Financiamento.
- (V) “Taxa de juros” significa a taxa definida entre as partes calculada sobre os saldos devedores diários do empréstimo.
- (W) “Taxa de juros LIBOR” significa a taxa interbancária de juros para empréstimos em Dólares a seis (6) meses, determinada pela ICE Benchmark Administration Limited (“IBA”) ou por qualquer outra pessoa jurídica que assuma a administração da mencionada taxa, e informada por Bloomberg ou pelos bancos oficiais dos Países Membros que tenham representação na cidade de Londres. Esta taxa é ajustada duas vezes ao ano.



CAPÍTULO III
AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO

Artigo 3.01 AMORTIZAÇÃO. O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de quotas semestrais e consecutivas, que deverá ser realizado nas datas indicadas nas Disposições Especiais. Com antecedência à data estabelecida para o pagamento da primeira quota, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma tabela de amortização que especifique o montante das quotas e a moeda ou moedas que devem ser usadas para cada pagamento. Os montantes da referida tabela poderão ser modificados pelo FONPLATA a pedido do Mutuário, em caso de ser necessário.

Caso na data do vencimento do período de carência não tenha sido realizado o último pagamento, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma nota com a data correspondente à primeira cota semestral de amortização.

Pelo atraso no pagamento de quotas de amortização o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, sem prejuízo de que o FONPLATA aplique quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.02 JUROS. Sobre os saldos devedores diários do Empréstimo incidirão os juros, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, e de acordo a uma taxa de juros anual aplicável a cada semestre.

Caso o Mutuário opte pela aplicação da taxa de margem fixa, a taxa anual de juros aplicável a cada pagamento será determinada pela taxa LIBOR mais a margem fixa acordada entre as partes, e será fixada cento e oitenta (180) dias corridos antes da data do pagamento correspondente, a contar do dia imediato anterior ao da data estabelecida para o respectivo pagamento.

Caso o Mutuário opte pela aplicação da taxa de margem variável, a taxa anual de juros aplicável em cada pagamento será determinada pela taxa LIBOR mais a margem variável fixada pelo FONPLATA cento e oitenta (180) dias corridos antes da data do próximo pagamento que corresponda.

A opção de aplicar a margem fixa ou a margem variável será comunicada ao FONPLATA pelo Mutuário, com o consentimento do Garantidor, em seu caso, com antecedência à assinatura do contrato. Não será possível pedir a conversão de uma parte ou da integralidade dos valores contraídos no empréstimo à taxa de juros de margem fixa uma vez que tenha optado pela taxa de juros de margem variável.

Pelo atraso no pagamento das cotas de juros o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo dele, FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.



Artigo 3.03 COMISSÃO DE COMPROMISSO. Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso que começará a ser devida a partir dos cento e oitenta (180) dias contados da data de subscrição deste Contrato, cujo valor especifica-se nas Disposições Especiais.

A comissão de compromisso será paga nas datas estabelecidas nas Disposições Especiais e nas moedas programadas, de acordo com o estabelecido neste Contrato. Nos casos em que se acorde a utilização de Moeda Regional, a comissão de compromisso, pela parte do empréstimo correspondente a tal moeda, poderá ser paga em moeda do país do Mutuário.

Esta comissão deixará de ser devida, total ou parcialmente, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido realizados os respectivos desembolsos; ou (b) o Financiamento tenha ficado, total ou parcialmente, sem efeito.

Pelo atraso no pagamento das cotas de comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo dele, o FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.04 CÁLCULO DOS JUROS E DA COMISSÃO DE COMPROMISSO. Os juros e a comissão de compromisso correspondentes a um período que não abarque um semestre completo serão calculados, em relação ao número de dias, tomando como base um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Artigo 3.05 OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE MOEDAS. As quantidades que forem desembolsadas em Moeda Regional serão aplicadas ao Financiamento, na data do respectivo desembolso, pelo equivalente em Dólares ao tipo de câmbio que corresponda ao acordo subscrito entre o FONPLATA e o respectivo País Membro a fim de manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, ou em caso de não existir tal acordo, adotar-se-á o procedimento estabelecido no Artigo 3.06, inciso (B), seguinte.

O Empréstimo e os desembolsos serão expressos em Dólares. Os desembolsos que forem realizados em Moeda Regional serão contabilizados e devidos por seu equivalente em Dólares na data do respectivo desembolso.

Artigo 3.06 TAXA DE CÂMBIO. Para os efeitos de pagamento ao FONPLATA por quantias desembolsadas em Moeda Regional deverão ser aplicadas as seguintes normas:

- (A) a equivalência com relação ao Dólar será calculada de acordo com a taxa de câmbio que corresponder ao acordo assinado entre o FONPLATA e o respectivo País Membro, para os efeitos de manter o valor da moeda;
- (B) se não existir em vigência um acordo entre o FONPLATA e o respectivo País Membro sobre a taxa de câmbio que deverá ser aplicada para os efeitos de



manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, este terá direito de exigir que, para os fins do pagamento de amortização, juros e comissão de compromisso, seja aplicada uma taxa de câmbio que não seja menor à que nas datas dos respectivos pagamentos estiver utilizando o Banco Central do País Membro ou o correspondente organismo monetário para vender Dólares, de acordo com as normas acordadas com outros organismos financeiros internacionais; e

- (C) no caso de pagamento atrasado, o FONPLATA poderá exigir que se aplique a taxa de câmbio que estiver vigente no momento do pagamento.

Artigo 3.07 CESSÃO DE DIREITOS. Em qualquer momento, o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O FONPLATA poderá ceder direitos relativos a qualquer das (i) quantias do Empréstimo desembolsadas previamente à celebração do acordo de cessão; e das (ii) quantias do Financiamento que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de cessão.

O FONPLATA notificará, de imediato e fidedignamente, ao Mutuário e ao Garantidor, caso haja, sobre cada cessão, assumindo o terceiro (cessionário), em relação à parte cedida, os mesmos direitos e obrigações que, segundo este Contrato, correspondam ao FONPLATA.

Artigo 3.08 DOS PAGAMENTOS. Todo pagamento deverá ser realizado no local em que o FONPLATA designar, mediante prévia notificação escrita ao Mutuário e ao Garantidor, se for o caso.

Para os efeitos deste Contrato considerar-se-á como data efetiva de pagamento aquela que o FONPLATA receba e tenha à sua disposição os montantes correspondentes a juros, comissões ou amortização, conforme corresponda.

Artigo 3.09 IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS EXIGÍVEIS. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução das somas não justificadas do fundo rotativo e/ou do adiantamento; em segundo lugar, ao acerto relativo à comissão de compromisso; em terceiro lugar, à quitação dos juros exigíveis na data do pagamento e, se existir um saldo, à amortização de quotas vencidas do principal.

Artigo 3.10 PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Mediante prévia notificação escrita recebida pelo FONPLATA, com cópia ao Garantidor, com não menos de quinze (15) dias de antecipação, e com a prévia aceitação expressa e escrita do FONPLATA, o Mutuário poderá pagar toda a parte do saldo da dívida do Empréstimo na data indicada na notificação, desde que não contraia dívidas alguma de comissões ou juros.

O pagamento antecipado estará sujeito a penalidades, conforme as condições financeiras estabelecidas nas respectivas políticas do FONPLATA.



O pagamento antecipado será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento.

Artigo 3.11 **RECIBOS.** A pedido do FONPLATA, o Mutuário subscreverá e entregará a este, ao término dos desembolsos, o recibo ou os recibos que representarem as quantias desembolsadas.

A forma e termos dos recibos serão determinados de comum acordo entre o FONPLATA e o Mutuário, levando em consideração as respectivas disposições legais do país do Mutuário.

Artigo 3.12 **VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS.** Todo pagamento e qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em um sábado, domingo ou em dia que seja feriado bancário, segundo a legislação do local em que deva ser realizado, será entendido como validamente realizado no primeiro dia útil imediato seguinte. Em tal caso, não incidirá penalidade por mora, sem prejuízo de que o cálculo correspondente será ajustado pelo FONPLATA, considerando o dia de efetivo pagamento.

Artigo 3.13 **RENÚNCIA A PARTE DO FINANCIAMENTO.** O Mutuário, de comum acordo com o Garantidor, caso haja, mediante aviso escrito enviado ao FONPLATA, poderá renunciar ao seu direito de utilizar qualquer parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do aviso, desde que tal parte não se encontre em alguma das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Quando intervierem dois ou mais Mutuários ou Garantidores em um projeto financiado pelo FONPLATA, a renúncia a parte do Financiamento de um ou mais contratantes somente será válida se houver o acordo dos demais.

Artigo 3.14 **CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE PARTE DO FINANCIAMENTO.** Salvo que o FONPLATA tenha acordado expressamente e por escrito com o Mutuário e o Garantidor, se houver, prorrogar os prazos para efetuar os desembolsos, a porção do Financiamento que não tiver sido comprometida ou desembolsada, segundo seja o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV **DESEMBOLSOS**

Artigo 4.01 **CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.** O primeiro desembolso à conta do Financiamento está condicionado a que se cumpram, à satisfação do FONPLATA, os seguintes requisitos:

- (A) Que o FONPLATA tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com a menção das pertinentes disposições constitucionais, legais e regulamentares, que as obrigações contraídas pelo Mutuário, neste Contrato, e as do Garantidor, no Contrato



de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão incluir, além disso, qualquer consulta jurídica que o FONPLATA considere pertinente.

- (B) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, se for o caso, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do Contrato e que tenha enviado ao FONPLATA exemplares autênticos das firmas de tais representantes. Caso sejam designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os designados poderão atuar separada ou conjuntamente. Para tal efeito, é incompatível o exercício dos cargos de Diretor Executivo e de funcionário do FONPLATA com o de representante do Mutuário.
- (C) Que tenha sido demonstrado ao FONPLATA estarem destinados os recursos suficientes para atender, durante o primeiro ano, à execução do Programa ou Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado no inciso seguinte. Quando o Financiamento objeto deste Contrato constitua a continuação de uma mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores esteja sendo financiada pelo FONPLATA, a obrigação estabelecida neste inciso não será aplicável.
- (D) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, em seu caso, tenha apresentado ao FONPLATA um relatório inicial preparado de acordo com as diretrizes indicadas pelo FONPLATA, e que sirva de linha de base para a elaboração e avaliação dos relatórios seguintes de progresso ao qual se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Além das outras informações que o FONPLATA possa solicitar de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender:
 - (i) Um quadro de origem e aplicação de recursos no qual constem o cronograma de investimentos detalhado, de acordo com as categorias de investimento ou de gasto indicadas no Anexo Único correspondente deste Contrato, e o registro dos aportes necessários das distintas fontes de recursos com os quais o Programa ou Projeto será financiado;
 - (ii) O Plano Operativo Anual (POA) do primeiro ano que inclua: a programação de atividades e tarefas por componente; a Identificação das metas físicas a alcançar; o orçamento geral; o cronograma financeiro trimestral e a projeção de desembolsos; e
 - (iii) O Plano de Aquisições e Contratações (PAC) do primeiro ano que inclui: a programação de aquisições e contratações, os procedimentos a serem aplicados a cada aquisição e/ou contratação, os resultados ou produtos esperados, o orçamento geral atualizado e o Cronograma financeiro trimestral.



Quando for previsto neste Contrato o reconhecimento de gastos anteriores à data de aprovação do Financiamento por parte da Diretoria ou em seu caso pelo Presidente Executivo, o relatório inicial deverá incluir a situação dos investimentos e, de acordo com os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras realizadas no Programa ou Projeto ou uma relação dos créditos formalizados, conforme for o caso, até uma data imediatamente anterior ao relatório.

- (E) Que o Órgão Executor tenha apresentado ao FONPLATA o plano, catálogo ou código de contas, a que se faz referência no Artigo 8.01 destas Normas Gerais.
- (F) Que a entidade oficial fiscalizadora a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais tenha acordado em realizar as funções de auditoria previstas em tal dispositivo, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenham concordado que tal função seja realizada através da contratação de uma empresa de auditores independentes, a cujo efeito, deverão ser apresentados, à satisfação do FONPLATA, os termos de referência e os procedimentos a serem cumpridos para essa contratação.

Artigo 4.02 PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. Se dentro dos cento e oitenta (180) dias contados a partir do dia seguinte ao início da vigência do Contrato, ou de um prazo superior acordado por escrito entre as partes, não se cumprirem as condições prévias ao primeiro desembolso, estabelecidas nestas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o FONPLATA poderá rescindir este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

Artigo 4.03 REQUISITOS PARA QUALQUER DESEMBOLSO. Para que o FONPLATA realize qualquer desembolso será necessário que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- (A) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, tenha apresentado por escrito e de acordo com o especificado nas Disposições Especiais um pedido de desembolso e que, amparando tal pedido, tenham sido fornecidos, à satisfação do FONPLATA, os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa ter requerido.
- (B) Quando corresponda, que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado um relatório sobre o estado de situação dos aportes de recursos de contrapartida local.
- (C) Que não tenha ocorrido alguma das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
- (D) Que o Garantidor, se for o caso, não tenha incorrido no descumprimento de suas obrigações de pagamento para com o FONPLATA em relação a qualquer Contrato de Empréstimo ou Garantia de que faça parte.



(E) Que os pedidos de desembolso sejam apresentados, no mais tardar, com trinta (30) dias de antecedência à data de término do prazo para desembolsos.

Artigo 4.04 DESEMBOLSOS PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA. Caso as Disposições Especiais contemplem financiamento de gastos para Cooperação Técnica, os desembolsos a esse propósito poderão ser realizados, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos (A) e (B) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03, precedentes.

Artigo 4.05 DESEMBOLSO PARA A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO. O FONPLATA efetuará o desembolso correspondente à comissão de administração prevista nas Disposições Especiais, sem necessidade de solicitação do Mutuário ou do Órgão Executor, uma vez que sejam cumpridas as condições prévias para o primeiro desembolso.

Artigo 4.06 PROCEDIMENTO DE DESEMBOLSO. O FONPLATA poderá realizar desembolsos à conta do Financiamento: (i) transferindo a favor do Mutuário as somas a que tiver direito, de acordo com o Contrato; (ii) realizando pagamentos por conta e ordem do Mutuário e de acordo com ele a instituições bancárias; (iii) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere o Artigo seguinte; (iv) formando o repondo um adiantamento e (v) por meio de outro método que as partes acordem por escrito.

Qualquer despesa cobrada por terceiros em razão da tramitação e liberação dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. A não ser que as partes acordem de outra maneira, somente serão realizados desembolsos em cada ocasião por quantias que não sejam inferiores ao equivalente a vinte (20) mil Dólares.

Artigo 4.07 FUNDO ROTATIVO. Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e os que forem pertinentes das Disposições Especiais, o FONPLATA poderá constituir um fundo rotativo que deverá ser utilizado para financiar gastos relacionados com a execução do projeto que sejam financiáveis com tais recursos em conformidade com as previsões estabelecidas neste Contrato, para o qual deverá ser apresentada uma solicitação devidamente justificada.

Salvo que exista um expresse acordo entre as partes, a quantia do fundo rotativo não deverá exceder os dez por cento (10%) da quantia do Financiamento. O acordo expresse entre as partes para exceder os dez por cento (10%) estará antecedido por uma solicitação formal do Mutuário com a justificativa correspondente, que será avaliada pelo FONPLATA previamente a sua aprovação, devendo ser previsto tal forma nas Estipulações Especiais.

O FONPLATA poderá renovar, total ou parcialmente, o fundo rotativo caso solicitado de forma justificada pelo Mutuário, à medida que sejam utilizados os recursos e sempre que sejam cumpridos os requisitos para todo desembolso destas Normas Gerais e o que



for estabelecido nas Estipulações Especiais. Para a constituição e renovação deste fundo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

Artigo 4.08 ADIANTAMENTO. Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e as que sejam pertinentes das Estipulações Especiais, o FONPLATA poderá realizar adiantamentos com o objetivo de prover liquidez temporária de acordo à estimativa do fluxo de fundos solicitados para um período não maior a seis (6) meses.

Artigo 4.09 DISPONIBILIDADE DE MOEDA LOCAL. O FONPLATA estará obrigado a entregar ao Mutuário, a título de desembolso na moeda de seu país, as somas correspondentes a tal moeda somente na medida em que o País Membro a tenha colocado à efetiva disposição do FONPLATA.

CAPÍTULO V

SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO

Artigo 5.01 SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS. O FONPLATA, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos, caso surja e enquanto subsista alguma das seguintes circunstâncias:

- (A) O atraso no pagamento das somas que o Mutuário deva ao FONPLATA por principal, comissões, juros, devolução de somas desembolsadas mediante fundo operacional que não tenham sido justificadas a critério do FONPLATA, ou por qualquer outro conceito, de acordo com este Contrato ou qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o FONPLATA e o Mutuário.
- (B) O descumprimento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor da obrigação estipulada no Anexo Único deste Contrato de que no momento de apresentar a solicitação para os desembolsos em forma coincidente com as porcentagens de avanço estabelecidos no mesmo, os recursos aportados de contrapartida local tenham razoavelmente a proporção estabelecida.
- (C) O descumprimento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou em outros Contratos subscritos com o FONPLATA para financiar o Programa ou Projeto
- (D) Nos casos em que (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, venham a sofrer alguma restrição de suas faculdades legais ou se suas funções ou seu patrimônio ficarem substancialmente afetados; ou (b) alguma emenda venha a ser introduzida, sem a anuência escrita do FONPLATA, nas condições cumpridas resultantes da Resolução que aprovou o Financiamento e que foram condições básicas para a assinatura do Contrato, ou nas condições básicas cumpridas previamente à aprovação de tal Resolução, o FONPLATA terá direito a requerer uma informação justificada e pormenorizada do Mutuário, a fim de apreciar se a mudança ou mudanças poderão ter um impacto desfavorável na execução do Programa ou Projeto. Somente após



ouvir o Mutuário e apreciar suas informações e esclarecimentos, ou no caso da falta de manifestação do Mutuário, o FONPLATA poderá suspender os desembolsos se julgar que as mudanças introduzidas afetam, substancial e desfavoravelmente, o Programa ou Projeto, ou impossibilitam a sua execução;

- (E) O descumprimento por parte do Garantidor, se houver, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.
- (F) Se se determina a existência de evidência suficiente para confirmar a descoberta sobre fraude ou corrupção cometida por um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor durante o processo de licitação, de negociação ou de execução de um contrato.

Artigo 5.02 ENCERRAMENTO, VENCIMENTO ANTECIPADO OU CANCELAMENTO

PARCIAL. Se alguma das circunstâncias previstas nos incisos (A), (B), (C) e (E) do Artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se as informações a que se refere o inciso (D) ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios, o FONPLATA poderá encerrar este Contrato na parte do Financiamento que até essa data não tiver sido desembolsada, ou declarar vencida e pagável de imediato a totalidade do Empréstimo, ou uma parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

O FONPLATA poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento que estava destinada à aquisição de bens, obras ou contratação de serviços relacionados, ou de contratação de serviços de consultoria, ou declarar vencida e pagável a parte do Financiamento correspondente a tais aquisições ou contratações, se já se tenha desembolsado, se determinar que: (i) a aquisição ou contratação foi realizada sem seguir os procedimentos estabelecidos neste Contrato, ou (ii) representantes do Mutuário ou do Órgão Executor incorreram em atos de fraude ou corrupção em qualquer dos momentos do processo de licitação, negociação ou execução do contrato respectivo, sem que o Mutuário tenha adotado oportunamente as medidas apropriadas e aceitáveis para o FONPLATA e consonantes com o devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

Aos efeitos anteriores, entender-se-á por fraude ou corrupção as ações e práticas estabelecidas nas Políticas para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA, que são consideradas parte integrante do Contrato.

Artigo 5.03 OBRIGAÇÕES NÃO ALCANÇADAS. Não obstante o disposto nos dois Artigos precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetará: i) as quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e ii) as quantias que o FONPLATA tenha se comprometido com o Mutuário ou o Órgão Executor a disponibilizar, de maneira específica e por escrito, com encargo aos recursos do Financiamento para realizar os pagamentos a um provedor de bens e serviços.

Artigo 5.04 DISPOSIÇÕES NÃO AFETADAS. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato, as



quais manterão sua validade, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em cuja circunstância somente permanecerão vigentes as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI **GRAVAMES E ISENÇÕES**

Artigo 6.01 **COMPROMISSO SOBRE GRAVAMES.** Se o Mutuário contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que lhe sejam constituídas em pé de igualdade as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao Empréstimo realizado.

Artigo 6.02 **ISENÇÃO DE IMPOSTOS.** O Mutuário se compromete a que tanto o principal como os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem deduções nem restrições, bem como livre de todo imposto, contribuição ou de qualquer outro ônus ou gravame que estabeleçam ou possam estabelecer as leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou gravame aplicável à celebração, inscrição e execução deste Contrato.

CAPÍTULO VII **EXECUÇÃO DO PROJETO**

Artigo 7.01 **DISPOSIÇÕES GERAIS.** O Mutuário concorda que o Programa ou Projeto será realizado à satisfação do FONPLATA e com a devida diligência, em consonância com eficientes normas financeiras e técnicas, e de acordo com os estudos, planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado.

Toda modificação importante nos citados estudos, planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado, bem como toda alteração substancial no contrato ou contratos de bens e serviços financiados com recursos destinados à execução do Programa ou Projeto ou nas categorias de investimentos, requerem o consentimento escrito do FONPLATA.

Artigo 7.02 **PREÇOS E LICITAÇÕES.** Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como toda aquisição de bens para o Programa ou Projeto, serão feitos a um custo razoável que será, geralmente, o menor preço do mercado, levando em consideração os fatores de qualidade, eficiência e outros aplicáveis ao caso.

Na aquisição de maquinário, equipamento e outros bens relacionados com o Programa ou Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá utilizar-se o sistema de licitação pública de acordo com a legislação vigente no país do Mutuário e a Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.



As compras de equipamentos e materiais que realizem as empresas contratadas que se destinem a obras adjudicadas mediante o processo de Licitação Pública Internacional ficarão eximidas de processos licitatórios.

Nas licitações serão utilizados cartazes de obra de acordo com modelos previamente acordados com o FONPLATA.

Artigo 7.03 UTILIZAÇÃO DE BENS. Os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão ser destinados exclusivamente para os fins relacionados com a execução do Programa ou Projeto. No caso de se desejar dispor destes bens para outros fins, será necessário o consentimento expresso do FONPLATA, exceto para o maquinário e os equipamentos de construção utilizados no Projeto, que poderão ser destinados a diferentes objetivos depois de terminada a realização do Programa ou Projeto.

Artigo 7.04 RECURSOS ADICIONAIS DE CONTRAPARTIDA LOCAL. O Mutuário deverá aportar, a título de contrapartida local, todos os recursos adicionais aos do Empréstimo, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa ou Projeto, cujo valor estimado está indicado nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento ocorrer elevação do custo estimado do Projeto, o FONPLATA poderá requerer a modificação do cronograma de investimentos, referido no inciso (D) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário suporte tal elevação.

No ano seguinte ao do início do Programa ou Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao FONPLATA, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano, que disporá oportunamente dos recursos adicionais necessários para efetuar a contrapartida local ao Projeto durante o correspondente ano, à satisfação do FONPLATA.

Artigo 7.05 SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. Quando em consequência de um caso fortuito ou de força maior, o Mutuário ou Beneficiário deva realizar ações urgentes e inadiáveis como parte de uma situação de emergência declarada pelas autoridades competentes, poderão utilizar recursos de até 5% (cinco por cento) do financiamento através de procedimentos expeditos que permitam responder às necessidades do Mutuário ou Beneficiário, na forma e de acordo com as condições estabelecidas nas Estipulações Especiais e com base na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.

Artigo 7.06 PRÁTICAS PROIBIDAS

- (A) Em acréscimo ao estabelecido no Artigo 5.02 destas Normas Gerais, caso FONPLATA, de acordo com os procedimentos de sanções estabelecidos na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA para os respectivos processos, e a de política de recursos humanos quando se trata do pessoal, determina que qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de uma



atividade financiada pelo FONPLATA incluídos, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas), cometeu uma Prática Proibida em relação à realização do Programa ou Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do FONPLATA vigentes na data do presente Contrato ou as modificações aos mesmos que o FONPLATA aprove de tempos em tempos e coloque em conhecimento do Mutuário, entre outras as seguintes:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
 - (ii) Declarar uma contratação não elegível para o financiamento do FONPLATA quando exista evidência de que o representante do Mutuário ou, em seu caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (o que inclui, entre outras coisas, a adequada notificação ao FONPLATA após ter conhecimento da comissão da Prática Proibida em um prazo que o FONPLATA considere razoável).
 - (iii) Emitir uma advertência à empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida através de uma carta formal de censura por sua conduta.
 - (iv) Declarar à empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida, inelegível de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo FONPLATA, seja diretamente como contratante ou provedor ou, indiretamente, na qualidade de subconsultor, subcontratante ou provedor de bens, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.
 - (v) Impor multas que representem para o FONPLATA um reembolso dos custos vinculados com as pesquisas e práticas realizadas em relação à comissão da Prática Proibida.
- (B) O disposto no Artigo 5.02 das Normas Gerais será aplicado também em casos nos quais tenha sido suspendida temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de uma atividade financiada pelo FONPLATA incluído, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro



processo de seleção para a concessão de novos contratos em espera de que seja adotada uma decisão definitiva em relação com uma investigação de uma Prática Proibida.

- (C) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo FONPLATA de acordo com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, exceto nos casos de advertência privada.
- (D) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo agindo como ofertante ou participando em uma atividade financiada pelo FONPLATA incluído, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes sejam suas atribuições diretas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo FONPLATA de acordo com o designado em acordos afirmados entre o FONPLATA e outras instituições financeiras internacionais relativo ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inabilitação. Para efeitos do informado neste literal (D), “sanção” inclui toda inabilitação permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção da regra vigente de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de comissão de Práticas Proibidas.
- (E) Quando o Mutuário adquirir bens ou contratar obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada em base a um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições contempladas neste Contrato relativas a sanções e a Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos solicitantes, ofertantes, provedores de bens e seus representantes, contratantes, consultores, membros do pessoal, subcontratistas, subconsultores, provedores de serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha assinado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços diferentes dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo FONPLATA. O Mutuário se compromete a adotar ou, em seu caso, que o Órgão Executor adote, caso de que seja solicitado pelo FONPLATA, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a que os contratos que assine com agências especializadas incluam disposições requerendo que estas conheçam a lista de empresas e indivíduos declarados inelegíveis de forma temporária ou permanente pelo FONPLATA para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso de que uma agência especializada assine um contrato ou uma ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado inelegível de forma temporária ou permanente pelo FONPLATA na forma indicada neste



Artigo, o FONPLATA não financiará tais contratos ou gastos e irá adotar outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO VIII
REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E
DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

Artigo 8.01 CONTROLE INTERNO E REGISTROS. O Mutuário ou o Órgão Executor, quando corresponder, deverão manter um adequado sistema de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado a fim de fornecer a documentação necessária que permita verificar as transações e facilitar a preparação dos demonstrativos financeiros e relatórios.

Para tanto, serão mantidos registros adequados do Programa ou Projeto por um período mínimo de três (3) anos, por meio dos quais possam ser identificadas os montantes recebidos das distintas fontes e que sejam consignados, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o FONPLATA tenha aprovado, os investimentos realizados no Programa ou Projeto, tanto dos recursos do Empréstimo, como dos demais fundos que devam ser aportados para a sua total execução.

Em se tratando de um Projeto específico, os registros deverão ser mantidos com o detalhamento necessário para precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, de forma que se permita identificar os investimentos realizados em cada categoria e a utilização de tais bens e serviços adquiridos, deixando-se ademais constância do progresso e custo das obras. Isso incluirá a documentação relacionada ao processo de licitação e a execução dos contratos financiados pelo FONPLATA, abarcando as avaliações de ofertas, correspondência, produtos, rascunhos de trabalho e faturas de respaldo dos pagamentos realizados. Quando se trate de um programa de crédito, os registros deverão precisar os créditos outorgados e o emprego das recuperações obtidas dos mesmos.

Artigo 8.02 INSPEÇÕES. O FONPLATA determinará os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

O Mutuário e o Órgão executor, se for o caso, deverão permitir que os funcionários e especialistas que o FONPLATA enviar inspecionem, em qualquer momento, a execução do Programa ou Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e revisem os registros e documentos que o FONPLATA considerar pertinente conhecer. No cumprimento de sua missão, tais técnicos deverão contar com a mais ampla colaboração das autoridades respectivas. Todos os custos relativos a transporte, salário e demais gastos de tais técnicos do Programa ou Projeto serão pagos pelo FONPLATA.

Artigo 8.03 RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme for o caso, apresentará ao FONPLATA os seguintes relatórios:



- (A) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes a cada semestre, ou em outro prazo que as partes acordarem, os relatórios relativos à execução do Projeto, conforme as pautas que, sobre essa matéria, o FONPLATA enviar ao Órgão Executor. O acordo entre as partes para estabelecer um prazo diferente de apresentação destes relatórios estará baseado nos fundamentos que, em cada caso, serão incorporados nas Disposições Especiais.
- (B) Os demais relatórios que o FONPLATA solicitar em relação à aplicação das quantias emprestadas, à utilização dos bens adquiridos com tais recursos e ao progresso do Programa ou Projeto.
- (C) Dentro do cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Órgão Executor, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Projeto e enquanto este se encontrar em execução, três (3) exemplares dos demonstrativos financeiros e informação financeira complementar relativos ao encerramento do referido exercício, no que diz respeito à totalidade do Programa ou Projeto.
- (D) Quando as Disposições Especiais estabeleçam, e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Programa ou Projeto e enquanto subsistam as obrigações do Mutuário, em conformidade com o Contrato, o Mutuário apresentará três (3) exemplares de seus demonstrativos financeiros no encerramento do referido exercício e informação financeira complementar relativa a esses demonstrativos. Esta obrigação não se aplica se o Mutuário é a República ou o Banco Central.

Os demonstrativos e documentos descritos nos incisos (C) e (D) anteriores deverão ser apresentados dentro do prazo previsto com parecer da respectiva entidade oficial fiscalizadora ou de firmas de auditores públicos independentes e de acordo com os requisitos satisfatórios, a critério do FONPLATA. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo corresponda, deverá autorizar a entidade fiscalizadora para que proporcione ao FONPLATA a informação adicional que este possa solicitar relativamente aos demonstrativos financeiros e relatórios de auditoria emitidos.

Os prazos determinados nos incisos (C) e (D) anteriores somente poderão ser prorrogados em casos excepcionais e devidamente justificados, por prazos que não excedam os noventa (90) dias adicionais.

Nos casos em que seja acordado que o parecer esteja a cargo de uma firma de auditores públicos independentes, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de auditores públicos independente aceitável para o FONPLATA



CAPÍTULO IX **COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Artigo 9.01 FORMALIDADES. Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, de acordo com o Contrato, deverá ser realizado, sem exceção alguma, por escrito e será considerado como dado, feito ou enviado por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de comunicação admitida no Direito nos respectivos endereços que forem estabelecidos no Contrato.

CAPÍTULO X **DA ARBITRAGEM**

Artigo 10.01 CLAÚSULA COMPROMISSÓRIA. Para a solução de toda controvérsia que derive do Contrato e que não se resolva por acordo entre as partes, estas se submeterão, incondicional e irrevogavelmente, ao procedimento e decisão de um Tribunal de Arbitragem.

Artigo 10.02 COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. O Tribunal de Arbitragem será composto por três (3) membros. Para a designação de seus membros, será observado o seguinte procedimento: um, pelo FONPLATA; outro, pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o “Dirimente”, por acordo direto entre as partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não estiverem de acordo em relação à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Dirimente será designado a pedido de qualquer das partes por quem se estabeleça neste Contrato.

Se uma das partes não designar árbitro, este será designado pelo Dirimente. Se algum dos árbitros designados ou o Dirimente não quiser ou não puder atuar ou seguir atuando, proceder-se-á a sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, se existir, ambos serão considerados como uma só parte e, portanto, tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem, deverão atuar conjuntamente.

Artigo 10.03 INICIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM Para submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação escrita expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação que espera e o nome do árbitro que designa. A parte que tiver recebido tal comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados desde a entrega da referida comunicação ao reclamante, as partes não tenham se colocado de acordo sobre a pessoa do Dirimente, qualquer delas poderá recorrer a quem estiver estabelecido no Contrato. Este disporá de um prazo de trinta (30) dias para designá-lo.



Artigo 10.04 SEDE DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM. O Tribunal de Arbitragem constituir-se-á no lugar em que ele próprio determine, dentro do território dos Países Membros, na data estabelecida pelo Dirimente, e, constituído, funcionará nas datas que o próprio Tribunal fixar.

Artigo 10.05 COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO. O Tribunal somente terá competência para conhecer os pontos da controvérsia e adotará seu próprio procedimento, podendo, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em todos os casos, deverá dar às partes oportunidades de apresentar exposições e de oferecer e produzir provas.

O Tribunal ditará a sentença atendo-se aos limites da controvérsia, com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença mesmo que uma das partes tenha sido considerada revel.

A sentença será emitida em forma escrita e será adotada por maioria. Deverá ser ditada dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da nomeação do Dirimente, a não ser que o Tribunal determine que, por circunstâncias especiais e imprevistas e mediante resolução fundamentada, tal prazo deva ser ampliado. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação escrita e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua notificação. A sentença obrigará às partes e não admitirá nenhum recurso.

Artigo 10.06 GASTOS. Os honorários de cada árbitro serão pagos pela parte que o tiver designado e os honorários do Dirimente serão pagos por ambas as partes em igual proporção. Os honorários das demais pessoas que devam intervir no procedimento de arbitragem serão acordadas pelas partes, antes de constituir-se o Tribunal. Se o acordo não se produzir oportunamente, o próprio Tribunal fixará a compensação que seja razoável para tais pessoas, tomando em conta as circunstâncias. Cada parte pagará seus custos no procedimento de arbitragem, mas os gastos do Tribunal serão pagos pelas partes em igual proporção. Qualquer dúvida em relação à divisão dos gastos ou com a forma que deverão ser pagos será resolvida, sem recurso posterior, pelo Tribunal.

Artigo 10.07 NOTIFICAÇÕES. A notificação da sentença será feita por escrito e de maneira fidedigna. As demais notificações serão realizadas na forma prevista neste Contrato.

CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 11.01 IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS. A demora por parte do FONPLATA em exercer os direitos acordados no Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que o teriam facultado para exercê-los.



ANEXO ÚNICO

“Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba”

1. OBJETIVO DO PROGRAMA

O objetivo geral do Programa é promover maior integração da malha viária urbana da cidade e conectividade entre bairros, contribuindo para melhoria da infraestrutura e do desenvolvimento socioambiental e econômico do município.

2. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O Programa orientará suas intervenções para alcançar seus objetivos através dos seguintes componentes:

2.1. Estudos e Projetos: financia com recursos de contrapartida: a) a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, bem como de estudos técnicos preliminares, anteprojetos, projetos de engenharia e arquitetura; entre outros; e b) a atualização do Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

2.2 Obras: *Financia a reestruturação da rede viária por meio da implantação e/ou melhoria de vias urbanas, incluindo, entre outros serviços, ciclovias/ciclofaixas, pavimentação, drenagem, sinalização, obras de arte e acessos. Compreende as seguintes obras:*

- i. Implantação da interseção Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes x Córrego Piratininga (Bairro Jardim Guaríglia), em aproximadamente 600m de extensão;
- ii. Interligação de vias nas regiões norte e oeste em aproximadamente 550m de extensão;
- iii. Construção de alçamento da Av. XV de agosto em aproximadamente 1.200m de extensão;
- iv. *Implantação do prolongamento da Av. Três de Março em aproximadamente 3.200m de extensão*
- v. *Implantação e pavimentação de vias urbanas em aproximadamente 22.000m²:*
- vi. Recuperação da malha viária e infraestrutura em aproximadamente 230.000 m².

2.3 Desapropriações: compreende recursos de contrapartida para a desapropriação e/ou aquisição de áreas necessárias para a execução de obras do Programa.

2.4 Gestão do Programa financia: a) gastos de administração, monitoramento, auditoria e avaliação final, incluindo serviços de consultoria para o apoio operacional à gestão do Programa; b) contratação de serviços de consultoria especializada para a supervisão técnica, social e ambiental das obras do Programa;



2.5 Comissão de Administração.

3. CONTROLE DO *PARI PASSU*

O controle do *pari passu* será realizado em duas situações: i) quando a utilização dos recursos do FONPLATA chegar a 50% (cinquenta por cento) do montante do empréstimo e; ii) no momento da recepção de solicitação do último desembolso do Programa.

4. ORÇAMENTO DO PROGRAMA POR COMPONENTE E FONTE DE RECURSOS

A. Custos e Financiamento

Quadro I – Orçamento
(Em Dólares)

CATEGORIAS/COMPONENTES	FONPLATA	APOORTE LOCAL	TOTAL
1. ESTUDOS E PROJETOS	0	740.000	740.000
2. OBRAS	15.040.546	0	15.040.546
3. DESAPROPRIAÇÃO	0	3.000.000	3.000.000
4. GESTÃO DO PROGRAMA	871.454	260.000	1.131.454
5. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	88.000	0	88.000
TOTAL	16.000.000	4.000.000	20.000.000
PARTICIPAÇÃO (%)	80	20	100

Quadro II – Orçamento
(Em Dólares)

CATEGORIAS/COMPONENTES	FONPLATA	APOORTE LOCAL	TOTAL
1. ESTUDOS E PROJETOS	0	740.000	740.000
2. OBRAS	15.016.546	0	15.016.546
3. DESAPROPRIAÇÃO	0	3.000.000	3.000.000
4. GESTÃO DO PROGRAMA	871.454	260.000	1.131.454
5. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO	112.000	0	112.000
TOTAL	16.000.000	4.000.000	20.000.000
PARTICIPAÇÃO (%)	80	20	100

(*) Tabela aplicável tão somente na hipótese de assinatura do presente instrumento contratual após 360 dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do empréstimo. Em caso de sua utilização na assinatura do contrato, deverá ser renomeada para “Quadro I” para manter a compatibilidade com o art. 2.01 das Disposições Especiais.



CONTRATO DE GARANTIA

Na cidade de xxxxxxxxxxxx, Estado do XXXXXXXXXXXXX, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, a República Federativa do Brasil, doravante denominada “Garantidor”, e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado “FONPLATA”, resolvem celebrar o presente Contrato de Garantia, conforme as seguintes disposições:

ANTECEDENTES

De acordo com o Contrato de Empréstimo BRA-xxx/2021, a seguir denominado “Contrato de Empréstimo”, celebrado neste mesmo dia e lugar, entre o FONPLATA e o Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, doravante denominado “Mutuário”, o FONPLATA decidiu outorgar um financiamento ao Mutuário de até US\$ 16.000.000 (dezesesseis milhões de Dólares), com a condição de que o Garantidor assuma solidariamente as obrigações de pagamento do principal, juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo.

EM VIRTUDE DO EXPOSTO, as partes acordam o seguinte:

1. O Garantidor se constitui em fiador solidário de todas as obrigações financeiras relativas ao pagamento do principal, juros e demais encargos resultantes do Financiamento, decorrentes do referido Contrato de Empréstimo, o qual o Garantidor declara conhecer em todas as suas partes, excluído o compromisso do Mutuário de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.
2. O Garantidor se compromete a não adotar, no âmbito de suas competências legais, nenhuma medida nem decisão que dificulte ou impeça a execução do Projeto ou que obste o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário, estabelecida no Contrato de Empréstimo.
3. Se o Garantidor contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas fiscais como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que sejam constituídas as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao valor do financiamento que foi concedido ao Mutuário.

Para os efeitos deste Contrato, a expressão “bens ou receitas fiscais” significa toda classe de bens ou rendas que pertençam ao Garantidor ou a qualquer de seus órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames



pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. O Garantidor se compromete a, no âmbito de sua competência:
 - (a) Informar ao FONPLATA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos, sobre qualquer fato que dificulte, ou possa dificultar, a finalização do Projeto financiado, ou o cumprimento das obrigações financeiras do Mutuário, bem como sobre os casos em que, cumprindo as suas obrigações de fiador solidário, efetue os pagamentos correspondentes ao Contrato de Empréstimo;
 - (b) Proporcionar ao FONPLATA as informações que lhe forem solicitadas com relação à situação do Mutuário, concernentes às obrigações financeiras contraídas mediante o Contrato de Empréstimo;
 - (c) Facilitar aos representantes do FONPLATA o exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e com a execução do Projeto.
5. O Garantidor compromete-se a pagar o principal, os juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo, sem dedução nem restrição alguma, livres de todo tributo, imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame que resulte, ou possa resultar, das leis da República Federativa do Brasil, e reconhece que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estão isentos de todo imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame aplicável à celebração, registro e execução dos contratos.
6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal, juros e demais encargos financeiros por parte do Mutuário, o FONPLATA comunicará ao Garantidor após 5 dias do atraso e solicitará a honra da quantia devida aos 60 dias de atraso. A comunicação ao Garantidor será realizada por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento.
7. Nas hipóteses previstas no Artigo 5.01 combinado com Artigo 5.02 das Normas Gerais do contrato de empréstimo (encerramento, vencimento antecipado ou cancelamento parcial), o FONPLATA informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da referida cobrança.



8. A responsabilidade do Garantidor somente cessará com a extinção total das obrigações de pagamento contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo que estão referidas no Item 1, supra, do presente Contrato.
9. Qualquer modificação, no todo ou em parte, do Contrato de Empréstimo, deverá contar com a prévia e expressa anuência do Garantidor, na forma do disposto no Artigo 7.04 das Disposições Especiais.
10. A demora por parte do FONPLATA no exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação de eventuais circunstâncias que o impediam de exercê-los.
11. Toda controvérsia que surja entre as partes como resultado da interpretação ou aplicação deste Contrato, que não seja solucionada por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão de um Tribunal de Arbitragem, na forma estabelecida nos Artigos 10.01 a 10.07 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os efeitos da arbitragem, toda referência ao Mutuário nos citados artigos se entenderá aplicável ao Garantidor. Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente, designando um único e mesmo árbitro.
12. Todo aviso, solicitação ou notificação entre as partes, em conformidade com este Contrato, deverá efetuar-se, sem exceção alguma, por escrito, e será considerado como dado ou feito por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de notificação admitido pelo Direito nos endereços respectivos indicados a seguir:

Garantidor:

Endereço para Correspondência: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – 8º Andar
CEP: 70.048-900 Brasília – DF - Brasil

Ministério da Economia

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º andar – sala 121
CEP 70048-900 Brasília – DF - Brasil
Fone: +55 (61) 3412-3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br



FONPLATA:

Endereço para Edifício Ambassador Business Center
Avenida San Martín Nº 155, 3º Andar
Correspondência: Santa Cruz de la Sierra – Bolívia

O Garantidor e o FONPLATA, atuando cada um por meio de seu representante autorizado, celebram o presente Contrato em dois exemplares de igual teor, no lugar e dia anteriormente indicados.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**FUNDO FINANCEIRO PARA O
DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA**

XXXX
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**JUAN E. NOTARO FRAGA
PRESIDENTE EXECUTIVO**





TESOURO NACIONAL

RTN
2022

Junho

Publicado em
28/07/2022

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 28, N.06



Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Esteves Pedro Colnago Junior

Secretário Especial Substituto do Tesouro e Orçamento

Júlio Alexandre Menezes da Silva

Secretário do Tesouro Nacional

Paulo Fontoura Valle

Secretária Adjunta do Tesouro Nacional

Janete Duarte Mol

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Paula Bicudo de Castro Magalhães

Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador Substituto de Suporte às Estatísticas Fiscais

Fernando Cardoso Ferraz

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates

Guilherme Ceccato

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 28, n. 06 (Junho, 2022). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1. Finanças públicas – Periódicos. 2. Receita pública – Periódicos. 3. Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	Junho		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	136.345,9	224.259,9	87.914,0	64,5%	47,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	25.674,1	33.692,8	8.018,8	31,2%	17,3%
3. Receita Líquida (I-II)	110.671,9	190.567,1	79.895,2	72,2%	53,9%
4. Despesa Total	184.145,9	176.134,0	-8.011,9	-4,4%	-14,5%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-73.474,0	14.433,1	87.907,1	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	-18.111,7	56.845,7	74.957,4	-	-
Resultado do Banco Central	-221,0	-59,3	161,7	-73,2%	-76,0%
Resultado da Previdência Social	-55.141,3	-42.353,4	12.787,9	-23,2%	-31,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-18.332,7	56.786,5	75.119,2	-	-

Em junho de 2022, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 14,4 bilhões, frente a um déficit de R\$ 73,5 bilhões em junho de 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou um crescimento de R\$ 66,7 bilhões (+53,9%), enquanto a despesa total registrou redução de R\$ 29,9 bilhões (-14,5%), quando comparadas a junho de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Junho		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		136.345,9	224.259,9	87.914,0	64,5%	71.706,7	47,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		82.123,0	114.391,1	32.268,1	39,3%	22.506,2	24,5%
1.1.1 Imposto de Importação		4.468,4	4.290,0	-178,4	-4,0%	-709,5	-14,2%
1.1.2 IPI	1	6.333,2	5.172,2	-1.161,0	-18,3%	-1.913,9	-27,0%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	35.284,4	58.463,1	23.178,7	65,7%	18.984,5	48,1%
1.1.4 IOF		3.858,4	4.729,9	871,5	22,6%	412,8	9,6%
1.1.5 COFINS		18.583,4	21.601,6	3.018,3	16,2%	809,3	3,9%
1.1.6 PIS/PASEP		5.420,3	6.637,9	1.217,6	22,5%	573,3	9,5%
1.1.7 CSLL	3	5.677,1	11.096,5	5.419,4	95,5%	4.744,6	74,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		34,3	223,7	189,4	552,8%	185,4	483,4%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.463,7	2.176,2	-287,5	-11,7%	-580,3	-21,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	-52,8	-52,8	-	-52,8	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	34.093,8	41.075,6	6.981,8	20,5%	2.929,1	7,7%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		20.129,1	68.846,1	48.717,0	242,0%	46.324,2	205,7%
1.4.1 Concessões e Permissões	5	245,6	26.820,1	26.574,5	-	26.545,3	-
1.4.2 Dividendos e Participações	6	339,1	26.193,0	25.854,0	-	25.813,6	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.358,1	1.321,8	-36,2	-2,7%	-197,7	-13,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	4.662,3	6.425,9	1.763,6	37,8%	1.209,4	23,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.121,3	1.858,5	737,1	65,7%	603,9	48,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.807,6	2.149,3	341,7	18,9%	126,8	6,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	8	10.595,2	4.077,4	-6.517,7	-61,5%	-7.777,2	-65,6%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		25.674,1	33.692,8	8.018,8	31,2%	4.966,9	17,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	9	20.659,1	27.493,7	6.834,5	33,1%	4.378,8	18,9%
2.2 Fundos Constitucionais		778,2	885,2	107,0	13,8%	14,5	1,7%
2.2.1 Repasse Total		1.371,9	1.841,9	470,0	34,3%	307,0	20,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-593,7	-956,7	-363,0	61,1%	-292,4	44,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.052,4	1.257,9	205,4	19,5%	80,3	6,8%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		3.160,3	4.010,0	849,7	26,9%	474,1	13,4%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		24,0	46,0	22,0	91,7%	19,2	71,3%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		110.671,9	190.567,1	79.895,2	72,2%	66.739,8	53,9%
4. DESPESA TOTAL		184.145,9	176.134,0	-8.011,9	-4,4%	-29.901,1	-14,5%
4.1 Benefícios Previdenciários	10	89.235,1	83.429,0	-5.806,1	-6,5%	-16.413,4	-16,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	11	31.562,2	25.355,3	-6.206,9	-19,7%	-9.958,7	-28,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		41.062,5	25.683,8	-15.378,7	-37,5%	-20.259,8	-44,1%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.144,9	3.935,7	790,8	25,1%	417,0	11,9%
4.3.2 Anistiados		12,0	12,3	0,2	2,0%	-1,2	-8,8%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		48,1	56,9	8,8	18,3%	3,1	5,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.874,6	6.631,7	757,1	12,9%	58,8	0,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	12.686,5	1.277,1	-11.409,3	-89,9%	-12.917,4	-91,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		631,3	0,0	-631,3	-100,0%	-706,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		266,9	102,4	-164,6	-61,7%	-196,3	-65,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	13	1.172,1	2.543,7	1.371,6	117,0%	1.232,3	94,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		170,4	217,3	46,9	27,5%	26,6	14,0%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		878,8	1.207,9	329,1	37,5%	224,7	22,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	0,0	0,0%	-39,5	-10,6%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	14	16.354,0	7.073,9	-9.280,1	-56,7%	-11.224,1	-61,3%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	15	113,8	1.946,9	1.833,1	-	1.819,6	-
4.3.16 Transferências ANA		15,9	17,2	1,4	8,6%	-0,5	-2,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		89,8	144,7	54,9	61,2%	44,2	44,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-728,8	183,8	912,7	-	999,3	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		22.286,2	41.666,0	19.379,8	87,0%	16.730,7	67,1%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	16	11.326,8	17.584,3	6.257,5	55,2%	4.911,1	38,8%
4.4.2 Discricionárias	17	10.959,3	24.081,7	13.122,4	119,7%	11.819,7	96,4%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-73.474,0	14.433,1	87.907,1	-	96.640,9	-

Nota 1 - IPI (-R\$ 1.913,9 milhões / -27,0%): destaque para as reduções de R\$ 1,0 bilhão em IPI-Vinculado a Importação e R\$ 1,1 bilhão em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pela redução de 45,9% na alíquota média efetiva do tributo, parcialmente compensada pelas elevações no valor em dólar (volume) das importações (27,4%) e na taxa média de câmbio (0,3%). No caso do IPI-Outros, o resultado decorreu da redução de 35% nas alíquotas de todos os produtos (exceto fumo e automóveis), conforme Decreto nº 11.055/2022, fator parcialmente compensado pelo crescimento de 1,6% na produção industrial de maio de 2022 em relação a maio de 2021 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/ IBGE).

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 18.984,5 milhões / +48,1%): crescimento explicado pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 8,1 bilhões (+60,1%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 10,4 bilhões (+52,2%). A dinâmica do IRPJ foi explicada, em grande medida, pela elevação de 45,1% na arrecadação da estimativa mensal. Adicionalmente, houve recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 6,0 bilhões em junho de 2022, especialmente por empresas ligadas ao setor de commodities. No caso do IRRF, a elevação foi explicada principalmente pelo desempenho da rubrica de Rendimentos de Capital (+R\$ 7,3 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”.

Nota 3 - CSLL (+R\$ 4.744,6 milhões / +74,7%): mesma explicação do IRPJ (ver Nota 2).

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 2.929,1 milhões / +7,7%): variação justificada pelo bom desempenho da arrecadação do Simples Nacional em relação a junho de 2021, quando houve diferimento dos pagamentos de Simples Nacional. Ainda, o Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) apresentou, para o mês de maio de 2022, um saldo positivo de 277.018 empregos e a massa salarial teve um aumento de 4,0% em relação a maio de 2021.

Nota 5 - Concessões e Permissões (+R\$ 26.545,3 milhões): desempenho explicado pelo recebimento de R\$ R\$ 26,6 bilhões, repassados à União em junho de 2022, referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras).

Nota 6 - Dividendos e Participações (+R\$ 25.813,6 milhões): explicado pelos pagamentos de dividendos do BNDES (R\$ 18,9 bilhões) e Petrobras (R\$ 6,9 bilhões) em junho de 2022, sem contrapartida em junho de 2021.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 1.209,4 milhões / +23,2%): efeito explicado, principalmente, pelo aumento do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2022.

Nota 8 - Demais Receitas Não Administradas pela RFB (-R\$ 7.777,2 milhões / -65,6%): variação influenciada pela devolução em junho de 2021 de R\$ 6,9 bilhões de recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), sem evento similar em junho de 2022.

Nota 9 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 4.378,8 milhões / +18,9%): reflexo do aumento do Imposto de Renda em junho de 2022, quando comparado com junho de 2021.

Nota 10 - Benefícios Previdenciários - Total (-R\$ 16.413,4 milhões / -16,4%): efeito conjunto de um menor volume de pagamentos de antecipação do 13º de aposentados e pensionistas (R\$ 22,0 bilhões em junho de 2022 frente à R\$ 28,1 bilhões em junho de 2021), bem como o efeito do cronograma de pagamentos de

Sentenças Judiciais e Precatórios (R\$ 2,1 bilhões em junho de 2022 comparado à R\$ 12,1 bilhões em junho de 2021).

Nota 11 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 9.958,7 milhões / -28,2%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos e por um menor volume de pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios (R\$ 0,2 bilhão em junho de 2022, frente à R\$ 7,8 bilhões no mesmo mês de 2021).

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 12.917,4 milhões / -91,0%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas a junho de 2021: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 0,2 bilhão em junho de 2022 frente à R\$ 9,7 bilhões em junho de 2021); e ii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 0,0 bilhão em junho de 2022 frente à R\$ 2,1 bilhões em junho de 2021).

Nota 13 - FUNDEB (Complem. União) (+R\$ 1.232,3 milhões / +94,0%): elevação explicada pelo bom desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

Nota 14 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (-R\$ 11.224,1 milhões / -61,3%): essa redução resultou de ajuste no calendário de pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios em 2022, com efeitos no comparativo entre junho de 2022, em que foram pagos R\$7,1 bilhões, e junho de 2021, com pagamentos de R\$ 18,3 bilhões.

Nota 15 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 1.819,6 milhões): elevação concentrada na execução do Proagro, com variação real de +R\$ 1,0 bilhão entre junho de 2022 e junho de 2021. Em menor magnitude, pode-se destacar os pagamentos do Pronaf (variação de +R\$ 0,3 bilhão) e da Equalização de Investimentos Rural e Agroindustrial (variação de +R\$ 0,2 bilhão).

Nota 16 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 4.911,1 milhões / +38,8%): resultado explicado, principalmente, pela execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil, sendo R\$ 7,3 bilhões em junho de 2022 contra R\$ 1,3 bilhão em junho de 2021. Este aumento foi parcialmente compensado por uma redução em ações de Saúde, que registrou R\$ 7,9 bilhões em junho de 2022 frente à R\$ 9,1 bilhões no mesmo mês de 2021.

Nota 17 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+R\$ 11.819,7 milhões / +96,4%): resultado explicado preponderantemente pela execução de ações na função Saúde (variação real de +R\$ 11,9 bilhões).

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Discriminação	Jan-Jun		Variação (2022/2021)		
	2021	2022	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	900.531,8	1.166.389,5	265.857,7	29,5%	16,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	168.315,1	227.376,4	59.061,3	35,1%	21,3%
3. Receita Líquida (1-2)	732.216,7	939.013,1	206.796,4	28,2%	15,1%
4. Despesa Total	785.785,1	885.399,3	99.614,2	12,7%	1,2%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-53.568,4	53.613,8	107.182,2	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	105.103,0	222.783,3	117.680,4	112,0%	88,7%
Resultado do Banco Central	-291,4	-81,9	209,5	-71,9%	-75,3%
Resultado da Previdência Social	-158.379,9	-169.087,6	-10.707,7	6,8%	-4,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	104.811,5	222.701,4	117.889,9	112,5%	89,2%

Fonte: Tesouro Nacional.

Em relação ao resultado acumulado no primeiro semestre, o resultado do Governo Central passou de um déficit de R\$ 53,6 bilhões em 2021 para um superávit de R\$ 53,6 bilhões em 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R\$ 126,2 bilhões (+15,1%) e a despesa total aumentou R\$ 11,0 bilhões (+1,2%), quando comparadas ao primeiro semestre de 2021.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
		2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		900.531,8	1.166.389,5	265.857,7	29,5%	167.021,8	16,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		573.809,6	709.058,3	135.248,8	23,6%	72.184,0	11,0%
1.1.1 Imposto de Importação	1	30.606,4	28.154,0	-2.452,4	-8,0%	-6.016,9	-17,3%
1.1.2 IPI	2	34.774,2	31.534,6	-3.239,6	-9,3%	-7.249,2	-18,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	257.752,2	345.477,6	87.725,4	34,0%	59.825,8	20,4%
1.1.4 IOF	4	20.427,8	28.465,4	8.037,6	39,3%	5.875,9	25,3%
1.1.5 COFINS	5	126.188,4	132.839,0	6.650,6	5,3%	-7.859,5	-5,5%
1.1.6 PIS/PASEP		35.752,1	40.177,6	4.425,5	12,4%	367,9	0,9%
1.1.7 CSLL	6	56.403,7	86.987,3	30.583,7	54,2%	25.005,3	38,8%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		624,0	1.510,1	886,1	142,0%	834,9	118,0%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		11.280,8	13.912,7	2.632,0	23,3%	1.399,7	10,9%
1.2 - Incentivos Fiscais		-33,8	-52,8	-19,0	56,2%	-14,3	37,3%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	205.166,2	246.715,2	41.549,0	20,3%	18.645,9	8,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		121.589,9	210.668,8	89.078,9	73,3%	76.206,2	55,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	8	1.868,6	40.706,4	38.837,8	-	39.071,1	-
1.4.2 Dividendos e Participações	9	14.308,0	44.934,8	30.626,8	214,1%	29.044,5	179,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		8.168,2	7.924,9	-243,3	-3,0%	-1.192,7	-12,8%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	40.106,8	64.985,5	24.878,6	62,0%	20.869,1	45,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		7.478,2	10.025,6	2.547,4	34,1%	1.725,8	20,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		10.910,7	12.555,8	1.645,1	15,1%	414,9	3,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	11	38.749,3	29.535,8	-9.213,5	-23,8%	-13.726,5	-31,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		168.315,1	227.376,4	59.061,3	35,1%	40.845,4	21,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	12	133.432,1	168.985,7	35.553,7	26,6%	20.931,8	13,8%
2.2 Fundos Constitucionais		3.372,5	3.455,4	82,9	2,5%	-295,1	-7,7%
2.2.1 Repasse Total		8.860,9	12.594,1	3.733,2	42,1%	2.828,0	28,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-5.488,4	-9.138,7	-3.650,2	66,5%	-3.123,1	49,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação		7.175,9	8.282,4	1.106,5	15,4%	304,9	3,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	13	23.891,1	38.097,9	14.206,8	59,5%	11.778,1	43,5%
2.5 CIDE - Combustíveis		168,6	451,4	282,8	167,8%	271,1	140,2%
2.6 Demais	14	274,9	8.103,5	7.828,6	-	7.854,6	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		732.216,7	939.013,1	206.796,4	28,2%	126.176,4	15,1%
4. DESPESA TOTAL		785.785,1	885.399,3	99.614,2	12,7%	10.979,0	1,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	15	363.546,1	415.802,8	52.256,7	14,4%	11.006,2	2,7%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	16	157.751,3	154.119,6	-3.631,6	-2,3%	-21.810,0	-12,2%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		156.831,0	145.099,6	-11.731,4	-7,5%	-29.449,4	-16,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	17	29.186,3	43.650,1	14.463,7	49,6%	11.456,1	34,4%
4.3.2 Anistiados		74,9	74,4	-0,4	-0,5%	-9,2	-10,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		325,4	326,9	1,4	0,4%	-36,5	-9,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		33.725,3	37.915,7	4.190,4	12,4%	371,8	1,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	18	48.693,3	14.283,9	-34.409,4	-70,7%	-40.276,6	-73,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		4.168,1	3.096,1	-1.072,0	-25,7%	-1.561,5	-33,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		364,1	345,1	-19,0	-5,2%	-60,1	-14,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	19	9.803,5	16.509,1	6.705,6	68,4%	5.723,8	51,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		959,2	1.102,1	142,9	14,9%	34,4	3,2%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		4.718,8	6.249,9	1.531,1	32,4%	1.004,0	18,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.862,3	1.993,9	-868,4	-30,3%	-1.232,9	-37,7%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	20	17.426,9	8.341,4	-9.085,5	-52,1%	-11.152,8	-57,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	21	2.934,0	9.180,0	6.246,0	212,9%	6.044,5	179,1%
4.3.16 Transferências ANA		30,5	31,3	0,7	2,5%	-3,3	-9,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		570,9	746,5	175,6	30,8%	112,4	17,3%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		987,3	1.253,1	265,9	26,9%	136,6	11,9%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		107.656,7	170.377,2	62.720,5	58,3%	51.232,2	41,9%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	22	68.684,2	107.342,0	38.657,8	56,3%	31.502,8	40,4%
4.4.2 Discricionárias	23	38.972,6	63.035,2	24.062,7	61,7%	19.729,4	44,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-53.568,4	53.613,8	107.182,2	-	115.197,3	-

Nota 1 - Imposto de Importação (-R\$ 6.016,9 milhões / -17,3%): essa variação decorreu, principalmente, das reduções de 24,6% na alíquota média efetiva do imposto de importação e de 5,7% na taxa média de câmbio, parcialmente compensadas pela elevação de 27,2% no valor em dólar (volume) das importações.

Nota 2 - IPI (-R\$ 7.249,2 milhões / -18,3%): esse resultado foi influenciado, sobretudo, pelas reduções de R\$ 4,9 bilhões em IPI-Vinculado a Importação e R\$ 2,3 bilhões em IPI-Outros. Em relação ao primeiro, explicado pelas reduções da taxa média de câmbio (ver Nota 1) e de 33,4% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, compensadas parcialmente pela elevação no valor em dólar (volume) das importações. No caso do IPI-Outros, afetado pela diminuição de 3,1% na produção industrial de dezembro de 2021 a maio de 2022 em relação a dezembro de 2020 a maio de 2021 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE) e pela redução de 35% para as alíquotas de todos os produtos (exceto fumo), conforme Decreto nº 11.055/2022.

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 59.825,8 milhões / +20,4%): variação explicada pelos aumentos no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 34,5 bilhões (+ 27,5%), e no Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R\$ 25,6 bilhões (+ 18,9%). O aumento do IRPJ resultou do crescimento de 83,1% na arrecadação relativa à declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, decorrente de fatos geradores ocorridos ao longo de 2021, e ao acréscimo de 19,3% na arrecadação da estimativa mensal. Destaque-se o crescimento em todas as modalidades de apuração do lucro. Além disso, houve recolhimentos atípicos da ordem de R\$ 26,0 bilhões, especialmente por empresas ligadas à exploração de commodities, no primeiro semestre deste ano, contra R\$ 20,0 bilhões no mesmo período de 2021. Já a elevação do IRRF é explicada principalmente pelo desempenho das rubricas de Rendimentos de Capital (+R\$ 16,3 bilhões), com destaque para os itens “Fundos de Renda Fixa” e “Aplicação de Renda Fixa (PF e PJ)”, e de Rendimento do Trabalho (+R\$ 7,8 bilhões), em especial os itens “Rendimentos do Trabalho Assalariado”, “Participação nos Lucros ou Resultados – PLR” e “Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público”.

Nota 4 - IOF (+R\$ 5.875,9 milhões / +25,3%): variação justificada pelo aumento nas operações de crédito, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, e pelo incremento das operações com títulos e valores mobiliários.

Nota 5 - Cofins (-R\$ 7.859,5 milhões / -5,5%): resultado afetado pela zeragem das alíquotas sobre o diesel, biodiesel, querosene de aviação e GLP. Esses efeitos foram parcialmente compensados: (i) pelo bom desempenho da arrecadação do setor de combustíveis, do setor do comércio varejista e do setor financeiro; (ii) pelo acréscimo real de 9,6% no volume de serviços (PMS-IBGE) e de 0,1% no volume de vendas (PMC-IBGE) de dezembro de 2021 a maio de 2022 em relação ao período de dezembro de 2020 a maio de 2021; (jiii) pelo fim da tributação especial de produtos destinados à indústria petroquímica (efeitos a partir de 01/04/2022); e (iv) redução de 17,4% no montante das compensações tributárias.

Nota 6 - CSLL (+R\$ 25.005,3 milhões / +38,8%): mesma explicação do IRPJ (ver Nota 3).

Nota 7 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 18.645,9 milhões / +8,0%): explicado principalmente pelo aumento real de 38,4% na arrecadação do Simples Nacional em relação ao período de janeiro a junho de 2021, pelo saldo positivo de 1.051.503 empregos gerados até maio de 2022 (apurado pelo Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - Novo Caged/MTE) e pelo crescimento de 11,5% (em termos reais) da massa salarial em relação a igual período do ano anterior.

Nota 8 - Concessões e Permissões (+R\$ 39.071,1 milhões): desempenho explicado majoritariamente pelos recebimentos: i) de R\$ 11,6 bilhões (valores reais), em fevereiro de 2022, de recursos do bônus de

assinatura relativos à Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos); e ii) de R\$ 26,6 bilhões, repassados à União em junho de 2022, referentes ao bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras).

Nota 9 - Dividendos e Participações (+R\$ 29.044,5 milhões / +179,8%): concentrado nos maiores repasses de dividendos da Petrobras (R\$ 14,8 bilhões) e BNDES (R\$ 13,3 bilhões) no primeiro semestre de 2022 relativamente aos valores recebidos pela União no mesmo período do ano anterior.

Nota 10 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 20.869,1 milhões / +45,7%): efeito explicado, principalmente, pelos aumentos do preço internacional do barril de petróleo (+60,5%) e da produção de petróleo equivalente (+2,4%) na média janeiro a maio de 2022 frente ao mesmo período de 2021, parcialmente compensados pela redução da taxa de câmbio média (-7,0%) nos 5 primeiros meses de 2022 frente ao mesmo período do ano anterior.

Nota 11 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (R\$ -13.726,5 milhões / -31,2%): redução explicada principalmente pela diminuição das receitas de restituição de despesas de exercícios anteriores.

Nota 12 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 20.931,8 milhões / +13,8%): reflexo do aumento do Imposto de Renda no primeiro semestre de 2022, quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 13 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 11.778,1 milhões / +43,5%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o bom desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 14 - Demais Transferências por Repartição de Receita (+R\$ 7.854,6 milhões): variação explicada, principalmente, pelas transferências à Estados e Municípios, em maio de 2022, no valor de R\$ 7,7 bilhões, relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos, recebidos pela União no montante de R\$ 11,6 bilhões).

Nota 15 - Benefícios Previdenciários - Total (+R\$ 11.006,2 milhões / +2,7%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação em um mês no calendário de pagamento do 13º salário de aposentados e pensionistas. Em 2021 houve pagamento, em termos reais, de R\$ 6,5 bilhões, R\$ 28,1 bilhões e R\$ 21,8 bilhões em maio, junho e julho, respectivamente. Para 2022, esses fluxos começaram em abril e foram pagos, em termos reais, R\$ 6,5 bilhões, R\$ 28,4 bilhões e R\$ 22,0 bilhões em abril, maio e junho, respectivamente. Ademais, menciona-se que no primeiro semestre de 2022 foram pagos R\$ 8,2 bilhões em Sentenças Judiciais e Precatórios, frente à R\$ 18,1 bilhões de janeiro a junho de 2021.

Nota 16 - Pessoal e Encargos Sociais (-R\$ 21.810,0 milhões / -12,2%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais de servidores civis e por um menor volume de pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios (R\$ 1,2 bilhão no primeiro semestre de 2022, frente à R\$ 8,6 bilhões no mesmo período de 2021).

Nota 17 - Abono e Seguro Desemprego (+R\$ 11.456,1 milhões / +34,4%): aumento explicado, principalmente, pelo efeito na base de comparação do primeiro semestre de 2021 dos efeitos da Resolução

CODEFAT nº 896/2021, que estabelece que o pagamento do Abono Salarial seguirá calendário anual, conforme estabelecido pelo CODEFAT no mês de janeiro de cada exercício. Enquanto no primeiro semestre de 2021 (meses de janeiro e fevereiro) foram pagos os valores correspondentes ao segundo semestre do ano calendário 2019, nos 3 primeiros meses de 2022 foram pagos os valores referentes a todo ano calendário 2020.

Nota 18 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R\$ 40.276,6 milhões / -73,3%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao período de janeiro a junho de 2021: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R\$ 3,4 bilhões em 2022 frente à R\$ 30,8 bilhões em 2021); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R\$ 4,7 bilhões em 2022 frente à R\$ 10,3 bilhões em 2021); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R\$ 0,0 bilhão em 2022 frente à R\$ 4,4 bilhões em 2021); e iv) Aquisição de Vacinas (R\$ 5,4 bilhões em 2022 frente à R\$ 9,0 bilhões em 2021).

Nota 19 - FUNDEB (Complem. União) (+R\$ 5.723,8 milhões / +51,2%): elevação explicada pelo bom desempenho dos impostos que compõem a base de cálculos da cesta de recursos do Fundeb bem como pelos efeitos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

Nota 20 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (-R\$ 11.152,8 milhões / -57,1%): essa redução resultou de ajuste no calendário de pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios em 2022, com efeitos especialmente no comparativo entre junho de 2022, em que foram pagos R\$7,1 bilhões, e junho de 2021, com pagamentos de R\$ 18,3 bilhões.

Nota 21 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+R\$ 6.044,5 milhões / +179,1%): crescimento real explicado, principalmente, pelos pagamentos no âmbito do Proagro (R\$ 3,5 bilhões no primeiro semestre de 2022 frente à R\$ 0,4 bilhão em 2021). Em menor magnitude, pode-se destacar a Equalização de Investimentos Rural e Agroindustrial (variação real de +R\$ 1,4 bilhão) e os pagamentos do Pronaf (variação de +R\$ 1,1 bilhão).

Nota 22 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R\$ 31.502,8 milhões / +40,4%): aumento explicado principalmente pela variação real positiva de R\$ 31,7 bilhões na rubrica “Bolsa Família e Auxílio Brasil”.

Nota 23 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (+ R\$ 19.729,4 milhões / +44,7%): ocorreu aumento principalmente nas funções Saúde (+R\$ 13,8 bilhões) e Assistência Social (+R\$ 2,4 bilhões).

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	136.345,9	224.259,9	87.914,0	64,5%	71.706,7	47,0%	900.531,8	1.166.389,5	265.857,7	29,5%	167.021,8	16,3%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	82.123,0	114.391,1	32.268,1	39,3%	22.506,2	24,5%	573.809,6	709.058,3	135.248,8	23,6%	72.184,0	11,0%
1.1.1 Imposto de Importação	4.468,4	4.290,0	-178,4	-4,0%	-709,5	-14,2%	30.606,4	28.154,0	-2.452,4	-8,0%	-6.016,9	-17,3%
1.1.2 IPI	6.333,2	5.172,2	-1.161,0	-18,3%	-1.913,9	-27,0%	34.774,2	31.534,6	-3.239,6	-9,3%	-7.249,2	-18,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	388,6	598,3	209,7	54,0%	163,5	37,6%	2.767,2	3.327,5	560,3	20,2%	249,9	7,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	241,9	131,6	-110,3	-45,6%	-139,0	-51,4%	1.408,0	1.324,5	-83,5	-5,9%	-244,8	-15,3%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	318,4	509,1	190,8	59,9%	152,9	42,9%	1.886,9	2.038,6	151,6	8,0%	-66,3	-3,1%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.394,6	1.648,1	-746,5	-31,2%	-1.031,2	-38,5%	15.148,8	11.994,9	-3.154,0	-20,8%	-4.928,7	-28,6%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.989,8	2.285,1	-704,7	-23,6%	-1.060,1	-31,7%	13.563,2	12.849,1	-714,1	-5,3%	-2.259,4	-14,7%
1.1.3 Imposto de Renda	35.284,4	58.463,1	23.178,7	65,7%	18.984,5	48,1%	257.752,2	345.477,6	87.725,4	34,0%	59.825,8	20,4%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	5.316,3	6.364,8	1.048,5	19,7%	416,5	7,0%	28.795,5	31.872,6	3.077,1	10,7%	-279,7	-0,9%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	12.101,5	21.677,3	9.575,8	79,1%	8.137,3	60,1%	110.113,4	156.125,1	46.011,7	41,8%	34.542,7	27,5%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	17.866,5	30.421,0	12.554,4	70,3%	10.430,7	52,2%	118.843,4	157.479,9	38.636,5	32,5%	25.562,8	18,9%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	5.945,1	8.280,3	2.335,2	39,3%	1.628,5	24,5%	65.888,3	80.934,5	15.046,2	22,8%	7.782,1	10,4%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.305,9	15.424,6	8.118,7	111,1%	7.250,3	88,7%	25.035,9	43.995,3	18.959,3	75,7%	16.320,3	57,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.873,5	5.223,9	2.350,4	81,8%	2.008,9	62,5%	20.109,8	24.472,5	4.362,7	21,7%	2.094,7	9,1%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.742,1	1.492,1	-249,9	-14,3%	-457,0	-23,4%	7.809,3	8.077,6	268,3	3,4%	-634,2	-7,1%
1.1.4 IOF	3.858,4	4.729,9	871,5	22,6%	412,8	9,6%	20.427,8	28.465,4	8.037,6	39,3%	5.875,9	25,3%
1.1.5 Cofins	18.583,4	21.601,6	3.018,3	16,2%	809,3	3,9%	126.188,4	132.839,0	6.650,6	5,3%	-7.859,5	-5,5%
1.1.6 PIS/Pasep	5.420,3	6.637,9	1.217,6	22,5%	573,3	9,5%	35.752,1	40.177,6	4.425,5	12,4%	367,9	0,9%
1.1.7 CSLL	5.677,1	11.096,5	5.419,4	95,5%	4.744,6	74,7%	56.403,7	86.987,3	30.583,7	54,2%	25.005,3	38,8%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	34,3	223,7	189,4	552,8%	185,4	483,4%	624,0	1.510,1	886,1	142,0%	834,9	118,0%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.463,7	2.176,2	-287,5	-11,7%	-580,3	-21,1%	11.280,8	13.912,7	2.632,0	23,3%	1.399,7	10,9%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-52,8	-52,8	-	-52,8	-	-33,8	-52,8	-19,0	56,2%	-14,3	37,3%
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	34.093,8	41.075,6	6.981,8	20,5%	2.929,1	7,7%	205.166,2	246.715,2	41.549,0	20,3%	18.645,9	8,0%
1.3.1 Urbana	33.129,7	40.179,2	7.049,5	21,3%	3.111,4	8,4%	200.216,8	242.145,0	41.928,2	20,9%	19.605,0	8,6%
1.3.2 Rural	964,1	896,4	-67,7	-7,0%	-182,3	-16,9%	4.949,3	4.570,2	-379,2	-7,7%	-959,1	-17,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	20.129,1	68.846,1	48.717,0	242,0%	46.324,2	205,7%	121.589,9	210.668,8	89.078,9	73,3%	76.206,2	55,2%
1.4.1 Concessões e Permissões	245,6	26.820,1	26.574,5	-	26.545,3	-	1.868,6	40.706,4	38.837,8	-	39.071,1	-
1.4.2 Dividendos e Participações	339,1	26.193,0	25.854,0	-	25.813,6	-	14.308,0	44.934,8	30.626,8	214,1%	29.044,5	179,8%
1.4.2.1 Banco do Brasil	241,4	358,6	117,1	48,5%	88,4	32,7%	1.668,5	2.806,3	1.137,8	68,2%	959,6	50,9%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	135,0	122,0	-13,0	-9,6%	-29,7	-19,4%
1.4.2.3 BNDES	0,0	18.878,6	18.878,6	-	18.878,6	-	4.949,2	18.878,6	13.929,4	281,4%	13.311,8	239,1%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.816,2	3.591,4	775,3	27,5%	562,9	17,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	260,2	260,2	-	262,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	958,5	0,0	-958,5	-100,0%	-1.100,6	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	0,0	6.948,8	6.948,8	-	6.948,8	-	2.965,0	18.059,0	15.093,9	509,1%	14.770,6	439,2%
1.4.2.9 Demais	97,6	7,0	-90,6	-92,8%	-102,2	-93,6%	815,6	1.217,3	401,7	49,3%	308,0	33,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.358,1	1.321,8	-36,2	-2,7%	-197,7	-13,0%	8.168,2	7.924,9	-243,3	-3,0%	-1.192,7	-12,8%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	4.662,3	6.425,9	1.763,6	37,8%	1.209,4	23,2%	40.106,8	64.985,5	24.878,6	62,0%	20.869,1	45,7%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.121,3	1.858,5	737,1	65,7%	603,9	48,1%	7.478,2	10.025,6	2.547,4	34,1%	1.725,8	20,3%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.807,6	2.149,3	341,7	18,9%	126,8	6,3%	10.910,7	12.555,8	1.645,1	15,1%	414,9	3,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	10.595,2	4.077,4	-6.517,7	-61,5%	-7.777,2	-65,6%	38.749,3	29.535,8	-9.213,5	-23,8%	-13.726,5	-31,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	25.674,1	33.692,8	8.018,8	31,2%	4.966,9	17,3%	168.315,1	227.376,4	59.061,3	35,1%	40.845,4	21,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	20.659,1	27.493,7	6.834,5	33,1%	4.378,8	18,9%	133.432,1	168.985,7	35.553,7	26,6%	20.931,8	13,8%
2.2 Fundos Constitucionais	778,2	885,2	107,0	13,8%	14,5	1,7%	3.372,5	3.455,4	82,9	2,5%	-295,1	-7,7%
2.2.1 Repasse Total	1.371,9	1.841,9	470,0	34,3%	307,0	20,0%	8.860,9	12.594,1	3.733,2	42,1%	2.828,0	28,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-593,7	-956,7	-363,0	61,1%	-292,4	44,0%	-5.488,4	-9.138,7	-3.650,2	66,5%	-3.123,1	49,9%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.052,4	1.257,9	205,4	19,5%	80,3	6,8%	7.175,9	8.282,4	1.106,5	15,4%	304,9	3,7%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	3.160,3	4.010,0	849,7	26,9%	474,1	13,4%	23.891,1	38.097,9	14.206,8	59,5%	11.778,1	43,5%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	168,6	451,4	282,8	167,8%	271,1	140,2%
2.6 Demais	24,0	46,0	22,0	91,7%	19,2	71,3%	274,9	8.103,5	7.828,6	-	7.854,6	-
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	110.671,9	190.567,1	79.895,2	72,2%	66.739,8	53,9%	732.216,7	939.013,1	206.796,4	28,2%	126.176,4	15,1%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	184.145,9	176.134,0	-8.011,9	-4,4%	-29.901,1	-14,5%	785.785,1	885.399,3	99.614,2	12,7%	10.979,0	1,2%
4.1 Benefícios Previdenciários	89.235,1	83.429,0	-5.806,1	-6,5%	-16.413,4	-16,4%	363.546,1	415.802,8	52.256,7	14,4%	11.006,2	2,7%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	70.895,5	67.985,7	-2.909,8	-4,1%	-11.337,1	-14,3%	287.337,0	330.185,0	42.848,0	14,9%	10.235,2	3,1%
Sentenças Judiciais e Precatórios	8.602,1	1.707,2	-6.894,8	-80,2%	-7.917,3	-82,3%	12.733,7	6.436,1	-6.297,6	-49,5%	-7.789,0	-54,4%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	18.339,6	15.443,3	-2.896,3	-15,8%	-5.076,3	-24,7%	76.209,1	85.617,8	9.408,7	12,3%	771,0	0,9%
Sentenças Judiciais e Precatórios	2.229,3	389,8	-1.839,6	-82,5%	-2.104,6	-84,4%	3.341,7	1.680,1	-1.661,6	-49,7%	-2.052,5	-54,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.562,2	25.355,3	-6.206,9	-19,7%	-9.958,7	-28,2%	157.751,3	154.119,6	-3.631,6	-2,3%	-21.810,0	-12,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	6.940,4	220,7	-6.719,7	-96,8%	-7.544,7	-97,2%	7.686,5	1.194,5	-6.492,1	-84,5%	-7.400,1	-85,9%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	41.062,5	25.683,8	-15.378,7	-37,5%	-20.259,8	-44,1%	156.831,0	145.099,6	-11.731,4	-7,5%	-29.449,4	-16,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.144,9	3.935,7	790,8	25,1%	417,0	11,9%	29.186,3	43.650,1	14.463,7	49,6%	11.456,1	34,4%
Abono	1,5	0,0	-1,5	-100,0%	-1,7	-100,0%	10.759,3	22.601,6	11.842,3	110,1%	10.912,3	88,1%
Seguro Desemprego	3.143,4	3.935,7	792,3	25,2%	418,7	11,9%	18.427,0	21.048,4	2.621,4	14,2%	543,8	2,6%
d/q Seguro Defeso	176,4	271,4	95,1	53,9%	74,1	37,6%	2.479,5	2.553,8	74,3	3,0%	-203,3	-7,2%
4.3.2 Anistiados	12,0	12,3	0,2	2,0%	-1,2	-8,8%	74,9	74,4	-0,4	-0,5%	-9,2	-10,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	48,1	56,9	8,8	18,3%	3,1	5,8%	325,4	326,9	1,4	0,4%	-36,5	-9,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.874,6	6.631,7	757,1	12,9%	58,8	0,9%	33.725,3	37.915,7	4.190,4	12,4%	371,8	1,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	353,9	185,3	-168,7	-47,7%	-210,7	-53,2%	853,3	859,5	6,2	0,7%	-90,9	-9,4%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12.686,5	1.277,1	-11.409,3	-89,9%	-12.917,4	-91,0%	48.693,3	14.283,9	-34.409,4	-70,7%	-40.276,6	-73,3%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	631,3	0,0	-631,3	-100,0%	-706,4	-100,0%	4.168,1	3.096,1	-1.072,0	-25,7%	-1.561,5	-33,0%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	266,9	102,4	-164,6	-61,7%	-196,3	-65,7%	364,1	345,1	-19,0	-5,2%	-60,1	-14,7%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.172,1	2.543,7	1.371,6	117,0%	1.232,3	94,0%	9.803,5	16.509,1	6.705,6	68,4%	5.723,8	51,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	170,4	217,3	46,9	27,5%	26,6	14,0%	959,2	1.102,1	142,9	14,9%	34,4	3,2%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	878,8	1.207,9	329,1	37,5%	224,7	22,8%	4.718,8	6.249,9	1.531,1	32,4%	1.004,0	18,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	0,0	0,0%	-39,5	-10,6%	2.862,3	1.993,9	-868,4	-30,3%	-1.232,9	-37,7%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	16.354,0	7.073,9	-9.280,1	-56,7%	-11.224,1	-61,3%	17.426,9	8.341,4	-9.085,5	-52,1%	-11.152,8	-57,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	113,8	1.946,9	1.833,1	-	1.819,6	-	2.934,0	9.180,0	6.246,0	212,9%	6.044,5	179,1%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	342,0	1.123,3	781,3	228,5%	740,7	193,6%	3.722,0	7.130,8	3.408,7	91,6%	3.076,1	72,2%
Equalização de custeio agropecuário	51,5	178,9	127,4	247,4%	121,3	210,5%	374,7	1.010,0	635,3	169,5%	603,8	141,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	43,5	295,3	251,8	578,2%	246,6	506,2%	859,9	2.351,3	1.491,4	173,4%	1.441,1	145,7%
Política de preços agrícolas	78,0	4,5	-73,5	-94,3%	-82,8	-94,9%	109,1	45,1	-64,0	-58,7%	-76,4	-62,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,9	2,2	1,3	147,9%	1,2	121,5%	4,9	11,4	6,5	133,4%	6,0	108,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	77,1	2,2	-74,8	-97,1%	-84,0	-97,4%	104,2	33,7	-70,5	-67,7%	-82,4	-70,4%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	71,9	336,1	264,2	367,5%	255,6	317,8%	1.230,7	2.423,5	1.192,8	96,9%	1.082,1	76,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	75,1	338,2	263,1	350,3%	254,2	302,5%	1.233,3	2.417,9	1.184,6	96,0%	1.073,0	75,6%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-3,2	-2,2	1,0	-32,5%	1,4	-39,6%	-2,7	5,6	8,3	-	9,1	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	5,4	107,4	102,0	-	101,4	-	537,7	435,4	-102,3	-19,0%	-159,9	-26,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	45,1	24,3	-20,8	-46,2%	-26,2	-51,9%	300,5	145,8	-154,8	-51,5%	-193,8	-56,5%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-39,7	83,2	122,8	-	127,6	-	237,1	289,6	52,5	22,1%	34,0	12,9%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	20,8	8,5	-12,3	-59,3%	-14,8	-63,6%	129,9	102,9	-27,0	-20,8%	-42,3	-28,4%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	72,7	47,4	-25,3	-34,8%	-33,9	-41,7%	138,9	124,8	-14,1	-10,2%	-31,2	-19,9%
Funcafé	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	4,3	0,5	-3,8	-88,3%	-4,3	-89,5%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,4	44,8	44,5	-	44,4	-	484,3	327,4	-156,8	-32,4%	-219,4	-39,1%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,1	0,4	0,3	254,9%	0,3	217,2%	4,4	4,2	-0,2	-3,7%	-0,7	-13,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	100,0	100,0	-	100,0	-	0,0	300,0	300,0	-	301,8	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	16,5	14,5	-2,0	-12,2%	-3,9	-20,6%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	-6,2	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-2,4	-0,0	2,4	-99,9%	2,7	-99,9%	-173,7	-8,8	164,9	-94,9%	191,5	-95,4%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Proagro	140,6	1.111,0	970,3	689,9%	953,6	606,0%	377,1	3.468,0	3.090,9	819,7%	3.100,3	723,7%
PNAFE	-20,6	14,2	34,8	-	37,2	-	-129,8	112,5	242,3	-	260,1	-
Demais Subsídios e Subvenções	-348,3	-301,7	46,6	-13,4%	88,0	-22,6%	-1.035,3	-1.531,3	-496,0	47,9%	-391,9	33,5%
4.3.16 Transferências ANA	15,9	17,2	1,4	8,6%	-0,5	-2,9%	30,5	31,3	0,7	2,5%	-3,3	-9,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	89,8	144,7	54,9	61,2%	44,2	44,0%	570,9	746,5	175,6	30,8%	112,4	17,3%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-728,8	183,8	912,7	-	999,3	-	987,3	1.253,1	265,9	26,9%	136,6	11,9%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	22.286,2	41.666,0	19.379,8	87,0%	16.730,7	67,1%	107.656,7	170.377,2	62.720,5	58,3%	51.232,2	41,9%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.326,8	17.584,3	6.257,5	55,2%	4.911,1	38,8%	68.684,2	107.342,0	38.657,8	56,3%	31.502,8	40,4%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.132,9	1.307,1	174,3	15,4%	39,6	3,1%	6.551,3	6.988,3	437,0	6,7%	-316,9	-4,3%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	1.131,2	7.312,9	6.181,7	546,5%	6.047,2	477,8%	11.732,5	44.108,4	32.375,8	275,9%	31.655,3	236,4%
4.4.1.3 Saúde	8.148,5	7.901,9	-246,6	-3,0%	-1.215,2	-13,3%	45.617,3	51.458,2	5.840,9	12,8%	732,7	1,4%
4.4.1.4 Educação	576,1	478,8	-97,3	-16,9%	-165,8	-25,7%	3.372,4	2.932,2	-440,2	-13,1%	-853,1	-22,3%
4.4.1.5 Demais	338,1	583,5	245,4	72,6%	205,2	54,2%	1.410,6	1.855,0	444,4	31,5%	284,8	17,8%
4.4.2 Discricionárias	10.959,3	24.081,7	13.122,4	119,7%	11.819,7	96,4%	38.972,6	63.035,2	24.062,7	61,7%	19.729,4	44,7%
4.4.2.1 Saúde	1.898,5	13.983,1	12.084,6	636,5%	11.858,9	558,3%	7.890,8	22.517,9	14.627,1	185,4%	13.762,7	153,8%
4.4.2.2 Educação	1.653,4	1.890,1	236,7	14,3%	40,1	2,2%	8.022,7	9.178,6	1.155,9	14,4%	233,7	2,6%
4.4.2.3 Defesa	1.383,7	1.512,4	128,7	9,3%	-35,8	-2,3%	4.011,7	4.502,3	490,6	12,2%	31,3	0,7%
4.4.2.4 Transporte	1.015,1	663,9	-351,2	-34,6%	-471,8	-41,5%	3.177,7	3.465,7	287,9	9,1%	-68,9	-1,9%
4.4.2.5 Administração	458,8	510,6	51,8	11,3%	-2,7	-0,5%	2.383,7	2.742,6	358,9	15,1%	83,8	3,1%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	279,7	348,1	68,4	24,4%	35,1	11,2%	1.172,7	2.800,6	1.627,9	138,8%	1.517,0	114,1%
4.4.2.7 Segurança Pública	376,1	349,0	-27,1	-7,2%	-71,8	-17,1%	1.151,2	1.667,8	516,6	44,9%	393,0	30,2%
4.4.2.8 Assistência Social	265,4	828,1	562,8	212,1%	531,2	178,9%	716,1	3.127,9	2.411,8	336,8%	2.368,0	293,0%
4.4.2.9 Demais	3.628,6	3.996,4	367,8	10,1%	-63,6	-1,6%	10.445,9	13.031,9	2.586,0	24,8%	1.408,9	11,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-73.474,0	14.433,1	87.907,1	-	96.640,9	-	-53.568,4	53.613,8	107.182,2	-	115.197,3	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-225,9						49,1					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-225,9						49,1					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-1.382,7						-1.635,5					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-75.082,7						-55.154,8					
9. JUROS NOMINAIS ^{11/}	-6.191,4						-126.152,3					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{12/}	-81.274,0						-181.307,0					

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	34.093,8	41.075,6	6.981,8	20,5%	2.929,1	7,7%	205.166,2	246.715,2	41.549,0	20,3%	13.467,1	17,8%
Arrecadação Ordinária	33.462,4	41.075,6	7.613,1	22,8%	3.635,5	9,7%	200.998,1	243.619,1	42.621,0	21,2%	15.103,7	18,7%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	631,3	0,0	-631,3	-100,0%	-706,4	-100,0%	4.168,1	3.096,1	-1.072,0	-25,7%	-1.636,6	-22,7%
Custeio Administrativo	3.842,4	4.141,0	298,6	7,8%	-158,1	-3,7%	19.424,4	22.231,3	2.806,9	14,5%	205,9	12,7%
Investimento	8.358,6	5.841,1	-2.517,5	-30,1%	-3.511,1	-37,5%	16.917,1	19.369,7	2.452,6	14,5%	296,8	12,9%
PAC ^{13/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	438,7	1,1	-437,5	-99,7%	-489,7	-99,8%	469,9	316,1	-153,8	-32,7%	-209,8	-29,2%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	25.674,1	33.692,8	8.018,8	31,2%	4.966,9	17,3%	168.315,1	227.275,5	58.960,5	35,0%	40.693,8	21,3%
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	20.659,1	27.493,7	6.834,5	33,1%	4.378,8	18,9%	133.432,1	168.985,7	35.553,7	26,6%	20.931,8	13,8%
1.2 Fundos Constitucionais	778,2	885,2	107,0	13,8%	14,5	1,7%	3.372,5	3.362,5	-10,0	-0,3%	-428,0	-11,2%
1.2.1 Repasse Total	1.371,9	1.841,9	470,0	34,3%	307,0	20,0%	8.860,9	12.501,2	3.640,3	41,1%	2.695,2	26,7%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 593,7	- 956,7	363,0	61,1%	292,4	44,0%	-5.488,4	-9.138,7	-3.650,2	66,5%	-3.123,1	49,9%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.052,4	1.257,9	205,4	19,5%	80,3	6,8%	7.175,9	8.282,4	1.106,5	15,4%	304,9	3,7%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	3.160,3	4.010,0	849,7	26,9%	474,1	13,4%	23.891,1	38.090,0	14.198,8	59,4%	11.759,4	43,4%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	168,6	451,4	282,8	167,8%	271,1	140,2%
1.6 Demais	24,0	46,0	22,0	91,7%	19,2	71,3%	274,9	8.103,5	7.828,6	-	7.854,6	-
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,9	5,9	1,0	-14,7%	1,8	-23,8%	34,3	37,2	2,9	8,3%	-1,0	-2,5%
1.6.4 ITR	17,1	40,1	23,0	135,0%	21,0	110,0%	201,2	293,8	92,6	46,0%	72,0	31,2%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	39,4	108,5	69,1	175,3%	68,2	149,4%
1.6.6 Outras ^{1/}	-	-	-	-	-	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-	7.715,4	-
2. DESPESA TOTAL	183.898,5	175.985,9	- 7.912,6	-4,3%	29.772,4	-14,5%	784.976,3	883.461,0	98.484,7	12,5%	9.931,0	1,1%
2.1 Benefícios Previdenciários	89.201,7	83.412,2	- 5.789,5	-6,5%	16.392,8	-16,4%	363.472,0	415.732,3	52.260,3	14,4%	11.018,6	2,7%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	31.488,5	25.346,7	- 6.141,8	-19,5%	9.884,8	-28,1%	156.872,9	153.581,3	-3.291,6	-2,1%	-21.360,9	-12,0%
2.2.1 Ativo Civil	10.611,0	10.805,5	194,5	1,8%	1.066,8	-9,0%	65.982,7	67.012,1	1.029,4	1,6%	-6.550,9	-8,7%
2.2.2 Ativo Militar	2.752,1	2.897,4	145,4	5,3%	181,8	-5,9%	16.293,4	16.160,9	-132,5	-0,8%	-2.034,9	-11,0%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.098,7	7.193,3	94,6	1,3%	749,2	-9,4%	42.314,4	42.807,0	492,6	1,2%	-4.388,6	-9,1%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.086,2	4.229,6	143,4	3,5%	342,3	-7,5%	24.606,5	26.419,8	1.813,4	7,4%	-984,9	-3,5%
2.2.5 Outros	6.940,6	220,9	- 6.719,7	-96,8%	7.544,7	-97,2%	7.675,9	1.181,5	-6.494,4	-84,6%	-7.401,6	-86,0%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	41.068,8	25.639,2	- 15.429,6	-37,6%	20.311,4	-44,2%	156.867,9	145.091,8	-11.776,2	-7,5%	-29.497,7	-16,6%
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.144,9	3.935,7	790,8	25,1%	417,0	11,9%	29.186,3	43.650,1	14.463,7	49,6%	11.456,1	34,4%
2.3.2 Anistiados	12,1	12,3	0,2	1,7%	1,2	-9,1%	74,9	74,7	-0,2	-0,2%	-8,9	-10,5%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	51,3	60,5	9,1	17,8%	3,0	5,3%	347,6	348,7	1,1	0,3%	-39,4	-10,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.875,8	6.633,8	757,9	12,9%	59,5	0,9%	33.726,6	37.918,0	4.191,5	12,4%	372,7	1,0%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	5.521,9	6.448,5	926,6	16,8%	270,2	4,4%	32.873,3	37.058,5	4.185,3	12,7%	463,6	1,2%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Precatórios	353,9	185,3	- 168,7	-47,7%	210,7	-53,2%	853,3	859,5	6,2	0,7%	-90,9	-9,4%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários	12.688,9	1.215,3	- 11.473,6	-90,4%	12.982,0	-91,4%	48.634,2	14.178,8	-34.455,4	-70,8%	-40.314,9	-73,4%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	631,3	-	- 631,3	-100,0%	706,4	-100,0%	4.168,1	3.096,1	-1.072,0	-25,7%	-1.561,5	-33,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	266,9	102,4	- 164,6	-61,7%	196,3	-65,7%	364,1	345,1	-19,0	-5,2%	-60,1	-14,7%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.172,1	2.543,7	1.371,6	117,0%	1.232,3	94,0%	9.803,5	16.509,1	6.705,6	68,4%	5.723,8	51,2%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	170,3	217,2	46,9	27,5%	26,6	14,0%	959,3	1.102,1	142,7	14,9%	34,2	3,1%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	851,4	1.209,7	358,3	42,1%	257,1	27,0%	4.636,8	6.261,0	1.624,2	35,0%	1.108,2	21,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	0,0	0,0%	39,5	-10,6%	2.862,3	1.993,9	-868,4	-30,3%	-1.232,9	-37,7%

Discriminação	Junho			Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real		
	2021	2022		R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	16.375,1	7.074,1	-	9.301,0	-56,8%	-	-11.247,5	-61,4%	17.515,3	8.342,9	-9.172,3	-52,4%	-11.251,2	-57,3%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	113,8	1.946,9		1.833,1	-	-	-1.819,6	-	2.934,0	9.180,0	6.246,0	212,9%	6.044,5	179,1%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	51,5	178,9		127,4	247,4%	-	-121,3	210,5%	374,7	1.010,0	635,3	169,5%	603,8	141,2%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	43,5	295,3		251,8	578,2%	-	-246,6	506,2%	859,9	2.351,3	1.491,4	173,4%	1.441,1	145,7%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,9	2,2		1,3	147,9%	-	-1,2	121,5%	4,9	11,4	6,5	133,4%	6,0	108,3%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	77,1	2,2	-	74,8	-97,1%	-	-84,0	-97,4%	104,2	33,7	-70,5	-67,7%	-82,4	-70,4%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.6 Pronaf	71,9	336,1		264,2	367,5%	-	-255,6	317,8%	1.230,7	2.423,5	1.192,8	96,9%	1.082,1	76,4%
2.3.15.7 Proex	5,4	107,4		102,0	-	-	-101,4	-	537,7	435,4	-102,3	-19,0%	-159,9	-26,3%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	20,8	8,5	-	12,3	-59,3%	-	-14,8	-63,6%	129,9	102,9	-27,0	-20,8%	-42,3	-28,4%
2.3.15.9 Álcool	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	72,7	47,4	-	25,3	-34,8%	-	-33,9	-41,7%	138,9	124,8	-14,1	-10,2%	-31,2	-19,9%
2.3.15.11 Funcafé	0,1	-	-	0,1	-100,0%	-	-0,1	-100,0%	4,3	0,5	-3,8	-88,3%	-4,3	-89,5%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-		-	-	-	-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,4	44,8		44,5	-	-	-44,4	-	484,3	327,4	-156,8	-32,4%	-219,4	-39,1%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,1	0,4		0,3	254,9%	-	-0,3	217,2%	4,4	4,2	-0,2	-3,7%	-0,7	-13,5%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	100,0		100,0	-	-	-100,0	-	0,0	300,0	300,0	-	301,8	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-		-	-	-	-	-	16,5	14,5	-2,0	-12,2%	-3,9	-20,6%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	2,4	-	0,0	2,4	-99,9%	-2,7	-99,9%	-173,7	-8,8	164,9	-94,9%	191,5	-95,4%
2.3.15.19 Proagro	140,6	1.111,0		970,3	689,9%	-	-953,6	606,0%	377,1	3.468,0	3.090,9	819,7%	3.100,3	723,7%
2.3.15.20 PNAFE	-	20,6		14,2	34,8	-	-37,2	-	-129,8	112,5	242,3	-	260,1	-
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 Sudene	-	-		-	-	-	-	-	5,4	0,0	-5,4	-100,0%	-6,2	-100,0%
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 Cacau	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	348,3	-	301,7	46,6	-13,4%	-88,0	-22,6%	-1.035,3	-1.531,3	-496,0	47,9%	-391,9	33,5%
2.3.16 Transferências ANA	21,6	26,9		5,4	24,9%	-	-2,8	11,7%	96,6	91,6	-5,1	-5,2%	-17,1	-15,6%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	89,8	144,7		54,9	61,2%	-	-44,2	44,0%	570,9	746,5	175,6	30,8%	112,4	17,3%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-	728,8		183,8	912,7	-	-999,3	-	987,3	1.253,1	265,9	26,9%	136,6	11,9%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-		-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	22.139,5	41.587,7		19.448,2	87,8%	-	-16.816,5	67,9%	107.763,4	169.055,6	61.292,1	56,9%	49.771,0	40,7%
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	11.275,6	17.621,3		6.345,6	56,3%	-	-5.005,3	39,7%	68.477,5	107.046,5	38.569,1	56,3%	31.432,4	40,4%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.127,7	1.309,9		182,1	16,2%	-	-48,1	3,8%	6.529,7	6.969,4	439,8	6,7%	-311,8	-4,2%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	1.126,1	7.328,3		6.202,2	550,8%	-	-6.068,4	481,6%	11.713,0	43.988,1	32.275,1	275,6%	31.553,9	236,0%
2.4.1.3 Saúde	8.111,7	7.918,5	-	193,2	-2,4%	-	-1.157,4	-12,8%	45.468,2	51.314,8	5.846,7	12,9%	753,5	1,5%
2.4.1.4 Educação	573,5	479,9	-	93,7	-16,3%	-	-161,8	-25,2%	3.360,9	2.923,0	-437,9	-13,0%	-849,5	-22,3%
2.4.1.5 Demais	336,6	584,7		248,1	73,7%	-	-208,1	55,3%	1.405,8	1.851,2	445,4	31,7%	286,3	17,9%
2.4.2 Discricionárias	10.863,9	23.966,5		13.102,6	120,6%	-	-11.811,2	97,2%	39.286,0	62.009,0	22.723,1	57,8%	18.338,6	41,2%

Discriminação	Junho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2021	2022	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.1 Saúde	1.882,0	13.916,1	12.034,2	639,4%	11.810,5	560,9%	7.959,1	22.260,1	14.301,0	179,7%	13.425,5	148,8%
2.4.2.2 Educação	1.639,0	1.881,0	242,0	14,8%	47,2	2,6%	8.120,2	9.014,3	894,0	11,0%	-42,9	-0,5%
2.4.2.3 Defesa	1.371,6	1.505,2	133,5	9,7%	29,5	-1,9%	4.033,7	4.423,4	389,7	9,7%	-73,4	-1,6%
2.4.2.4 Transporte	1.006,3	660,7	345,5	-34,3%	465,1	-41,3%	3.216,7	3.402,5	185,8	5,8%	-176,5	-4,9%
2.4.2.5 Administração	454,8	508,1	53,4	11,7%	0,7	-0,1%	2.401,9	2.683,8	281,9	11,7%	3,8	0,1%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	277,3	346,4	69,1	24,9%	36,2	11,7%	1.182,0	2.738,7	1.556,6	131,7%	1.444,2	107,7%
2.4.2.7 Segurança Pública	372,8	347,4	25,4	-6,8%	69,8	-16,7%	1.162,2	1.631,5	469,3	40,4%	343,8	26,2%
2.4.2.8 Assistência Social	263,0	824,2	561,1	213,3%	529,8	180,0%	715,4	3.059,5	2.344,1	327,7%	2.299,6	284,8%
2.4.2.9 Demais	3.597,0	3.977,3	380,2	10,6%	47,3	-1,2%	10.494,8	12.795,4	2.300,6	21,9%	1.114,6	9,4%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	209.572,6	209.678,7	106,1	0,1%	24.805,5	-10,6%	953.291,4	1.110.736,5	157.445,2	16,5%	50.624,8	4,7%
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	39.682,8	44.620,1	4.937,3	12,4%	220,3	0,5%	229.529,7	268.030,2	38.500,5	16,8%	13.090,5	5,0%
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	27.298,9	36.649,9	9.351,0	34,3%	6.106,0	20,0%	181.761,3	239.995,0	58.233,6	32,0%	38.539,9	18,6%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	20.659,1	27.493,7	6.834,5	33,1%	4.378,8	18,9%	133.432,1	168.985,7	35.553,7	26,6%	20.931,8	13,8%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.052,4	1.257,9	205,4	19,5%	80,3	6,8%	7.175,9	8.282,4	1.106,5	15,4%	304,9	3,7%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	3.160,3	4.010,0	849,7	26,9%	474,1	13,4%	23.891,1	38.090,0	14.198,8	59,4%	11.759,4	43,4%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	168,6	451,4	282,8	167,8%	271,1	140,2%
4.1.5 Demais	2.427,0	3.888,3	1.461,3	60,2%	1.172,8	43,2%	17.093,6	24.185,4	7.091,8	41,5%	5.272,8	27,1%
<i>IOF Ouro</i>	6,9	5,9	1,0	-14,7%	1,8	-23,8%	34,3	37,2	2,9	8,3%	-1,0	-2,5%
<i>ITR</i>	17,1	40,1	23,0	135,0%	21,0	110,0%	201,2	293,8	92,6	46,0%	72,0	31,2%
<i>FUNDEB (Complem. União)</i>	1.172,1	2.543,7	1.371,6	117,0%	1.232,3	94,0%	9.803,5	16.509,1	6.705,6	68,4%	5.723,8	51,2%
<i>Fundo Constitucional DF - FCDF</i>	1.230,9	1.298,6	67,7	5,5%	78,7	-5,7%	7.054,6	7.345,3	290,8	4,1%	-522,1	-6,5%
<i>FCDF - OCC</i>	170,3	217,2	46,9	27,5%	26,6	14,0%	959,3	1.102,1	142,7	14,9%	34,2	3,1%
<i>FCDF - Pessoal</i>	1.060,6	1.081,4	20,8	2,0%	105,3	-8,9%	6.095,2	6.243,2	148,0	2,4%	-556,3	-8,0%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	12.342,0	974,7	11.367,3	-92,1%	12.834,4	-92,9%	47.615,5	12.750,2	-34.865,4	-73,2%	-40.622,7	-75,6%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	16,9	151,7	134,8	798,1%	132,8	702,7%	125,2	777,2	652,0	520,7%	645,0	452,3%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	14,1	147,2	133,1	943,8%	131,4	832,9%	89,6	767,7	678,1	756,8%	676,1	663,6%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	2,8	4,5	1,7	62,3%	1,4	45,1%	35,6	9,5	-26,1	-73,2%	-31,1	-76,4%
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	25,0	-	25,0	-100,0%	28,0	-100,0%	27,6	0,0	-27,6	-100,0%	-30,9	-100,0%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) ^{2/}	-	-	-	-	-	-	0,0	7.664,1	7.664,1	-	7.715,4	-
4.6 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	6.843,8	6.843,8	-	6.843,8	-	0,0	6.843,8	6.843,8	-	6.843,8	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	169.889,7	165.058,6	4.831,2	-2,8%	25.025,7	-13,2%	723.761,6	842.706,3	118.944,7	16,4%	37.534,3	4,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by RODRIGO MAGANHATO:27362401892
Date: 2022.06.23 15:31:20 BRT
Perfil: Chefe de Ente
Instituição: Sorocaba
Cargo: PREFEITO

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.101250/2021-41

Dados básicos**Tipo de Interessado:** Município**Interessado:** Sorocaba**UF:** SP**Número do PVL:** PVL02.000387/2021-17**Status:** Em retificação pelo interessado**Data de Protocolo:** 19/05/2022**Data Limite de Conclusão:** 02/06/2022**Tipo de Operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Infraestrutura**Tipo de Credor:** Instituição Financeira Internacional**Credor:** Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 16.000.000,00**Analista Responsável:** Ho Yiu Cheng**Vínculos****PVL:** PVL02.000387/2021-17**Processo:** 17944.101250/2021-41**Situação da Dívida:****Data Base:**

Processo nº 17944.101250/2021-41

Checklist**Legenda:** AD Adequado (28) - IN Inadequado (6) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEIX	Indeterminada	
IN	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
IN	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	

Processo nº 17944.101250/2021-41

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Resolução da COFIEIX	-	
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
AD	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Indeterminada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: prefeitura@sorocaba.sp.gov.br; uep@sorocaba.sp.gov.br; convenios@sorocaba.sp.gov.br.

Processo nº 17944.101250/2021-41

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.101250/2021-41

Garantia da União**Condições financeiras**

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:**Desembolso:****Amortização:****Juros:****Juros de mora:****Outras despesas:****Outras informações:****Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):****Financiamento de políticas públicas:**

Operação de crédito**Número do parecer da operação de crédito:****Data do parecer da operação de crédito:****Validade do parecer da operação de crédito (dias):****Validade do parecer da operação de crédito (data):****Contrato da operação de crédito já foi assinado?**

Capacidade de pagamento**Dispensa análise da capacidade de pagamento:****Capacidade de Pagamento:**

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

SADIPEM

TESOURO NACIONAL

Sistema de Análise da Dívida Pública,
Operações de Crédito e Garantias da
União, Estados e Municípios



Processo nº 17944.101250/2021-41

Processo nº 17944.101250/2021-41

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba -
Desenvolve Sorocaba

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Programa de Mobilidade e Desenvolvimento
Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba

Taxa de Juros: LIBOR 6 meses acrescida de margem fixa a ser determinada na assinatura do contrato

Demais encargos e comissões (discriminar): C- Comissão de Compromisso: Sobre o saldo não
desembolsado, o Mutuário pagará uma comissão de
Indexador: compromisso de 0,35% a.a., calculada sobre o saldo diário
não desembolsado do Financiamento, que começará a ser
devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da
data da assinatura deste Contrato;
Comissão de Administração: até 0,70% calculada sobre o
valor total do empréstimo.
Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de
atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e
20 % da taxa de comissão de compromisso, em casos de
atrasos no pagamento dessa comissão

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 60

Prazo de amortização (meses): 120

Prazo total (meses): 180

Ano de início da Operação: 2022

Ano de término da Operação: 2037

Processo nº 17944.101250/2021-41

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2022	800.000,00	1.899.850,00	0,00	112.000,00	112.000,00
2023	800.000,00	7.098.461,00	0,00	137.503,57	137.503,57
2024	800.000,00	4.681.446,00	0,00	443.238,58	443.238,58
2025	800.000,00	1.660.121,50	0,00	642.861,58	642.861,58
2026	800.000,00	660.121,50	0,00	714.080,79	714.080,79
2027	0,00	0,00	1.523.809,52	724.578,53	2.248.388,05
2028	0,00	0,00	1.523.809,52	655.714,02	2.179.523,54
2029	0,00	0,00	1.523.809,52	583.169,00	2.106.978,52
2030	0,00	0,00	1.523.809,52	512.464,24	2.036.273,76
2031	0,00	0,00	1.523.809,52	441.759,48	1.965.569,00
2032	0,00	0,00	1.523.809,52	372.120,13	1.895.929,65
2033	0,00	0,00	1.523.809,52	300.349,95	1.824.159,47
2034	0,00	0,00	1.523.809,52	229.645,19	1.753.454,71
2035	0,00	0,00	1.523.809,52	158.940,43	1.682.749,95
2036	0,00	0,00	1.523.809,52	88.526,24	1.612.335,76
2037	0,00	0,00	761.904,80	17.530,90	779.435,70
Total:	4.000.000,00	16.000.000,00	16.000.000,00	6.134.482,63	22.134.482,63

Processo nº 17944.101250/2021-41

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.101193/2021-09**Dados da Operação de Crédito****Tipo de operação:** Operação Contratual Externa (com garantia da União)**Finalidade:** Infraestrutura**Credor:** New Development Bank**Moeda:** Dólar dos EUA**Valor:** 40.000.000,00**Status:** Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2022	2.000.000,00	7.727.058,80	0,00	100.000,00	100.000,00
2023	2.000.000,00	8.192.074,30	0,00	166.394,75	166.394,75
2024	2.000.000,00	8.192.074,30	0,00	237.433,88	237.433,88
2025	2.000.000,00	7.944.396,30	0,00	307.175,55	307.175,55
2026	2.000.000,00	7.944.396,30	0,00	375.437,77	375.437,77
2027	0,00	0,00	1.536.000,00	443.700,00	1.979.700,00
2028	0,00	0,00	3.072.000,00	419.241,80	3.491.241,80
2029	0,00	0,00	3.072.000,00	383.996,70	3.455.996,70
2030	0,00	0,00	3.072.000,00	349.920,54	3.421.920,54
2031	0,00	0,00	3.072.000,00	315.844,38	3.387.844,38
2032	0,00	0,00	3.072.000,00	282.563,72	3.354.563,72
2033	0,00	0,00	3.072.000,00	247.692,06	3.319.692,06

Processo nº 17944.101250/2021-41

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2034	0,00	0,00	3.072.000,00	213.615,90	3.285.615,90
2035	0,00	0,00	3.072.000,00	179.539,74	3.251.539,74
2036	0,00	0,00	3.072.000,00	145.885,64	3.217.885,64
2037	0,00	0,00	3.072.000,00	111.387,42	3.183.387,42
2038	0,00	0,00	3.072.000,00	77.311,26	3.149.311,26
2039	0,00	0,00	3.072.000,00	43.235,10	3.115.235,10
2040	0,00	0,00	1.600.000,00	8.849,70	1.608.849,70
Total:	10.000.000,00	40.000.000,00	40.000.000,00	4.409.225,91	44.409.225,91

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.101250/2021-41

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2022	128.378.005,79	0,00	301.239.078,83	429.617.084,62
Total:	128.378.005,79	0,00	301.239.078,83	429.617.084,62

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

DÍVIDA CONSOLIDADA			OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2022	42.562.226,79	11.533.264,93	23.410.414,72	11.523.606,81	65.972.641,51	23.056.871,74
2023	38.417.662,33	12.058.075,12	45.120.485,49	18.566.839,32	83.538.147,82	30.624.914,44
2024	35.976.129,85	11.627.086,12	46.120.485,48	16.654.273,64	82.096.615,33	28.281.359,76
2025	33.681.779,93	9.196.097,10	45.120.485,48	14.741.707,97	78.802.265,41	23.937.805,07
2026	29.706.889,58	6.765.108,11	44.120.485,48	12.829.142,30	73.827.375,06	19.594.250,41
2027	27.557.195,59	5.791.597,01	43.492.879,04	10.296.981,42	71.050.074,63	16.088.578,43
2028	25.649.340,72	4.029.397,63	42.399.804,77	8.368.518,65	68.049.145,49	12.397.916,28
2029	22.617.783,49	2.502.995,17	36.908.928,52	6.455.952,95	59.526.712,01	8.958.948,12
2030	20.347.938,08	934.941,74	27.982.711,17	4.543.387,29	48.330.649,25	5.478.329,03
2031	19.659.634,64	283.127,37	16.165.617,50	3.704.063,37	35.825.252,14	3.987.190,74

Processo nº 17944.101250/2021-41

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2032	15.574.281,31	260.427,70	15.165.614,99	3.222.486,69	30.739.896,30	3.482.914,39
2033	10.497.892,23	242.000,35	10.178.210,70	2.725.980,85	20.676.102,93	2.967.981,20
2034	7.883.781,96	237.254,05	9.977.100,52	2.228.857,75	17.860.882,48	2.466.111,80
2035	5.846.173,02	185.559,72	8.973.620,62	1.734.718,91	14.819.793,64	1.920.278,63
2036	3.875.935,97	170.180,77	4.869.322,67	1.245.538,56	8.745.258,64	1.415.719,33
2037	3.882.823,97	168.676,99	3.221.634,53	748.759,37	7.104.458,50	917.436,36
Restante a pagar	5.384.109,80	331.774,35	6.389.282,94	1.091.649,95	11.773.392,74	1.423.424,30
Total:	349.121.579,26	66.317.564,23	429.617.084,62	120.682.465,80	778.738.663,88	187.000.030,03

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,91910	29/04/2022

Processo nº 17944.101250/2021-41

Informações Contábeis**Balanco Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanco Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2021**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 92.652.687,82**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 234.797.958,60

Balanco Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Balanco Orçamentário**Relatório:** RREO**Exercício:** 2022**Período:** 2º Bimestre**Despesas de capital (dotação atualizada):** 499.938.630,05

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2022**Período:** 2º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 3.190.673.651,60

Processo nº 17944.101250/2021-41

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida**Relatório:** RGF**Exercício:** 2022**Período:** 1º Quadrimestre**Dívida Consolidada (DC):** 340.716.503,36**Deduções:** 500.457.191,69**Dívida consolidada líquida (DCL):** -159.740.688,33**Receita corrente líquida (RCL):** 3.190.673.651,60**% DCL/RCL:** -5,01

Processo nº 17944.101250/2021-41

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.101250/2021-41

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.101250/2021-41

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2022

Período:

1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	1.407.224.230,44	44.667.134,68
Despesas não computadas	205.567.755,19	199.152,50

Processo nº 17944.101250/2021-41

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	1.201.656.475,25	44.467.982,18
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	3.189.260.663,60	3.189.260.663,60
TDP/RCL	37,68	1,39
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

12.474

Data da LOA

30/12/2021

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
01	OBRAS DO SISTEMA VIARIO
01	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS UEP
07	OBRAS DO SISTEMA VIARIO
01	DESAPROPRIAÇÕES
07	GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E AUDITORIA
07	FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

Processo nº 17944.101250/2021-41

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

Lei nº 12.474 de 30 de dezembro de 2021

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

12436

Data da Lei do PPA

12/11/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
DESENVOLVE SOROCABA	OBRAS DO SISTEMA VIÁRIO
DESENVOLVE SOROCABA	DESAPROPRIAÇÕES
DESENVOLVE SOROCABA	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA UEP
DESENVOLVE SOROCABA	GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E AUDITORIA

Processo nº 17944.101250/2021-41

PROGRAMA	AÇÃO
DESENVOLVE SOROCABA	FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2021 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2021:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

26,47 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,77 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Processo nº 17944.101250/2021-41

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.101250/2021-41

Notas Explicativas**Observação:**

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 3 - Inserida por Jaqueline Vieira Muramoto | CPF 13500398880 | Perfil Operador de Ente | Data 24/01/2022 19:00:10

A Lei nº 12.474 de 30 de dezembro de 2021, encontra-se publicado no link:

<http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/propositura.html?id=61d2f918be3d080ff335a7fa&keywords=12.474>

Nota 2 - Inserida por Jaqueline Vieira Muramoto | CPF 13500398880 | Perfil Operador de Ente | Data 14/01/2022 19:19:39

TABELA 5 MIP

Destinação/Processo	Valor Total	Valor recebido no 3º quadrimestre de 2022
17944.001459/2013-04 - PRÓ TRANSPORTE - BRT	R\$ 127.206.198,47	R\$ 190.809,30
17944.108106/2018-31 - SANEAMENTO PARA TODOS - REDUÇÃO DE PERDAS	R\$ 26.600.000,00	R\$ 254.826,91
17944.108110/2018-07 - SANEAMENTO PARA TODOS - ESGOTAMENTO SANITÁRIO	R\$ 81.927.397,16	R\$ 2.910.638,19
17944.001826/2014-42 - INFRAESTRUTURA CAF	US\$ 70.000.000,00	R\$ 17.100.000,00
Total de recursos recebidos no 3º quadrimestre de 2021		R\$ 20.456.274,40
Amortização realizadas no 3º quadrimestre de 2021		R\$ 17.596.374,96

Nota 1 - Inserida por Jaqueline Vieira Muramoto | CPF 13500398880 | Perfil Operador de Ente | Data 19/11/2021 16:06:34

3. Aba "Informações Contábeis"

Em atendimento ao item 3. Informações Contábeis, faz-se necessário fazê-lo por meio de Nota Explicativa, pois o Sistema do SADIPEM não permite que se faça a inserção manual, para o valor em questão. Se inserir o valor de R\$ 2.893.053.662,27, aponta a pendências para envio para análise. Segue quadro explicativo com os valores:

RREO

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II) R\$ 2.894.976.259,09
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais
(art. 166-A, § 1º, da CF) (IV) R\$ 1.922.596,82
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO
(V) = (III - IV) R\$ 2.893.053.662,27

RGF

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II) R\$ 2.894.976.259,09
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais
(art. 166-A, § 1º, da CF) (IV) R\$ 1.922.596,82
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO
(V) = (III - IV) R\$ 2.893.053.662,27

Processo nº 17944.101250/2021-41

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	12306	27/05/2021	Dólar dos EUA	16.000.000,00	16/06/2021	DOC00.030933/2021-64
Lei	12278	19/01/2021	Dólar dos EUA	16.000.000,00	16/06/2021	DOC00.030932/2021-10

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO I jan 2022	28/01/2022	17/02/2022	DOC00.018076/2022-13
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO I + Acesso ao ANEXO I publicado	30/12/2021	17/03/2022	DOC00.029866/2022-16
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO I 2021	30/12/2021	24/01/2022	DOC00.003261/2022-03
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I - Dem. da receita e da despesa segunda as cat. econômicas	31/03/2021	23/06/2021	DOC00.031743/2021-64
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE 577 - 22/06/2022	22/06/2022	22/06/2022	DOC00.052295/2022-13
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TCE 314 de 13-04-2022	13/04/2022	29/04/2022	DOC00.040256/2022-73
Certidão do Tribunal de Contas	Certidao 138.2022 TC	16/02/2022	17/02/2022	DOC00.018071/2022-82
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 026.2022 TC	12/01/2022	13/01/2022	DOC00.000967/2022-13
Certidão do Tribunal de Contas	C E R T I D Ã O TC Nº 976 . 2021	16/12/2021	17/12/2021	DOC00.055615/2021-14
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 730.2021 TC	14/10/2021	21/10/2021	DOC00.044370/2021-91
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão TC 386.2021	31/05/2021	16/06/2021	DOC00.030934/2021-17
Certidão do Tribunal de Contas	Certidao 386.2021 TC	31/05/2021	31/07/2021	DOC00.035870/2021-32
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Recibo prestação de contas TCE 2021	12/04/2022	22/06/2022	DOC00.052322/2022-58
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	2020 - Recibo de Prestação de Contas Anual	13/04/2021	23/06/2021	DOC00.031745/2021-53
Documentação adicional	CAPAG	22/06/2022	22/06/2022	DOC00.052300/2022-98
Documentação adicional	Esclarecimento SIOPE - Fale Conosco	21/06/2022	22/06/2022	DOC00.052333/2022-38

Processo nº 17944.101250/2021-41

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	Esclarecimento SIOPE - Abertura de Chamado SIOPE	21/06/2022	22/06/2022	DOC00.052331/2022-49
Documentação adicional	Anexo 12 - RREO 2º Bim	26/05/2022	22/06/2022	DOC00.052329/2022-70
Documentação adicional	Anexo 8 - RREO 2º Bim	26/05/2022	22/06/2022	DOC00.052328/2022-25
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE PLENA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA ABR.2022	12/04/2022	29/04/2022	DOC00.040281/2022-57
Documentação adicional	ANEXO 12 1º BI 2022	29/03/2022	29/04/2022	DOC00.040265/2022-64
Documentação adicional	ANEXO 8 1º BI 2022	29/03/2022	29/04/2022	DOC00.040257/2022-18
Documentação adicional	CAUC	28/03/2022	28/03/2022	DOC00.032187/2022-24
Documentação adicional	CAPAG	16/03/2022	28/03/2022	DOC00.032203/2022-89
Documentação adicional	CAPAG mar.2022	02/03/2022	02/03/2022	DOC00.022121/2022-26
Documentação adicional	ANEXO 8 - SIOPE jan 2022	28/01/2022	17/02/2022	DOC00.018073/2022-71
Documentação adicional	Anexo 12 SIOPS jan 2022	28/01/2022	17/02/2022	DOC00.018084/2022-51
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE COMPETENCIA PLENA JAN.22	10/01/2022	13/01/2022	DOC00.000968/2022-50
Documentação adicional	Extrato CAUC - Sorocaba-SP - Opção I - 31-12-2021 (2)	31/12/2021	31/12/2021	DOC00.057703/2021-42
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE PLENA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA	16/12/2021	20/12/2021	DOC00.055964/2021-28
Documentação adicional	Anexo 12 SIOPS 5º Bimestre	25/11/2021	16/12/2021	DOC00.055257/2021-31
Documentação adicional	Anexo 8 SIOPE 5º Bimestre	25/11/2021	16/12/2021	DOC00.055315/2021-27
Documentação adicional	ANEXO 8 - SIOPE	19/10/2021	25/10/2021	DOC00.044781/2021-87
Documentação adicional	ANEXO 12 -SIOPS	23/09/2021	25/10/2021	DOC00.044793/2021-10
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE PLENA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA	30/07/2021	31/07/2021	DOC00.035873/2021-76
Documentação adicional	SIOPS Anexo 12 Publ. DOM 26.07.2021	26/07/2021	19/11/2021	DOC00.049239/2021-11
Documentação adicional	SIOPS Anexo 12 Publ. DOM 26.05.2021	26/05/2021	19/11/2021	DOC00.049275/2021-84
Documentação adicional	SIOPS Anexo 12 Publ. DOM 29.03.2021	29/03/2021	19/11/2021	DOC00.049241/2021-90
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Relatório TB078396-20220622	22/02/2022	22/06/2022	DOC00.052324/2022-47
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF FONPLATA jan.22	14/01/2022	14/01/2022	DOC00.001408/2022-12
Módulo do ROF	Relatório TB078396-20220622	22/06/2022	22/06/2022	DOC00.052325/2022-91
Módulo do ROF	RelatorioTB078396-20220513 FONPLATA	13/05/2022	13/05/2022	DOC00.045294/2022-12
Módulo do ROF	ROF FONPLATA mar.22	16/03/2022	17/03/2022	DOC00.029867/2022-61
Módulo do ROF	ROF FONPLATA 02.2022	23/02/2022	23/02/2022	DOC00.020287/2022-16

Processo nº 17944.101250/2021-41

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Módulo do ROF	ROF FONPLATA dez.2021	21/12/2021	21/12/2021	DOC00.056189/2021-28
Módulo do ROF	ROF	29/06/2021	29/06/2021	DOC00.032264/2021-65
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO FONPLATA	14/01/2022	14/01/2022	DOC00.001403/2022-90
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO FONPLATA 13.10.21	13/10/2021	25/10/2021	DOC00.044685/2021-39
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO FONPLATA	30/07/2021	31/07/2021	DOC00.035871/2021-87
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico FONPLATA mai.22	16/05/2022	19/05/2022	DOC00.046323/2022-63
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO FONPLATA	09/03/2022	17/03/2022	DOC00.029883/2022-53
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO FONPLATA	17/11/2021	18/11/2021	DOC00.049082/2021-23
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TECNICO FONPLATA 13.10.21	13/10/2021	25/10/2021	DOC00.044684/2021-94
Parecer do Órgão Técnico	PARECER DO ORGÃO TÉCNICO FONPLATA	30/07/2021	31/07/2021	DOC00.035872/2021-21
Recomendação da COFIEIX	COFIEIX - Resolução nº 06.130 de 06.06.2018	06/06/2018	23/06/2021	DOC00.031707/2021-09
Recomendação da COFIEIX	COFIEIX - Resolução nº 06.130 de 06.06.2018	06/06/2018	31/07/2021	DOC00.035874/2021-11
Resolução da COFIEIX	COFIEIX - Resolução nº 3 de 05.03.2021	05/03/2021	23/06/2021	DOC00.031709/2021-90

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 30/05/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	30/05/2022

Processo nº 17944.101250/2021-41

Em retificação pelo interessado - 12/05/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/05/2022

Em retificação pelo interessado - 11/04/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/04/2022

Em retificação pelo interessado - 08/03/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	08/03/2022

Em retificação pelo interessado - 04/02/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	03/02/2022

Em retificação pelo interessado - 06/01/2022

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	06/01/2022

Em retificação pelo interessado - 31/12/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	30/12/2021

Em retificação pelo interessado - 14/12/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	14/12/2021

Em retificação pelo interessado - 30/11/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	29/11/2021

Processo nº 17944.101250/2021-41

Em retificação pelo interessado - 16/11/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	12/11/2021

Em retificação pelo interessado - 24/08/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	20/08/2021

Processo nº 17944.101250/2021-41

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,91910	29/04/2022

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2022	9.345.552,13	467.627.259,56	476.972.811,70
2023	34.918.039,51	40.297.632,69	75.215.672,19
2024	23.028.501,02	40.297.632,69	63.326.133,71
2025	8.166.303,67	39.079.279,84	47.245.583,51
2026	3.247.203,67	39.079.279,84	42.326.483,51
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.101250/2021-41

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2022	550.939,20	89.521.423,25	90.072.362,45
2023	676.393,81	114.981.574,67	115.657.968,49
2024	2.180.334,90	111.545.936,09	113.726.270,99
2025	3.162.300,40	104.251.097,73	107.413.398,13
2026	3.512.634,81	95.268.441,40	98.781.076,22
2027	11.060.045,66	96.876.995,33	107.937.040,99
2028	10.721.294,25	97.620.829,31	108.342.123,55
2029	10.364.438,04	85.486.053,50	95.850.491,53
2030	10.016.634,25	70.641.747,61	80.658.381,86
2031	9.668.830,47	56.477.588,17	66.146.418,64
2032	9.326.267,54	50.724.245,09	60.050.512,63
2033	8.973.222,85	39.973.981,34	48.947.204,19
2034	8.625.419,06	36.489.267,45	45.114.686,52
2035	8.277.615,28	32.734.721,41	41.012.336,68
2036	7.931.240,84	25.990.079,22	33.921.320,06
2037	3.834.122,15	23.681.295,92	27.515.418,07
Restante a pagar	0,00	51.926.839,60	51.926.839,60

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.101250/2021-41

Exercício anterior**Despesas de capital executas do exercício anterior 234.797.958,60**

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada 234.797.958,60

Receitas de operações de crédito do exercício anterior 92.652.687,82

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior 0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada 92.652.687,82

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente**Despesas de capital previstas no orçamento 499.938.630,05**

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)" 0,00

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte" 0,00

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas" 0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas 499.938.630,05

Liberações de crédito já programadas 467.627.259,56

Liberação da operação pleiteada 9.345.552,13

Liberações ajustadas 476.972.811,70

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2022	9.345.552,13	467.627.259,56	3.186.468.170,09	14,97	93,55

Processo nº 17944.101250/2021-41

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	34.918.039,51	40.297.632,69	3.180.170.338,78	2,37	14,78
2024	23.028.501,02	40.297.632,69	3.173.884.954,68	2,00	12,47
2025	8.166.303,67	39.079.279,84	3.167.611.993,21	1,49	9,32
2026	3.247.203,67	39.079.279,84	3.161.351.429,81	1,34	8,37
2027	0,00	0,00	3.155.103.239,97	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	3.148.867.399,24	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	3.142.643.883,21	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	3.136.432.667,53	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	3.130.233.727,88	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	3.124.047.040,01	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	3.117.872.579,68	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	3.111.710.322,75	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	3.105.560.245,09	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	3.099.422.322,62	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	3.093.296.531,33	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	3.087.182.847,23	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	3.081.081.246,41	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	3.074.991.704,97	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2022	550.939,20	89.521.423,25	3.186.468.170,09	2,83
2023	676.393,81	114.981.574,67	3.180.170.338,78	3,64
2024	2.180.334,90	111.545.936,09	3.173.884.954,68	3,58
2025	3.162.300,40	104.251.097,73	3.167.611.993,21	3,39
2026	3.512.634,81	95.268.441,40	3.161.351.429,81	3,12

Processo nº 17944.101250/2021-41

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2027	11.060.045,66	96.876.995,33	3.155.103.239,97	3,42
2028	10.721.294,25	97.620.829,31	3.148.867.399,24	3,44
2029	10.364.438,04	85.486.053,50	3.142.643.883,21	3,05
2030	10.016.634,25	70.641.747,61	3.136.432.667,53	2,57
2031	9.668.830,47	56.477.588,17	3.130.233.727,88	2,11
2032	9.326.267,54	50.724.245,09	3.124.047.040,01	1,92
2033	8.973.222,85	39.973.981,34	3.117.872.579,68	1,57
2034	8.625.419,06	36.489.267,45	3.111.710.322,75	1,45
2035	8.277.615,28	32.734.721,41	3.105.560.245,09	1,32
2036	7.931.240,84	25.990.079,22	3.099.422.322,62	1,09
2037	3.834.122,15	23.681.295,92	3.093.296.531,33	0,89
Média até 2027:				3,33
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				28,96
Média até o término da operação:				2,46
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				21,42

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	3.190.673.651,60
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-159.740.688,33
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	626.381.084,62
Valor da operação pleiteada	78.705.600,00

Saldo total da dívida líquida	545.345.996,29
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,17
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	14,24%
---------------------------------------	--------

Processo nº 17944.101250/2021-41

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 22/06/2022

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 22/06/2022

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2021	Atualizado e homologado	08/02/2022 15:33:36

Expediente: Processo Administrativo nº 8513/2021
Assunto: Operação de Crédito Externo – FONPLATA – financiamento de programa Municipal.
Em análise: Despacho fl. 356
Órgão(a): SEAD - CADI
Recebido: 20/07/2022

OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO – Análise de viabilidade jurídica – Lei Complementar nº. 101/00 – Resoluções Senado Federal – Avaliação da minuta do contrato – legalidade e constitucionalidade

Ao Ilmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Alexandre Junger de Freitas

1. DA CONSULTA

Trata-se de solicitação, proveniente do Centro de Aceleração Desenvolvimento e Inovação - CADI, tendo como objetivo a realização de análise jurídica a respeito da viabilidade jurídica da contratação de operação de crédito externo, pelo Município, visando à realização de empréstimos internacionais perante o organismo internacional FONPLATA, no importe de US\$ 16.000.000,00 (16 milhões de dólares americanos), para atender a programas municipais.

Insta salientar que as dúvidas jurídicas devem ser encaminhadas à Secretaria Jurídica de forma clara e objetiva, nos moldes do art. 2º, §1º do Decreto 21468/2014, não incumbindo a este órgão de consultoria e assessoria jurídica analisar questões outras.

Ademais, o mérito administrativo também não será objeto de análise, pois se trata de questão de competência do gestor público.

Esclarecidas essas premissas, restringir-se-á esse parecer à verificação da observância das formalidades para a contratação de crédito externo. Ainda, será realizada análise a respeito das minutas contratuais encartadas, a fim de verificar se há dispositivo ofensivo à soberania nacional, ordem pública, interesse social, ofensiva à Constituição Federal, ou incorra em vedações previstas no art. 20 da Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Destaco, ainda, que o feito foi encaminhado a este Assessor com exíguo prazo para avaliação, e com pedido de urgência, considerando, sobretudo, a complexidade da matéria, de forma que a avaliação realizada se deu de forma célere e com esteio

Exclusivo para o Processo Administrativo nº. 8513/2021

D



exclusivamente sobre os elementos de informação acostados nos autos.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Nos moldes do art. 5º do Decreto 21468/2014, as manifestações desta procuradoria gozam de caráter meramente opinativo, não vinculando nem obrigando o gestor público. Em realidade, visam tão somente subsidiá-lo de elementos técnico-jurídicos suficientes a que tome determinada decisão.

Portanto, não se trata de manifestação vinculativa, podendo a autoridade competente, se o caso, discordar do ora exposto, fazendo-o fundamentadamente.

Esclarecidas essas premissas, passo à análise jurídica da questão suscitada.

3. DAS NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES

De proêmio, vale salientar que os empréstimos internacionais que se visam contratar dizem respeito a duas operações, as quais, inclusive, serão complementares e orientadas a políticas públicas interligadas.

Uma das operações, no importe de US\$ 16.000.000,00, com contrapartida do Município correspondente a US\$ 4.000.000,00, e garantia da União, será realizada junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento Bacia do Prata (FONPLATA). O objetivo é a obtenção de financiamento para custeio e execução do "Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – Desenvolve Sorocaba", salientando-se que referido programa fora objeto de apreciação pela COFIEEX, conforme Resolução nº. 06/130, de junho de 2018, com vigência prorrogada, conforme Resolução nº. 03, de março de 2021.

O presente parecer se limitará a analisar especificamente o vínculo que se visa encetar junto ao FONPLATA, salientando-se, no entanto, que com relação ao NDB, será elaborado parecer em autos específicos e apartados.

Houve a fase de negociação a respeito das cláusulas dos contratos apresentados pelos organismos referidos. Quanto ao FONPLATA, a reunião de pontuação e delimitação do conteúdo das cláusulas passíveis de negociação ocorreu aos 15 de abril de 2021, com participação de representantes do Fundo, da Secretaria de Tesouro Nacional, da PGFN, da Procuradoria deste Município, da Secretaria Jurídica, da Secretaria da Fazenda, da UEP, da Secretaria de Administração. Após as negociações, sobretudo das cláusulas econômicas, chegou-se à minuta acostada em fls. 86/108. Vale salientar, inclusive, que pela Política da Organização Internacional as cláusulas gerais são inegociáveis, incluindo a imposição de arbitragem.

Verifica-se, ademais, conforme, fl. 295, que houve solicitação, por parte da Municipalidade, de prorrogação para assinatura do contrato, nos moldes do artigo 7.01 (fl. 92-v/93) das disposições gerais da minuta, salientando-se, outrossim, que conforme fl. 91-v,



restara consignada a possibilidade de o mutuário pugnar pela extensão por até trezentos e sessenta dias adicionais para efetivamente celebrar o vínculo, admitindo-se ao mutuante a concessão do interregno temporal pleiteado. Sobreveio, desta feita, em fl. 297, ofício encaminhado pelo FONPLATA informando a aprovação da dilação de prazo, destacando que novel termo final para celebração do vínculo se dará em 02/05/2023.

Isto posto, a minuta aprovada será objeto de análise em tópico infra, competindo, primeiramente, verificar o preenchimento dos requisitos pertinentes para contratação de operação de crédito externo.

4. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO

4.1. Dos requisitos previstos na Constituição Federal

A Constituição Federal traz alguns dispositivos essenciais quanto à contratação de operações de crédito, interno ou externo, pelos entes políticos que compõem a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil.

Em primeiro lugar, os limites globais para operações de crédito interno e externo são fixados por Resolução do Senado Federal. Também é por referido ato normativo privativo que foram delimitados os limites da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Municípios, decorrência essa expressa do art. 52 da Carta da República:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Ao que tudo indica, a autorização para a operação será realizada posteriormente, em consonância com o art. 44 da Resolução 43/2001 do Senado Federal. Quanto aos demais aspectos, são eles regulamentados pelas Resoluções 40/2001 e 43/2001.

Ainda, deve-se atentar à intitulada “regra de ouro” das operações financeiras realizadas pela administração pública, esculpida, sobretudo, no art. 167, inciso III da Constituição Federal:

Art. 167, São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Assim sendo, revela-se imprescindível certificar o cumprimento do referido dispositivo legal ou, no mínimo, verificar a necessidade de abertura de créditos suplementares ou especiais, aprovados previamente pelo Legislativo (princípio da legalidade).

Neste sentido, sobreveio ofício do Sr. Prefeito, em fls. 239/241, solicitando a emissão de Certidão, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atestando o regular cumprimento dos requisitos previstos na LRF, Resoluções do Senado Federal, e na Carta da República.

Em resposta, o TCE-SP emitiu a Certidão nº. 577/2022, atestando, por certo, com relação aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, quanto ao art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que as receitas de operações de crédito foram inferiores aos montantes das despesas de capital contidas nas respectivas Leis Orçamentárias.

Com efeito, portanto, a Corte de Contas, em ato declaratório ou enunciativo (atrelado à expedição de Certidão), atestou a observância da norma constitucional em comento.

Deveras, conforme Parecer 10068/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional, pertencente ao Ministério da Economia, fl. 352 dos autos, item 8, tem-se que, avaliando a relação entre a receita de operações de crédito, em comparação com as despesas de capital, atinentes tanto ao exercício subjacente, quanto ao exercício corrente, há a observância dos requisitos estipulados na legislação financeira pertinente, inclusive no que tange ao dispositivo constitucional citado.

Logo, referido elemento resta atendido.

Outrossim, considerando que, in casu, haverá a celebração de contrato de garantia pela União, com oferecimento de contragarantia, pelo Município, em seu favor, revela-se indispensável averiguar o respeito, ainda, do art. 167-A da Constituição Federal, em especial diante do seu §6º, inciso I.

Os dispositivos em comento assim estipulam:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:





(...)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Novamente, a Certidão expedida pelo TCE-SP expressamente atesta que não se superou "o limite de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição Federal" (fl. 337-v).

Inclusive, salienta-se, a esse respeito, que no Parecer SEI 10068/2022, o Ministério da Economia, com anuência, inclusive, do Sr. Secretário do Tesouro Nacional (fl. 354-v), manifestou-se de forma favorável à garantia oferecida pela União quanto ao financiamento da operação.

Diante dessas informações, entendo que **referido requisito fora atendido**.

4.2. Dos dispositivos pertinentes da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, também traz, em seu bojo, dispositivos imprescindíveis a que se analise a viabilidade da contratação dos empréstimos pretendidos (operação de crédito externo).

Início, sobretudo, destacando o art. 32:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, *demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das



despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

4.2.1. Pois bem, era preciso que se justificasse a operação, via parecer técnico, demonstrando o custo-benefício em se formalizar a avença, o interesse social e econômico da operação, e o atendimento aos seguintes itens: *I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

4.2.2. Referidos pareceres técnicos foram providenciados em fls.177/187, os quais, de forma expressa, aparentemente indicam o custo-benefício, sob viés técnico, sobretudo (vide fl. 178). Neste sentido, no documento elencado há expressa indicação, por quadros e planilhas, do custo-benefício em se contratar as operações junto a referida instituição. Também há explicações a respeito dos benefícios econômicos, conforme fls. 180/181, além de esclarecer os pontos atrelados ao interesse econômico e social da operação

(fls. 185/187), em especial salientando que o Programa proposto “tem por objetivo geral promover a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo maior integração da malha viária urbana da cidade, aumentando dessa forma sua capacidade de desenvolvimento social, ambiental, cultural e econômico”.

Ainda, em fls. 185/186 há avaliação quanto aos benefícios populacionais advindos da consecução das ações inerentes ao Programa em comento. Rememoro que, quanto aos aspectos técnicos, bem como a respeito do mérito administrativo, não compete ao órgão de consultoria e assessoria jurídica se imiscuir, mormente porque versam sobre a própria política pública proposta.

4.2.3. Em continuidade, quanto à previsão de lei autorizativa para a contratação dos empréstimos pretendidos, o setor técnico atestou, adequadamente, que foi promulgada a Lei Municipal nº. 12278/2021, a qual assim estipula:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA no valor de até US\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares norte americanos) e ao New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte americanos), totalizando a operação de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares americanos) com garantia da União, para aplicação no “Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba”.

E quanto aos encargos financeiros das operações, o art. 2º estipula:

Art. 2º Os encargos financeiros, o prazo de amortização do empréstimo e o período de carência serão os estabelecidos nos contratos de empréstimo externo firmados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB.

Saliente-se, a propósito, que a Lei citada sofrera alteração, em seu artigo 3º, pela Lei Municipal nº. 12306/2021, a fim de, com isto, se adequar à novel redação do §4º do art. 167 da Carta da República (proveniente da Emenda Constitucional nº. 109/2021), que estipula ser permitida “a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas ‘a’, ‘b’, ‘d’ e ‘e’ do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia”.

Em outros termos, a novel redação do dispositivo constitucional possibilitou o elastecimento das receitas decorrentes de impostos, bem como das transferências constitucionalmente impositivas, para efeitos de oferecimento em garantia ou contragarantia em favor da União, aumentando, inclusive, o potencial de solvabilidade.

Portanto, tem-se que referido requisito fora suficientemente atendido.

4.2.4. A respeito da *inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos*

recursos provenientes da operação, a mesma lei supratranscrita, em seu art. 4º, explicita que o Executivo “consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba/SP, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.”.

Neste sentido, conforme Parecer em fl. 232, asseverou-se que houvera a inclusão dos recursos, para fazer face às obrigações que se visam contrair, junto à Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº. 12474/2021 – LOA 2022).

4.2.5. Ainda, indispensável se atentar à *observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal, notadamente nas Resoluções 40 e 43, de 2001*. Referidos limites vêm assim declinados:

Resolução 40/01:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto à Resolução 43/2001, era preciso apurar o cumprimento dos limites instituídos especialmente nos artigos 6º e 7º.

Neste sentido, para além das informações decorrentes da Certidão nº. 577/2022, expedida pelo TCE-SP, verifica-se que houve a elaboração de Nota Técnica do STN (fls. 340/341), certificando a capacidade de pagamento do Município de Sorocaba como nota classificação “A”, e Parecer SEI nº. 10068/2022, também proveniente do Ministério da Economia, averiguando, por certo, conforme item II (Verificação de Limites e Condições para Contratação da Operação de Crédito, fls. 350/351-v), a observância dos limites instituídos nos atos normativos expedidos pelo Senado Federal.

Referido documento, aliás, é claro ao atestar o respeito aos limites dos artigos 6º e 7º, e respectivos parágrafos, da Resolução nº. 43/2001, bem como a observância do limite de endividamento atrelado à receita corrente líquida (nos moldes do art. 3º da Resolução nº. 40), concluindo pelo adequado enquadramento (fl. 351-v).

Em tal parecer, saliento, concluiu-se que “o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito”.

Assim sendo, com esteio na documentação acostada nos autos, tem-se que

referidos requisitos foram atendidos.

4.2.6. A respeito do inciso do art. 32 identificado como IV - *autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo*, parece-me, salvo melhor juízo, que a providência ocorrerá posteriormente, haja vista o disposto nos artigos 28, 29 e 32 da Resolução 43/01.

4.2.7. Já com relação ao V - *atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição*, conforme elencado no item 4.1. deste parecer, tem-se que o requisito fora atendido.

4.2.8. Ainda, era preciso que os órgãos técnicos atestassem que o Município não contratou operações de crédito ofensivas ao art. 33, o qual prevê:

Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.

§ 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 2º Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Extrai-se, neste sentido, quanto ao art. 33 da LRF, a certidão expedida pelo TCE-SP, certificando que o "município não realizou operações de crédito irregulares, de acordo com os exames realizados".

4.2.9. Ainda, a importância de se observarem os limites das despesas com pessoal, ou, se o caso, comprometer-se a reenquadrá-las aos limites legais no período especificado no art. 23 da LRF, perpassa pelo fato de que, no caso em tela (operação de crédito perante organismos ou instituições internacionais), haverá garantia a ser prestada pela União (art. 40 e respectivos parágrafos, da LRF), de forma que este ente político só poderá prestar referida garantia quando atendidos os requisitos para transferência voluntária (relembro que a inobservância dos limites das despesas com pessoal afeta diretamente, ainda, a possibilidade de recebimento de transferências voluntárias, e até mesmo contratação de operações de crédito e obtenção de garantias de outros entes):

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a:
(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União;
e (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. (Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018) Produção de efeitos

Neste sentido, também na Certidão expedida pelo TCE-SP resta expressamente consignado, quanto aos exercícios de 2019, 2020, 2021, e em análise parcial atinente ao exercício de 2022, a observância ao art. 23 da LRF, de forma que os gastos com pessoal, em todos os referidos exercícios e periodicidades avaliados, foram inferiores "ao estabelecido no artigo 23 da LRF". Veja-se, com efeito, as análises em fls. 335, 336, 336-v/337; e fl. 338.



Portanto, pela documentação acostada tenho que **referidos requisitos foram atendidos.**

4.2.10. Ainda, cabia ao setor técnico atestar que não foram contraídas operações de créditos junto a outros entes da federação, como veda, inclusive, o art. 35 da LRF.

A esse respeito e com base no ofício encaminhado pelo Ilmo. Prefeito, conforme fls. 331/333, direcionado ao Presidente do TCE-SP, a fim de atender ao disposto no art. 21, inciso IV, "a", da Resolução SF nº. 43/2001, a Corte de Contas expediu a certidão já referida, acompanhada da informação de que, relativamente ao último exercício analisado, "o município não realizou operações de crédito irregulares, de acordo com os exames realizados" (fl. 335).

4.2.11. No mais, por envolver prestação de garantia pela União, imprescindível observar os artigos 25 e 40 da LRF, verbis:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) *que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

b) *cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

c) *observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;*

d) *previsão orçamentária de contrapartida.*

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da

entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

- I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.

§ 6º É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica à concessão de garantia por:

- I - empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
- II - instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:

- I - por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;
- II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Com relação a tais informações, para além daquelas acostadas junto à certidão expedida pelo TCE-SP (fls. 334/339, frente e verso), a aparentemente atestar o atendimento de substancial parcela das referidas informações; vislumbra-se, ainda, “Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária”, em fl. 282, expedida pelo Sr. Prefeito, com assinatura do Sr. Secretário da Fazenda; e respostas a documento intitulado “Questionário de Avaliação da Disponibilidade de Caixa e das Obrigações Financeiras” (fl. 312), assinado, igualmente, pelo Sr. SEFAZ.

No mais, houve a juntada de Declaração de atendimento ao disposto no art. 11 da LRF, mormente em seu parágrafo único, tratando-se de requisito essencial à responsabilidade na gestão fiscal e, sobretudo, para recebimento de transferências voluntárias:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Destarte, a própria Secretaria do Tesouro Nacional, órgão responsável pela emissão do Parecer SEI 10068/2022, ao avaliar o cumprimento dos requisitos provenientes da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das Normas expedidas pelo Senado Federal, inequivocamente concluiu, no capítulo IV (Conclusão), item 56:

“Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº. 48/2007, **entende-se que o ente CUMPRE os requisitos legais e normativos apontados na seção III.1, necessários para obtenção da garantia da União**”.

Ora, o órgão técnico competente, do ente federativo em questão, compreendeu pelo atendimento dos requisitos normativos essenciais para a contratação da operação financeira (no que tange, sobretudo, ao oferecimento de garantia pela União), avaliando, inclusive, a solvabilidade e capacidade financeira do Município em adimplir a operação (bem como em oferecer, satisfatoriamente, a contragarantia).

Assim sendo, com esteio na manifestação técnica da STN, a qual, inclusive, no que tange ao mérito, contara com decisão favorável do Sr. Secretário do Tesouro Nacional (fl. 354-v), **compreendo que os requisitos foram atendidos.**

4.3. Da observância do art. 28 da Lei 11079/2004

Novamente, como as operações em testilha terão como pacto adjeto a prestação de garantia pela União, cabia ao órgão técnico competente se atentar para o art. 28 da Lei 11079/2004:

Art. 28. A União *não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.* (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que contratarem empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverão encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional,

previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

§ 2º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes. (Redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009)

Novamente, pela documentação acostada, mormente pelas conclusões da STN (itens 29 e 30 do Parecer supracitado, em análise conjugada com o item 56, conforme fl. 352-v e 354), concluiu-se que houve atendimento ao dispositivo transcrito.

Desta forma, e de acordo com a STN, compreendo que o requisito restara atendido.

4.4. Do cumprimento dos dispositivos previstos nas Resoluções 40/2001 e 43/2001, do Senado Federal

Como exposto alhures, o art. 32, §1º da LRF prevê que a contratação de operações de crédito pelos Municípios deve observar os limites fixados pelo Senado Federal para fins das operações externas e, além disso, aqueles atinentes ao endividamento público. Nesta senda, reitero que em Parecer Técnico SEI 10068/2022, expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, concluiu-se pelo atendimento aos requisitos citados, vis a vis do Capítulo IV, item 54 da manifestação (fl. 354).

Ainda, considerando as conclusões acima exaradas, e diante das atribuições da STN, notadamente de natureza técnica, entendo que, presumidamente, fora observado o disposto no art. 5º da RSF 43/2001, quanto à não ocorrência das vedações descritas ao longo do referido diploma normativo.

Em continuidade, a STN aponta o cumprimento dos artigos 6º e 7º, e respectivos parágrafos, do ato normativo editado pelo Senado em ambas as operações, respeitando-se, sobretudo, os limites admitidos para a contratação de operações de crédito externo, em respeito, assim, às competências delimitadas na Carta Magna.

Ademais, foi certificado, para finalidade de contratação da operação financeira, que o Município não está inadimplente perante instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (fl. 353, item 36), isto é, entendeu-se que em relação à adimplência financeira junto à União, “não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 14 deste parecer”:

Art. 16. É vedada a contratação de operação de crédito por tomador que esteja inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, exceto quando a operação de crédito se vincular à regularização do débito contraído

junto à própria instituição concedente. (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2011)

Parágrafo único. Para efeito da análise de que trata o caput deste artigo, a verificação da adimplência será efetuada pelo número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que represente a pessoa jurídica do mutuário ou tomador da operação de crédito. (Redação dada pela Resolução n.º 10, de 2010)

Inclusive, acerca do parágrafo 14 do parecer, a STN expressamente destacou que a análise, pela qual se concluiu a inexistência de pendências, se dera com esteio em “consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), (...)”.

Com efeito, portanto, verifica-se o atendimento ao requisito em comento, averiguado pela própria Secretaria do Tesouro Nacional e, por conseguinte, pela União.

5. DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL: FONPLATA

A minuta do contrato a ser firmado junto ao FONPLATA, objeto de negociação realizada em abril de 2021, resta acostada em fls. 86/108.

Pois bem, deve-se destacar, desde já, que da referida minuta a Parte Geral é adesiva, ou seja, imodificável, impassível de discussão ou negociação pelo Município e mesmo pela União, sendo imposta unilateralmente. Destarte, consoante informações extraídas da Ata de Reunião encartada em fls. 107/108, as Normas Gerais foram aprovadas pela Diretoria Executiva em 2017. Segundo o sítio eletrônico do organismo internacional, a Diretoria Executiva é composta por membros nomeados pelos países-membros (incluindo, portanto, a República Federativa do Brasil)¹.

Assim o sendo, sobretudo quanto às disposições gerais (e, como exposto, adesivas, isto é, de mera adesão por parte do ente político interessado na contratualização da operação de crédito externo), em se tratando, como assegurado na Ata de Reunião elaborada pelo organismo internacional, anexa em fls. 107/108, de cláusulas aprovadas pela Diretoria Executiva (a qual consta com membros dos países signatários dos atos constitutivos do FONPLATA), presume-se a concordância da República Federativa do Brasil.

Ademais, quanto às cláusulas de natureza econômica, cujos conhecimentos técnicos transbordam daqueles que demandem raciocínio jurídico, e cujo âmbito científico remonta às ciências contábeis e econômicas, saliento que não caberá a esta Assessoria Jurídica se manifestar, sendo certo que, na reunião acima elencada, os órgãos técnicos municipais, inclusive fazendários, participaram ativamente.

Esclarecidas essas questões, a verificação da viabilidade da assinatura do enlace, a formalizar efetivamente o empréstimo internacional (operação de crédito externo), perpassa

1 Informação disponível em: <<https://www.fonplata.org/pt/institucional/diretoria-executiva>>. Acesso em 27 jul.2022. Para maiores esclarecimentos a respeito da história do referido organismo, sugere-se verificar: <<https://www.fonplata.org/pt/institucional/nossa-historia>>. Acesso em 27 jul.2022.

pela análise da sua compatibilidade com o previsto no art. 20 da Res. 43/2001:

Art. 20. Os contratos relativos a operações de crédito externo não podem conter qualquer cláusula:

I - de natureza política;

II - atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

III - contrária à Constituição e às leis brasileiras; e

IV - que implique compensação automática de débitos e créditos.

5.1. Avaliação da (in)existência de cláusula de natureza política

De proêmio, avaliando a documentação de fls. 88/106, não se vislumbram cláusulas de natureza política – sendo certo, a propósito, que o próprio conceito do que seriam estas consubstancia a evidenciação de conceito juridicamente indeterminado.

Parece-me que a noção de “política”, para os efeitos de sua aposição designativa de determinada cláusula, diga respeito às eventuais interferências dos contratos de operação de crédito externo dentro da própria estruturação do poder, do governo, com impactos sobre a sociedade civil.

Em outros termos, consistiriam cláusulas de natureza política, para efeitos da norma em comento, aquelas com potencial ingerência sobre a própria estruturação organizacional das relações inerentes à composição do poder, e sua relação para com a sociedade civil.

Nesta senda, avaliando a minuta do contrato, de fato entendo que inexistem cláusulas, exaradas no documento, com semelhante potencial, inclusive não constatei, por exemplo, dispositivos que afetem a autonomia do Município, embora, evidentemente, existam estipulações que, dentro da própria concepção de um contrato, ensejam previsões sinalagmáticas, com assunção de direitos, mas também obrigações, de forma recíproca pelos signatários – como ocorre in casu-, o que, em si, não abranda quaisquer violações à autonomia organizacional e financeira do ente político municipal.

5.2. Avaliação quanto à (in)existência de cláusulas atentatórias à soberania nacional e à ordem pública

Referida exigência, realizada pela Resolução do Senado Federal, guarda correspondência, me parece, com o próprio art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A soberania, aliás, consubstancia um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme expressamente esculpido no art. 1º, inciso I, da CF.

Deve-se perquirir, contudo, se há elementos, na minuta do contrato que se visa encetar, passíveis de afetarem a soberania nacional, rememorando que, à luz das teorias

democráticas, materializadas no Estado Democrático de Direito (ao qual a República Federativa do Brasil se enquadra), o poder emana do povo, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da CF.

Valendo-me do conceito extraível da obra do saudoso Professor Dalmo de Abreu Dallari, intitulada "Elementos da Teoria Geral do Estado" (2.ed, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 34), pelo qual "a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica.", parece-me que, ao avaliar tanto o conteúdo das normas especiais (objeto de negociação junto ao organismo internacional), quanto aquele atinente às disposições gerais (delimitadas pela Diretoria Executiva do Fundo), inexistia manifesta e patente ofensa à soberania nacional (seja sob o viés político, seja sob o viés jurídico, considerando a conceituação supratranscrita).

Observa-se, por exemplo, das Disposições Especiais, a previsão, no artigo 1.03, de norma com caráter interpretativo que expressamente consigna a predominância das disposições especiais – parte primeira do contrato, quando em conflito com as normas gerais; e mesmo a predominância do Anexo Único (o qual detalha o Programa proposto pelo Município), supondo que em conflito com as disposições gerais do contrato).

Outrossim, não se constata condições ou cláusulas abusivas, com aposição de circunstâncias ou eventos futuros e incertos a bel prazer da mutuante (condições puramente potestativas), mas sim previsões de condições, quando muito, simplesmente potestativas, as quais, uma vez não materializadas (implementadas), ensejam a não consecução do objeto contratual (isto é, impedem a aquisição de direitos e seu respectivo exercício). Neste sentido, por exemplo, o artigo 1.06 da minuta, que condiciona o contrato (condição suspensiva, portanto) à outorga de garantia pela República Federativa do Brasil (rememorando que o contrato de garantia será celebrado pela União, tratando-se de pacto adjeto ao negócio jurídico principal).

Evidentemente, não se trata de condição puramente potestativa, muito menos arbitrária, e sim de aposição de condição suspensiva (cláusula acessória) para melhor delinear a própria eficácia do contrato que se visa celebrar, tutelando-se o próprio organismo internacional (rememorando que, salvo melhor juízo, este não goza de caráter lucrativo, mas sim constitui um sujeito de Direito Internacional Público com objetivos de fomentar programas desenvolvidos no âmbito dos Estados-Nação que o compõem, incluindo o Estado Brasileiro). Portanto, não há ofensa à soberania.

Observa-se, ainda, conforme fl. 90-v, artigo 3.02, a estipulação de que, supondo ocorrer a substituição da taxa anual de juros (em especial a taxa LIBOR), o organismo mutuante "determinará a data a partir da qual essa taxa substituta será utilizada e notificará o Mutuário e o Garantidor com a maior brevidade possível". Trata-se de previsão contratual

pautada pela boa-fé objetiva, inclusive em âmbito internacional, a fim de tutelar, com isto, deveres colaterais de transparência, lealdade, segurança jurídica, possibilitando a cognição tanto pelo mutuário quando do garantidor, em prazo breve, das eventuais novas condições econômicas do contrato, advindas da substituição da taxa de juros, a possibilitar o adequado estudo econômico de viabilidade de consecução do objeto.

Inclusive, na parte final da referida fl. 90-v resta expressamente consignado que “A determinação da taxa substituta da LIBOR em Dólares será realizada de boa-fé, **com anuência do Mutuário**”, fixando-se ainda, parâmetros objetivos adequados para a sua delimitação, a demonstrar, portanto, a racionalidade econômica que permeia a fixação da taxa substituta, afastando-se, por consequência, imposições arbitrárias, corroborando a inexistência de ofensa à soberania nacional.

A respeito do artigo 3.04 (fl. 91), percebe-se a estipulação de regra de imputação dos juros de mora, não se vislumbrando quaisquer ilegalidades, inconstitucionalidades ou irregularidades neste tocante.

Quanto ao artigo 5.04, por exemplo, referente à aquisição de bens e contratação de obras e serviços financiados, total ou parcialmente, com recursos do financiamento, inexistente ilegalidade ou ofensa à soberania, em si, a estipulação de que deverão observar os procedimentos estabelecidos nas “Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA”, fixadas em julho de 2017.

Vale destacar, a propósito, que a própria legislação licitatória pátria, antevedendo semelhantes situações, admitiu a previsão de condições provenientes das agências de fomento internacional ou organismos financeiros multilaterais:

“Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

(...)

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.”.

O novel diploma (Lei Federal nº. 14133/2021) também consagra semelhante admissibilidade, vis a vis do art. 1º, §3º, incisos I e II. Observa-se que uma das condições comuns, a ambos os diplomas legais, é exatamente a exigência, para obtenção do

financiamento, da observância das normas e procedimentos instituídos pela entidade, mormente diante do artigo 7.02 das normas gerais do contrato (fl. 100 e verso).

Referido dispositivo, verifica-se, prevê que os contratos de construções e de prestação de serviços, assim como aquisição de bens para o Programa "serão feitos em custo razoável que será, geralmente, o menor preço do mercado, levando em consideração os fatores de qualidade, eficiência e outros aplicáveis ao caso". Em seguida, na mesma folha, estipula-se que "deverá utilizar-se o sistema de licitação pública de acordo com a legislação vigente no país do Mutuário e a Política para Aquisição de Bens, obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA". Logo, indubitável se tratar de exigência do próprio organismo em questão e, tendo em vista o quanto exposto alhures, far-se-á acompanhada de critérios objetivos de julgamento (que será, geralmente, o menor preço do mercado, sem prejuízo de outros elementos, a depender das especificidades do objeto).

Observe, também, que, a respeito do exercício de poder de polícia pelos órgãos ambientais brasileiros, o contrato expressamente prevê a aplicabilidade da legislação brasileira, instituindo, tão somente, no segundo parágrafo do artigo 5.06 da minuta (fl. 92 e 92-v), interregno temporal para apresentação, ao FONPLATA, da evidência da solicitação da licença de operação, em conformidade com a legislação ambiental aplicável, consistente em cento e oitenta dias contados a partir do dia seguinte ao da entrega definitiva das obras do Programa, podendo referido prazo ser ampliado por acordo entre as partes.

Entendo, quanto a este ponto, evidenciação de que se *objetiva albergar a soberania nacional*, mormente quanto ao exercício do poder de polícia (atividade essencial), de maneira que se respeitará, acerca dos licenciamentos ambientais, as normas brasileiras espalhadas na legislação ambiental (mormente Resolução nº 237 do CONAMA, e demais diplomas pertinentes, como a PNMA, PMMA, dentre outros).

Com relação ao artigo 7.05 das disposições especiais, interpretadas conjuntamente com o artigo 3.07 das disposições gerais, rememoro que a cessão de posição contratual (inobstante a terminologia adotada, no contrato, ter sido pela "cessão de direitos", o que, em tese, poderia levar à confusão de admissibilidade tão somente da cessão dos créditos, sem assunção das obrigações pelo cessionário, entendo se tratar de cessão de posição contratual, visto que, conforme fl. 96-v, o cessionário assumirá "os mesmos direitos e obrigações que, segundo este Contrato, correspondem ao FONPLATA"), não se confunde com novação subjetiva, mas sim consubstancia a transferência dos direitos e obrigações ao cessionário, mantendo-se, com efeito, sob o viés objetivo, as mesmas relações contratuais originariamente celebradas entre o cedente (FONPLATA) e os cedidos (mutuários e garantidores). Em realidade, parece-me que as próprias disposições do contrato assim permitem inferir, inexistindo, portanto, quaisquer ofensas à soberania, ou mesmo riscos patentes, à admissibilidade da cessão de posição contratual eventualmente realizada pelo organismo internacional, rememorando, inclusive, que, tal como se dá na legislação pátria (art. 290 do Código Civil), a eficácia da cessão demandará, pelo FONPLATA, a notificação imediata e fidedigna tanto do mutuário quanto do garantidor (segundo parágrafo do artigo 3.07).



Reforçando a compatibilidade da minuta com a soberania nacional, bem como com as normas de ordem pública, constato, ainda a título de exemplificação, que o artigo 7.09 das disposições especiais (fl. 93) prevê, quanto ao estabelecimento de “novas práticas proibidas”, ou modificação das já existentes, a aplicabilidade, ao mutuário e ao garantidor, a partir do dia em que “estes aceitem por escrito sua aplicação” – em outros termos, referido dispositivo parece, a meu ver, denotar o livre consentimento, tanto do Município quanto da União, quanto à aplicabilidade das novas práticas proibidas, ou modificação das já existentes quando da celebração do ajuste (e descritas nas disposições gerais).

Quanto ao artigo 7.10 (fl. 93-v), atinente às comunicações, observo que tem como escopo adotar a teoria da recepção das comunicações, solicitações, notificações ou avisos entre as partes, conferindo maior segurança jurídica às tratativas e manifestações realizadas, atreladas ao contrato.

Por fim, ainda a respeito da avaliação de potencial ofensa à soberania e normas de ordem pública, a previsão de cláusula compromissória, in casu, materializada nos termos do artigo 7.11 das disposições especiais, e em conformidade com os artigos 10.01 a 10.07 das disposições gerais (Capítulo X destas), não representa, em si, ofensa à soberania, nem renúncia à jurisdição brasileira. Explico.

Conforme ensinamentos do Professor Eros Roberto Grau (“Arbitragem e contrato administrativo”, In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v.21, mar. 2002), o Supremo Tribunal Federal, em caso conhecido como “caso Lage”, admitiu a submissão da União a juízo arbitral para resolução de questão pendente junto à Organização Lage, tendo o Excelso Pretório, à ocasião, reconhecido a legalidade do juízo arbitral.

Referido precedente também é reafirmado em artigo de Rafael Munhoz de Mello (Arbitragem e Administração Pública, In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n.6, p. 47-81, 2015):

“De fato, é possível encontrar diplomas legais editados no século XIX que já admitiam a utilização da arbitragem como modo de solução de controvérsias havidas entre o Poder Público e os particulares. E mais importante: o STF, no julgamento do histórico Caso Lage, reconheceu ainda em 1973, à unanimidade de votos, a ‘legalidade do Juízo Arbitral, que o nosso Direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda’”.

A par do relevante precedente supramencionado, rememora-se que acentuadas discussões doutrinárias, ora pela legalidade ou viabilidade jurídica, ora pela inviabilidade, quanto à submissão da administração pública a juízos arbitrais só foi efetivamente dirimida, ao menos sob o aspecto da legalidade, com o advento da Lei Federal nº. 13129/2015, a qual, no entendimento deste assessor, de forma acertada, passou a consignar explicitamente, no âmbito da Lei de Arbitragem (Lei Federal nº. 9307/1996), a possibilidade de utilização da arbitragem, pela administração direta e indireta, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, §§1º e 2º), inadmitindo-se, contudo, a sua realização por equidade (isto é, só pode se dar de direito, conforme art. 2º, §3º, da mesma Lei, quando

envolver a administração pública).

Em que pese a positivação do cabimento da arbitragem com relação à Administração Pública, ainda subsistem dúvidas substanciais quanto aos limites dos procedimentos, mormente quanto a operações de crédito externo, incluindo a problemática a respeito da escolha do Tribunal Arbitral competente; matérias passíveis de submissão à sua apreciação; elenco de foro no qual o juízo arbitral se deflagrará; e mesmo a eleição da língua aplicável, avaliando-se, outrossim, a necessidade de compatibilidade com as normas de ordem pública e soberania nacional.

Veja-se que mesmo na submissão à apreciação arbitral revela-se necessário a manutenção de equidade entre as partes, inclusive na delimitação da cláusula compromissória, apartando-se a possibilidade de surpresas ou manipulações na escolha da Câmara ou juízo arbitral.

Como bem assevera o Professor Carlos Alberto Carmona (Arbitragem e Administração Pública – primeiras reflexões sobre a arbitragem envolvendo a administração pública, In: Revista Brasileira de Arbitragem, Ano XIII, nº. 51, jul. ago. Set, 2016, p. 7-21), “É importante deixar a entidade estatal livre para escolher o órgão arbitral que julgar mais adequado para cada tipo de contrato que vier a celebrar”, incluindo escolhas de órgãos com experiências anteriores, com estrutura que possa garantir a publicidade do processo, incluindo, na concepção do douto doutrinador, a possibilidade, a depender da complexidade e do vultoso valor do objeto contratual, de indicação de entidades arbitrais do exterior.

Deve-se destacar, outrossim, que a adoção de métodos alternativos de solução de conflitos, abrangendo tanto os de autocomposição (mediação, conciliação), como os de heterocomposição (como o juízo arbitral), fora fortalecido com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o qual consagra, em seu art. 3º, §1º, a admissibilidade da arbitragem, evidenciando o fortalecimento do intitulado “Sistema Multiportas de acesso à Justiça”.

Avaliando o Capítulo X das disposições gerais (dispositivos que, conforme, insisto, expressamente consignado na Ata da Reunião realizada em abril de 2021, foram aprovados pela Diretoria Executiva do FONPLATA, órgão interno do organismo internacional que consta com representantes dos Estados-membro), percebo que inclusive na composição do Tribunal Arbitral há a prerrogativa de indicação dos membros do órgão arbitral pelo FONPLATA, pelo mutuário (e, se a controvérsia puder afetar o garantidor, em indicação conjunta com a União), e de um terceiro, intitulado “dirimente”, a ser escolhido por acordo entre as partes signatárias do contrato, ou mesmo por intermédio dos respectivos árbitros. Há, portanto, a tutela da isonomia entre os contratantes, possibilitando a equidade inclusive no processo de escolha dos membros componentes do Tribunal Arbitral.

Veja-se, inclusive, para fins de afastar quaisquer discussões quanto à definição do foro competente, que o artigo 10.04 expressamente delimita a sua instauração dentro do território dos países-membros (rememorando que a adesão ao Tratado responsável pela criação do FONPLATA constitui manifestação de ato de soberania sob o viés das relações

internacionais, vis a vis do art. 4º da CF).

Em respeito, ademais, ao devido processo legal, em suas acepções formais e materiais, e, sobretudo, ao contraditório substancial, o artigo 10.05 estabelece que, com relação à dilação probatória, incluindo realização de provas periciais, “deverá dar às partes a oportunidade de apresentar exposições e de oferecer e produzir provas”.

No mais, avaliando o procedimento instituído pelo Contrato proposto, e comparando-o com a própria legislação brasileira vigente, entendo que há compatibilidade, sobretudo pelo fato de que, à luz do art. 18 da Lei 9307/1996, o árbitro é juiz de fato e de direito (pode-se considerar árbitro, in casu, como também o Tribunal Arbitral, enquanto órgão colegiado), não se sujeitando, a sua decisão, a recurso ou mesmo homologação pelo Judiciário (o que se é reafirmado no artigo 10.05, fl. 103-v dos autos).

Desta feita, não se vislumbram cláusulas ofensivas à soberania nacional, ou à ordem pública.

5.3. Da (in)existência de cláusulas ofensivas à Constituição Federal e às leis brasileiras

Considerando o quanto exposto acima, entendo que inexistam cláusulas ofensivas à Constituição Federal e às leis brasileiras. A admissibilidade de celebração de operações de crédito externo, incluindo a assunção de obrigações de observância de procedimentos licitatórios exigidos pelo organismo internacional, submissão à arbitragem, responsabilidades de imputação de pagamento conforme definido em contrato, e previsões de amortização e liquidação do crédito contraído, não ofendem quaisquer aspectos da organização político-administrativa do ente público celebrante e, por conseguinte, não ofendem a CF.

Destarte, não se vislumbram previsões ofensivas a direitos e garantias fundamentais, a cláusulas pétreas, à dignidade da pessoa humana, à cidadania, às normas de estabilização da democracia pátria, ao sistema de governo, ou quaisquer ingerências passíveis de serem reputadas ofensivas à Constituição Federal ou às leis brasileiras (rememorando, aliás, que nos moldes expostos alhures, verificou-se o atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e às Resoluções do Senado Federal, inclusive quanto aos limites de endividamento público, o que fora verificado pela STN).

Assim, compreendo que inexistam cláusulas incidentes nas vedações delineadas.

5.4. Da (in)existência de cláusula que contenha compensações automáticas de débitos e créditos

Reitero, como esposado acima, que a análise das cláusulas econômicas transbordam a avaliação jurídica realizada pelo órgão de consultoria e assessoria jurídica. Esclarecidas essas premissas, rememoro que a Secretaria do Tesouro Nacional, em parecer referido alhures expressamente compreendeu pela possibilidade de concessão da garantia,

pela União, a fim de viabilizar a celebração da operação de crédito, inclusive com manifestação do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

No mais, e considerando os limites inerentes à manifestação técnico-jurídica deste órgão, avaliando a minuta de contrato proposta, incluindo as disposições especiais e gerais, não se vislumbra, de forma patente, estipulações admitindo a compensação automática de créditos e débitos, e sim previsões de cláusulas atinentes aos juros, às parcelas e prazos de amortização; às condições de liquidação antecipada; à suspensão dos repasses (atrelados ao financiamento); aos mecanismos e instrumentos de fiscalização do enlace; às condições para substituição da taxa de juros.

Assim sendo, e, saliento, nos limites técnicos desta Assessoria Jurídica, não se identificam cláusulas patentes passíveis de serem classificadas como impositivas de compensações automáticas entre créditos e débitos.

6. CONCLUSÕES

Ante o exposto, OPINO:

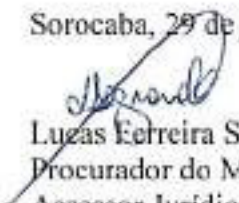
a) Considerando as informações acostadas nos autos, o Parecer SEI nº. 10068/2022, proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional, a Certidão nº. 577/2022, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e a minuta de contrato em fls. 86/108, não se vislumbram elementos impeditivos à celebração do vínculo junto ao FONPLATA.

b) Especificamente a respeito da minuta proposta, entendo, nos limites da análise realizada pela assessoria jurídica, que inexistam cláusulas vedadas ou que se subsumam às hipóteses descritas no art. 20 da Resolução do Senado Federal nº. 43/2001, admitindo-se, portanto, o prosseguimento do feito, com encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, posteriormente, ao Senado Federal, a viabilizar a expedição de autorização à celebração da operação de crédito externo.

É como me manifesto, salvo melhor juízo.

Encaminho para vossa ciência e deliberação.

Sorocaba, 29 de julho de 2022.


Lucas Ferreira Sousa Degrande
Procurador do Município
Assessor Jurídico - SEJ

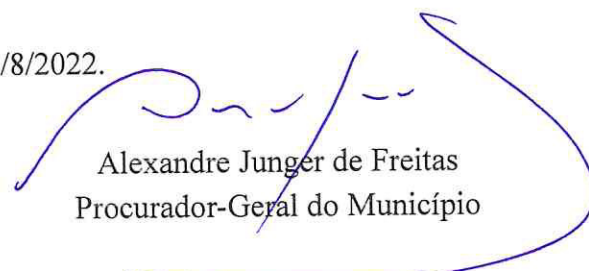
Expediente: Processo Administrativo nº 8.513/2021.

Senhora secretária Jurídica (SEJ),

1. **Aprovo o parecer¹**, às fls. 357 a 380, de autoria do procurador do Município Lucas Ferreira Degrande, que opinou pela legalidade da minuta do contrato de empréstimo internacional a ser firmado entre o Município de Sorocaba e Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - Fonplata, no importe de U\$ 16.000.000,00, destinado ao “Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba”.

2. Sendo assim, tem-se que a manifestação consultiva torna firme o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, especialmente, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções nº 40 e 43 do Senado Federal.

PGM, 1/8/2022.



Alexandre Junger de Freitas
Procurador-Geral do Município

Pela Secretaria Jurídica:

Ratifico o parecer jurídico do procurador do Município Lucas Ferreira Degrande, às fls. 357/380, na forma prevista no art. 7º da Lei municipal nº 12.473/2021².



Luciana Mendes da Fonseca
Secretária Jurídica
01/08/22

1. De acordo com o **Manual de Boas Práticas Consultivas**, elaborado pela Advocacia-Geral da União (4ª edição, 2016, p. 19), “As manifestações consultivas devem dar-se principalmente sob a forma de Parecer, reservando-se a Nota para hipóteses caracterizadas por análise de questão jurídica repetida ou de resolução simplificada, salvo as situações em que a utilização de Parecer decorra de observância de previsão normativa específica”.

2. “Art. 7º. Compete ao Secretário Jurídico, sem prejuízo de outros encargos definidos em Lei: (...) IV - ratificar as manifestações consultivas emitidas pelos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;”.



Parecer do Órgão Técnico

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Sorocaba-SP de operação de crédito, no valor de US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares), destinada à implantação do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA.

A solicitação de financiamento está respaldada pela Lei Municipal nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, alterada pela Lei Municipal nº 12.306, de 27 de maio de 2021, que autorizou o Município de Sorocaba/SP a contratar Operação de Crédito Externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, com a garantia da União, a qual serão vinculadas, como contra garantias, em caráter irrevogável e irretratável e a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

OBJETIVO

O objetivo do Programa é promover, nas áreas selecionadas, uma série de melhorias de infraestrutura básica do município, reduzindo o tempo de mobilidade no uso do transporte público e privado, proporcionando uma melhor qualidade de vida, segurança viária, assim como uma diminuição das inundações, apoiando dessa maneira o desenvolvimento da cidade.

Os objetivos específicos de maior relevância são:

1. (I) melhorar as condições de mobilidade, aumentando a velocidade média veicular e a fluidez do tráfego;
2. (II) reduzir os tempos de viagem entre os extremos atendidos pelo Programa;
3. (III) aumentar a malha de ciclovias do município;
4. (IV) diminuir os gastos anuais com a manutenção das vias públicas; e
5. (V) reduzir as emissões de gás carbônico no meio ambiente.

CUSTO E FINANCIAMENTO

O Programa terá um custo total de US\$ 20 milhões, dos quais US\$ 16,0 milhões (80%) serão financiados com recursos do financiamento do FONPLATA e 20% restante, equivalente a US\$ 4,0 milhões correspondem a recursos do município. O quadro a seguir



apresenta os custos do Programa de forma agregada. O prazo de execução das obras e desembolso do financiamento é de 4 anos.

ORÇAMENTO TOTAL E PLANO DE FINANCIAMENTO – US\$ milhões

FONTES	TOTAL	%
1. FONPLATA	16,0	80,0
2. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA	4,0	20,0
TOTAL (1+2)	20,0	100,0

RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

O custo individual por intervenção bem como o custo total do Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA, considerando os recursos do FONPLATA e seu equivalente em Contrapartida é apresentado na Tabela 1 por fonte de financiamento.

Matriz de Usos e Fontes	Fonplata Inicial em US\$	Contra-Partida Inicial em US\$	Custo Total Inicial em US\$	% Inicial
PROGRAMA DE MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO DE SOROCABA – DESENVOLVE SOROCABA				
– MATRIZ DE USOS E FONTES	\$16.000.000,00	\$4.000.000,00	\$20.000.000,00	100,00
– (C) 1.0 - ESTUDOS E PROJETOS	\$0,00	\$740.000,00	\$740.000,00	3,70
(P) 1.1 - Projetos e Estudos de Viabilidade, Sociais e Ambientais	\$0,00	\$370.000,00	\$370.000,00	1,85
(P) 1.2 - Atualização do Plano Diretor de Mobilidade Urbana da Cidade	\$0,00	\$370.000,00	\$370.000,00	1,85
– (C) 2.0 - OBRAS	\$15.040.546,00	\$0,00	\$15.040.546,00	75,20
(P) 2.1 - Implantação da interseção Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes x Córrego Piratininga (Beirão Jardim Guarigüia), em aproximadamente 600m de extensão	\$2.476.760,00	\$0,00	\$2.476.760,00	12,36
+ (P) 2.2 - Interligação de vias nas regiões norte e oeste em aproximadamente 550m de extensão	\$619.196,00	\$0,00	\$619.196,00	3,10
(P) 2.3 - Construção de alçamento da Av. XV de Agosto em aproximadamente 1.200m de extensão	\$1.884.830,00	\$0,00	\$1.884.830,00	9,42
(P) 2.4 - Implantação do prolongamento da Av. Três de Março em aproximadamente 3.200m de extensão	\$3.157.895,00	\$0,00	\$3.157.895,00	15,79
(P) 2.5 - Implantação e pavimentação de vias urbanas em aproximadamente 22.000m2 de extensão	\$1.083.591,00	\$0,00	\$1.083.591,00	5,42
+ (P) 2.6 Recuperação da malha viária e infraestrutura em aproximadamente 230.000m2	\$5.818.254,00	\$0,00	\$5.818.254,00	29,09
– (C) 3.0 - DESAPROPRIAÇÃO	\$0,00	\$3.000.000,00	\$3.000.000,00	15,00
– (C) 4.0 - GESTÃO DO PROGRAMA	\$871.454,00	\$260.000,00	\$1.131.454,00	5,66
(P) 5.1 - Unidade de Execução de Projetos - UEP	\$0,00	\$260.000,00	\$260.000,00	1,30
(P) 5.2 - Supervisão de obras, ambiental e social	\$771.454,00	\$0,00	\$771.454,00	3,88
(P) 5.3 - Auditoria Externa	\$100.000,00	\$0,00	\$100.000,00	0,50
– (C) 5.0 - COMISSÃO DE FINANCIAMENTO	\$88.000,00	\$0,00	\$88.000,00	0,44



Custos das Intervenções

Na determinação dos custos ou cálculo dos preços sociais é importante que se converta os preços de mercado em preços de eficiência, de modo a refletir o real impacto do Projeto para a sociedade. Entre os critérios possíveis de conversão dos preços financeiros em econômicos é comum a utilização dos chamados “fatores de conversão”.

O fator de conversão de preços utilizado para esse projeto foi de 0,821 conforme demonstrado no quadro dos Pressupostos gerais da Avaliação Econômica.

Também foi utilizado o fator de conversão 0,5 para a mão-de-obra não qualificada e 1 para os demais. Adicionalmente, o percentual de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas foi desagregado conforme adiante, sendo excluídos os itens referentes a impostos, por se tratarem de transferências, e a remuneração empresarial, que está implícita no retorno do projeto.

Desagregação de custos por intervenção

ITEM	Composição a preços	
	Financeiros	Econômicos
Impostos	7,00%	0
Adm. Central	5,51%	5,51%
Remuneração	12,00%	0
BDI	26,44%	5,51%

Portanto, de forma conservadora foi adotado o Padrão de 0,83 para transformação de preços financeiros (de mercado) para preços econômicos.

Já para cálculo dos custos de manutenção e conservação foi adotado o parâmetro de 2% por ano do valor das intervenções. Este percentual é conservador, pois é superior aos custos médios gerenciais por quilometro do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Investimento

É importante ressaltar que os dados para o cálculo dos custos considerados são aqueles apresentados no projeto. Também foram considerados os custos ambientais, de projeto e de supervisão de obras. Esses valores foram retirados do orçamento do Programa.

Para esse projeto adotou-se o orçamento integral, tendo sido retirados os valores de atualização do Plano Diretor de Mobilidade Urbana, a auditoria externa e a Comissão de Financiamento, pois não estão diretamente vinculados a execução das obras em si.



Custos de Manutenção e Operação das Intervenções

Os custos de manutenção e operação das intervenções foram estimados com base a um percentual de 2,5% do valor das intervenções. Portanto, o valor anual da manutenção foi estimado em R\$ 1.394.221,01.

Benefícios Econômicos

A valorização imobiliária foi calculada a partir da contagem de imóveis ao longo de 200 metros de raio de cada intervenção. A partir de dados de valor venal de imóveis disponíveis em estudo realizado em 2014, estimou-se o valor dos imóveis para a região. Os dados do valor venal foram atualizados em 20% (vinte por cento) para adequar ao valor de mercado.

A valorização imobiliária considerada foi de 10%, que é inferior a outros valores identificados em estudos similares realizados para o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, para o Banco Mundial e para o Banco de Desenvolvimento da América Latina - CAF.

O valor venal dos imóveis e o valor de mercado são apresentados a seguir. A base de referência é o estudo de 2014.

Valor Venal e de mercado imóveis na área de intervenção

Valor Venal			Valor Mercado		
Terreno	Construção	Imóvel	Terreno	Construção	Imóvel
R\$ 97,20	R\$ 523,31	R\$ 121.677,43	R\$ 116,64	R\$ 627,97	R\$ 146.012,92

O quadro a seguir apresenta para cada intervenção prevista, a dimensão em metros lineares da intervenção, a área beneficiada para valorização imobiliária, contabilizada com 200 metros de raio a partir da intervenção, a estimativa de área construída e o número de imóveis estimados que serão beneficiados.

Estes valores foram obtidos a partir da contagem via Google Maps do número de imóveis que serão beneficiados com valorização imobiliária para cada uma das intervenções do Programa.

O próximo quadro contempla ainda a estimativa de valorização imobiliária para cada intervenção e para o seu conjunto.

Valor Venal e de mercado imóveis na área de intervenção



Ano	Intervenção prevista	Extensão (metros lineares)	Total Área Territorial da Unidade (m²)	Total Área Construída (m²)	Número total de estacionamentos	Valor unitário de mercado imobiliário	Valor total estimado
1	Marquês de Pombal - Trecho da Av. São Paulo até a Rua Paulo Machado	1,100	120.000	220.000	300	R\$ 140.012,92	R\$ 4.740.368
2	Interseção Av. Engenheiro Carlos Roberto Mendes A. Diniz com Estrada X Jacinto Guarilha	1,100	400.000	120.000	500		R\$ 8.000.710
3	Ligação da Rua Francisco Augusto (M. São Galvão) com a Rua Antônio Leite (M. Paulista)	132	50.000	10.000	114		R\$ 1.640.225
4	Ligação da Av. Olympos Constantino com a Rua (Fundo Verde) Pinheiro	100	80.000	10.000	90		R\$ 1.259.732
5	Ligação da Rua Manoel Vilela IV com a Rua João Vilgão Torres, trecho da prolongação da Rua Nelson Jakson	300	120.000	30.000	210		R\$ 3.776.196
6	Alargamento da Av. XV de Agosto	1.200	400.000	180.000	400		R\$ 12.411.698
7	Proteção da Av. Três de Março no trecho de Interseção Oliveira (n. 1.455) até a Rodovia Edgar Chaves	1.200	1.200.000	480.000	1.000		R\$ 25.012.300
8	Recuperação de infraestrutura de 0,200 m de extensão das ruas São João e São	4.100	8.712.000	1.100.000	1.000		R\$ 21.171.875
9	Construção geral pavimentação Asfáltica com 22.100 m²	3.000	3.000.000	1.100.000	1.000		R\$ 18.275.705
10	Requalificação da Malha Viária urbana 6.000 M².	1.000	400.000	100.000	800		R\$ 12.567.320
Total	Total	21.786	49.024.000	3.410.000	7.640		R\$ 111.563.939

Relação Benefício Custo

A relação Benefício-custo é apresentada a seguir.

avaliação Benefício Custo

Ano	Benefício Total	Custos			Benefício Líquido
		Investimentos	Gestão/ Manutenção	Custo Total	
0	-	58.703.369	-	58.703.369	- 58.703.369
1	22.312.788	-	1.394.221	1.394.221	20.918.567
2	33.469.182	-	1.394.221	1.394.221	32.074.961
3	33.469.182	-	1.394.221	1.394.221	32.074.961
4	22.312.788	-	1.394.221	1.394.221	20.918.567
5	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
6	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
7	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
8	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
9	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
10	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
11	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
12	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
13	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
14	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
15	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
16	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
17	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
18	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
19	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
20	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
21	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
22	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
23	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
24	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
25	-	-	1.394.221	1.394.221	- 1.394.221
Total	111.563.939	58.703.369	34.855.525	93.558.894	18.005.045
VPLE (12% a.a.)	84.606.441	58.703.369	10.935.069	69.638.438	14.968.003
TIRE					26,34%
B/C					1,21

O Valor Presente Líquido projetado é de R\$ 14.968.003,00, a relação Benefício custo foi de 1,21 e a Taxa Interna de Retorno de 26,34%. Desta forma, o projeto deverá ser considerado viável do ponto de vista econômico.

Análise de Sensibilidade



A análise de sensibilidade avalia a capacidade de o projeto enfrentar a externalidades não previstas e ainda assim, permanecer viável do ponto de vista econômico.

A análise de sensibilidade avaliou a possibilidade máxima de expansão dos custos do projeto e possibilidade máxima de redução dos benefícios do projeto.

Análise de sensibilidade – Expansão máxima dos custos

Ano	Total Benefícios	Custo Total	Benefício Líquido
0	-	71.321.001	- 71.321.001
1	22.312.787,81	1.693.893	20.618.895
2	33.469.181,71	1.693.893	31.775.288
3	33.469.181,71	1.693.893	31.775.288
4	22.312.787,81	1.693.893	20.618.895
5	-	1.693.893	- 1.693.893
6	-	1.693.893	- 1.693.893
7	-	1.693.893	- 1.693.893
8	-	1.693.893	- 1.693.893
9	-	1.693.893	- 1.693.893
10	-	1.693.893	- 1.693.893
11	-	1.693.893	- 1.693.893
12	-	1.693.893	- 1.693.893
13	-	1.693.893	- 1.693.893
14	-	1.693.893	- 1.693.893
15	-	1.693.893	- 1.693.893
16	-	1.693.893	- 1.693.893
17	-	1.693.893	- 1.693.893
18	-	1.693.893	- 1.693.893
19	-	1.693.893	- 1.693.893
20	-	1.693.893	- 1.693.893
21	-	1.693.893	- 1.693.893
22	-	1.693.893	- 1.693.893
23	-	1.693.893	- 1.693.893
24	-	1.693.893	- 1.693.893
25	-	1.693.893	- 1.693.893
Total	111.563.939	113.668.331	- 2.104.392
VPLE (12% a.a.)	84.606.441	84.606.441	0
TIRE			12,00 %
B/C			1,00

A análise de sensibilidade indica que os custos do projeto podem ser incrementados em até 21,49% que o projeto manterá viável.

A seguir é apresentada a análise de sensibilidade com a redução máxima dos benefícios com o projeto mantendo-se viável.



Análise de sensibilidade – Redução máxima dos benefícios

Ano	Total Benefícios	Custo Total	Benefício Líquido
0	-	58.703,369	- 58.703,369
1	18.365.359,33	1.394,221	16.971,138
2	27.548.039,00	1.394,221	26.153.818
3	27.548.039,00	1.394,221	26.153.818
4	18.365.359,33	1.394,221	16.971,138
5	-	1.394,221	- 1.394,221
6	-	1.394,221	- 1.394,221
7	-	1.394,221	- 1.394,221
8	-	1.394,221	- 1.394,221
9	-	1.394,221	- 1.394,221
10	-	1.394,221	- 1.394,221
11	-	1.394,221	- 1.394,221
12	-	1.394,221	- 1.394,221
13	-	1.394,221	- 1.394,221
14	-	1.394,221	- 1.394,221
15	-	1.394,221	- 1.394,221
16	-	1.394,221	- 1.394,221
17	-	1.394,221	- 1.394,221
18	-	1.394,221	- 1.394,221
19	-	1.394,221	- 1.394,221
20	-	1.394,221	- 1.394,221
21	-	1.394,221	- 1.394,221
22	-	1.394,221	- 1.394,221
23	-	1.394,221	- 1.394,221
24	-	1.394,221	- 1.394,221
25	-	1.394,221	- 1.394,221
Total	91.826,797	93.558,894	- 1.732,097
VPLE (12% n.a.)	69.638,438	69.638,438	0
TIRE			12,00%
B/C			1,00

Da mesma forma, a análise de sensibilidade indica que os benefícios do projeto podem ser reduzidos em até 17,69% que o projeto manterá viável.

O cronograma de execução do Programa terá prazo de implantação em 05 anos, conforme quadro abaixo:



Gabinete do Prefeito

[illegible]

A análise de benefício-custo visa contrapor o valor presente do fluxo de benefícios durante o horizonte de planejamento do projeto – 25 anos, com o valor presente do fluxo de custos (investimento, operação, administração e manutenção). Desse modo, na análise do projeto, tem-se que o Valor Presente Líquido (VPL) é de R\$ 14.968.003,00 e uma relação de Benefício Custo de 1,21.

Ressalta-se ainda a Taxa Interna de Retorno Econômico (TIRE), que consiste em determinar, iterativamente, uma taxa i de modo que o VPL seja nulo, ou seja, os benefícios se igualam aos custos, sendo neste caso o critério $TIRE \geq 12\%$ a.a. A análise econômica do projeto demonstrou uma taxa robusta, TIRE de 26,34%.

Faz-se necessário destacar, ainda, que a análise de sensibilidade dos projetos, apontou que os custos podem se elevar em 2,49%, enquanto os benefícios podem ser reduzidos em 17,69%.

Como se pode observar, os indicadores de rentabilidade econômica do Programa suportam muito bem os testes de sensibilidade, mesmo na mais crítica das situações, com redução dos benefícios em 40% simultaneamente ao aumento dos custos de investimentos na mesma proporção.

Em resumo, a análise econômica da Intervenção apresentou uma Taxa Interna de Retorno - TIRE de 26,34%, Valor Presente Líquido – VPL de R\$ 14.968.003,0 e uma Relação Benefício-Custo de 1,21, indicando a sua viabilidade econômica. O projeto ainda permaneceu viável em todas as análises de sensibilidade.

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO

Com uma população de 687.357 habitantes (IBGE - 2020), o município de Sorocaba está localizado na região sudoeste do Estado de São Paulo, a 96 Km de distância da cidade de São Paulo.

Inserida entre algumas das mais importantes rodovias paulistas, como é o caso da Rodovia Raposo Tavares e Castelo Branco, ocupa posição de destaque na economia nacional, ocupando a 31ª posição no Brasil em relação à geração de riqueza (participação de 0,43%) e abrigando importantes empresas dos setores de indústria e serviços.

Juntamente com sua logística privilegiada e sua intensa atividade econômica, surgem diversos problemas relacionados ao enorme fluxo de veículos que circulam diariamente pela malha viária urbana, demandando elevados investimentos para melhoria da infraestrutura viária e transporte coletivo urbano.

O Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – DESENVOLVE SOROCABA tem por objetivo geral promover a melhoria da qualidade de vida da população, promovendo maior integração da malha viária urbana da cidade, aumentando dessa forma sua capacidade de desenvolvimento social, ambiental, cultural e econômico.

Benefícios populacionais

Em função de sua abrangência, o Programa deverá trazer benefícios diretos a sua municipalidade e, em parte, sua Região Metropolitana, uma vez que beneficiará também os municípios vizinhos. O Programa irá beneficiar, de forma geral, direta e indiretamente mais de 600.000 habitantes de Sorocaba, o que representa cerca de quase a totalidade de toda a sua população.



A discussão de alternativas de financiamento deve-se, principalmente, a necessidade de complementação de recursos dos municípios para financiar grandes investimentos. Assim, em termos de desenvolvimento público em investimentos sociais, faz com que se evidencie as alternativas de financiamento que foge ao Município.

Cabe aqui salientar que o município pode articular parcerias com organizações privadas e outras esferas de governo e captar solicitação de empréstimo junto a organismos de financiamentos nacionais e internacionais e, a cada solicitação de empréstimo a um organismo internacional, como no presente caso, é necessário o aval do governo federal e da demonstração de sua capacidade de endividamento e de pagamento do município em questão.

Entretanto, a questão da instabilidade das fontes de financiamento deve ser resolvida, preferencialmente, por conta da diversificação de fontes. O equilíbrio financeiro e a estabilidade de recursos devem ser perseguidos, portanto, por meio de modos de financiamento alternativos que promovam a compensação de ganhos e perdas no curto prazo, bem como perspectivas mais favoráveis no longo prazo.

Deve-se observar que as fontes alternativas de financiamentos devem também apresentar eficiência a locativa no longo prazo como sendo a principal justificativa no que tange ao endividamento para fins de investimento.

O endividamento público é uma forma adequada de financiar as despesas de capital, já que os benefícios deste tipo de despesas se distribuem ao longo do tempo, e a dívida permite distribuir os custos também ao longo do tempo. Mesmo com algumas críticas referentes à descentralização das responsabilidades como forma de obtenções eleitoreiras, a tarefa de se endividar e prover tais demandas dá aos municípios mais responsabilidades e faz com que haja uma alocação mais eficiente dos recursos.

Ao analisar as fontes internacionais para projetos de desenvolvimento, observamos um grande número de organismos multilaterais e agências bilaterais de crédito, a qual se pode recorrer e que possuem grande número de financiadores, prazos elásticos de pagamentos, desembolsos diferenciados dependendo do órgão e do projeto em questão e taxas de juros altamente atrativas. O Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no presente caso, demonstrou ser mais vantajoso para o município de Sorocaba/SP, uma vez que apresentou as seguintes condições:

- a) Juros internacionais compatíveis com os apresentados por outras instituições financeiras;
- b) Seu processamento e viabilidade na liberação dos recursos se mostrou muito mais rápido e vantajoso para o município.

Segue abaixo as condições financeiras iniciais do agente escolhido para esta operação:

- Desembolso: 60 meses;
- Carência: até 60 meses;
- Amortização: 120 meses;
- Prazo Total: 180 meses;
- Taxa de juros: LIBOR 6 meses acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato.



- Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; Comissão de Administração de até 0,70 % sobre o valor total do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Sorocaba, 16 de maio de 2022.

Bárbara Elize Braz

*Coordenadora da Unidade de Execução do Programa – UEP
Em substituição*

Marcelo Duarte Regalado

Secretário da Fazenda e Presidente da UEP

De acordo:

**Rodrigo Maganhato
Prefeito Municipal**

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

130ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 06/0130, de 6 de junho de 2018.

O Presidente da COFIE X, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

RESOLVE,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|--|--|
| 1. Nome: | Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba |
| 2. Mutuário: | Município de Sorocaba - SP |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade(s) Financiadora(s): | Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e New Development Bank - NDB |
| 5. Valor do Empréstimo: | pelo equivalente a até US\$ 16.000.000,00 - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA

pelo equivalente a até US\$ 40.000.000,00 - New Development Bank - NDB |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo 20% do valor total do Programa a ser contratado com cada Entidade Financiadora |

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, em conformidade com o disposto na Resolução COFIE X nº 2, de 5 de setembro de 2017.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO LAMPERT COSTA**,
Secretário-Executivo da COFIEX, substituto, em 14/06/2018, às 10:24.



Documento assinado eletronicamente por **GLEISSON CARDOSO RUBIN**, **Presidente da COFIEX**, em 25/06/2018, às 18:31.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6302333** e o código CRC **74A944F9**.

LEI Nº 12.306, DE 27 DE MAIO DE 2021.

(Dá nova redação ao art. 3º, da lei nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, que autoriza o poder executivo a contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, com a garantia da união, a oferecer garantias e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º, da lei nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta LEI, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem o art. 158 e as alíneas "b", "d" e "e", inciso I, do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º, do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas." (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições constantes da lei nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 27 de maio de 2021,

366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA

Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO

Secretária de Governo

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

SAJ-DCDAO-PL-EX-18/2021

Processo nº 25.126/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de LEI que dá nova redação ao art. 3º, da LEI nº 12.278, de 19 de janeiro de 2021, a qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, com a garantia da União, a oferecer garantias e dá outras providências

O presente Projeto tem por objetivo atender a solicitação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/ME, adequando a lei às previsões da Constituição Federal, incluídas por meio da EMENDA Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, no que couber aos municípios.

Feita a necessária correção, esperamos contar com total apoio do Plenário na aprovação.

Solicitamos, ainda, que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na lei Orgânica do Município.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Projeto de lei nº 182/2021 - autoria do EXECUTIVO.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/06/2021

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 25.126/2018)

LEI Nº 12.278, DE 19 DE JANEIRO DE 2 021.

(Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, em regime de parceria de cofinanciamento junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB, com a garantia da União, a oferecer garantias e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 33/2021 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA no valor de até US\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de dólares norte americanos) e ao New Development Bank - NDB, no valor de até US\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte americanos), totalizando a operação de até US\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de dólares americanos) com garantia da União, para aplicação no “Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba”.

Art. 2º Os encargos financeiros, o prazo de amortização do empréstimo e o período de carência serão os estabelecidos nos contratos de empréstimo externo firmados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e ao New Development Bank - NDB.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º, do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município de Sorocaba/SP, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a ação “Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba - Desenvolve Sorocaba” adequando-se os anexos da Lei Anual - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 19 de janeiro de 2 021, 366º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

LUCIANA MENDES DA FONSECA
Secretária Jurídica

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO
Secretária de Governo

ISRAEL EVANGELISTA BORGES DE OLIVEIRA
Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I



GP-OF-1/2021

Gabinete do Prefeito

Sorocaba, 4 de janeiro de 2021

Ref. Pedido de Prorrogação da Resolução COFIEIX nº 06/0130, de 06 de junho de 2018

Senhor Presidente da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX,

O Município de Sorocaba/SP, em conjunto com as Instituições Financeiras de Fomento Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA e o New Development Bank – NDB, criou e preparou “Programa de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano de Sorocaba – Desenvolve Sorocaba”.

Após a definição do Programa e, consequentemente elaboração da Carta Consulta que foi submetida a essa Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, o Programa foi aprovado na 130ª Reunião que resultou na Resolução COFIEIX nº 06/0130, de 06 de junho de 2018.

A partir da recomendação, os dois Bancos iniciaram os seus respectivos processos de preparação de projeto com o objetivo de viabilizar as aprovações internas correspondentes. Para isso, tanto o NDB como o FONPLATA realizaram, cada uma, 02 (duas) missões preparatórias. Inclusive, no caso do FONPLATA e a pedido deste Município, foi realizado apoio para elaboração dos projetos com duas assistências técnicas (uma para o acompanhamento do processo de aprovação e assinatura e outra de avaliação econômica). Por sua parte, o Município realizou um importante esforço para que os projetos das obras a serem financiadas atinssem um ponto avançado de desenvolvimento.

Com isso, o processo de preparação de projeto dos dois Bancos foram finalizados, ficando somente a instância de autorização legislativa (Lei Autorizativa) para a negociação das minutas dos Contratos de Empréstimo. Infelizmente, sérios problemas políticos internos e desacordos na priorização dos projetos não permitiram avançar no processo de elaboração.

A partir da posse desta nova administração, nossa equipe técnica verificou a situação imperante de contar com os recursos desses empréstimos. Não somente para o pagamento de importantes obras de infraestrutura da cidade, mas também como um movimento fundamental de reativação de investimento a partir dos efeitos adversos na economia local gerados pela Pandemia da COVID-19. A nossa equipe jurídica está realizando, atualmente, os trâmites necessários para obter a aprovação da Lei Autorizativa.



Gabinete do Prefeito

Considerando a situação descrita acima, solicitamos a prorrogação do prazo de validade da Resolução COFIEIX pelo prazo de mais 01 (um) ano, tempo necessário que permitirá a negociação e a assinatura do Contrato de empréstimo.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito de Sorocaba

Ilustríssimo Senhor
ROBERTO FENDT JUNIOR
Presidente da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX
Ministério da Economia